

mo lhe parecer justiça, & se os artigos forem diffamatorios, alé de os mandar riscar, condenarà o Advogado, ou parte, que os offerecer, em dous mil reis, & nas custas do retardamento, & não ferà ouvido em juizo, sem q̄ primeiro as pague, & a pena, & sendo em todo impertinentes, posto q̄ não sejaõ diffamatorios, condenarà a parte, ou Advogado nas custas do retardamento, & achando, que a parte adversa os impugnou, ou requireo sobre elles sem fundamento, a condenarà outro si nas custas do retardamento.

2 E não vindo o autor com libello ao termo, que lhe for assinado, nosso Vigario geral o mandarà apregoar, não sendo presente na audiencia elle, ou seu procurador, ou sendo presente cada hum delles, & não vier com libello, absolverà ao (14) reo da instancia, condenando ao autor nas custas. E não vindo o reo cõ contrariedade, ou treplica, nem o autor cõ replica, ou quaisquer outros artigos aos termos, q̄ lhe forem afinados, os (15) lançará na mesma forma dos artigos, sem mais lhe ser cõcedido outro termo, salvo por beneficio de (16) restituicão, sendo caso, em q̄ de direito lhe deva ser otorgada, & darà lugar a prova aos artigos recebidos.

3 Porém (17) vindo o autor, ou reo a juizo a primeira audiéncia, depois de ser lançado dos artigos, com que houvera de vir, allegando rezaõ juridica, porq̄ o não devera ser, nosso Vigario geral conhecerà della, & jurando, q̄ a allega bem, & verdadeiramente, sem outra prova, lhe concederà atè a primeira audiencia, pera vir com os artigos, de q̄ foi lançado, & vindo com elles os receberà, quanto de direito forem de receber, & não vindo, o lançará delles, & darà lugar a prova aos artigos recebidos, condenando a parte nas custas do retardamento.

4 E não contentirà nosso Vigario geral, que na replica, ou treplica tornè as partes a articular, o q̄ ja estiver articulado no libello, ou contrariedade, salvo, accrescentado-se alguã cousa, pera mayor declaracão, (18) & a parte, ou Advogado, q̄ o contrario fizer, serà condenado em quatro centos reis, por cada vez, pera as despesas da justiça, & o nosso Vigario geral o poderà suspender pelo tempo, que lhe parecer.

5 E quãtas vezes o autor fizer nova addicão ao libello de conta, q̄ não fosse declarada nelle, ou citaçãõ, tantas vezes serà dado ao reo termo, pera se (19) acõselhar, & respõder ao accrescentado, se o pedir, & isto se entenderà, se o reo for presente em juizo, & se o não

7  
Ord. lib. 2. tit. 20. §. 4. in fin.  
Mend. in prax. 1. p. lib. 3. c. 2.  
n. 1.

8  
Ordinat. d. tit. 20. §. 5.

9  
Ordinat. d. tit. 20. §. 5.

10  
Ordin. d. tit. 20 §. 5.

11  
Ordin. d. tit. 20. §. 5. & ibi  
Barb. n. 14. Mendez in prax.  
2. p. lib. 3. c. 2. in Append. n. 7.

12  
Ordin. d. tit. 20. §. 34. & ibi  
Barb. Farinac. in prax. crim.  
p. 3. q. 105. n. 239.

13  
Ordin. d. tit. 20. §. 35. & ibi  
Barb. Pelleg. in prax. Vicar. p.  
2. sect. 2. subsect. 5. n. 15. Sal-  
gad. de Reg. protecl. p. 3. c. 6  
n. 68.

14  
Ord. d. tit. 20. §. 18 & d. lib. 3.  
tit. 14. Macedo decis. 50. n. 2.

15  
Ordin. d. tit. 20. §. 19. & ibi  
Barb. Mend. in prax. 2. p. lib.  
3. c. 10. n. 1. Valenz tom. 1.  
conf. 69. n. 208.

16  
Ord. d. §. 19. Sfortia, de Re-  
stit. in integr. 1. p. q. 36. art.  
4. n. 35.

17  
Ordin. d. tit. 20. §. 20.

18  
Mend. d. 2. p. lib. 3. c. 10. n. 2.

19  
Ordin. d. tit. 20. §. 8.

20  
Ordinat. d. tit. 20. §. 27. & ibi  
Barb. Mend. in prax. 1. p. lib.  
2. c. 8. prope finem. Joannes  
Martinz à Costa in Addit. Ca-  
minh. annot. 42. fol. 48. varf.

o não for, posto q̄ tenha procurador, não será obrigado a responder, até ser citado, pera poder informar seu procurador.

6 E prohibimos, que em nosso auditorio se admitão artigos accumulativos (20) dependentes, ou de nova rezaõ.

7 E quando o autor em seus artigos fizer mençaõ de algũs autos, papeis, ou escrituras, as apresentará juntamente cõ (21) os artigos, & de tudo se dará vista à parte, & não os apresentando naquella audiência, ou até a primeira, se a parte adversa requerer, q̄ se riscuem o tal artigo, ou artigos, o Vigario geral os mandará riscar, & não poderá nesta instancia (22) ajudar-se dos tais autos, & escrituras, salvo, por restituicaõ, se a pedir, & tiver; mas se o reo em seus artigos houver de fazer mençaõ dos dittos papeis, & os não tiver em seu poder, pedirá tẽpo pera os buscar, q̄ lhe será dado cõpetente, (23) jurando, q̄ os não pode formar sem elles, & q̄ os não tem em seu poder; & passado o tempo, q̄ lhe for dado, se vier cõ os artigos, sem apresentar os papeis, alem de se lhe riscarem, será condemnado nas custas retardadas, salvo, se tiver restituicaõ, & a pedir, & no termo della os trouxer, & apresentar.

8 Porem nem o autor, nem o reo serão obrigados a apresentar os dittos autos, papeis, & escrituras, ainda q̄ dellas façaõ mençaõ em seus artigos, se os dittos papeis forem de terceira (24) pessoa, nem tambẽ, quando os artigos se puderẽ cõforme a direito provar (25) por testemunhas, ou quando o articulado se fundar em autos, papeis, ou escrituras perdidas, offerecendo-se (26) a parte a provar a continẽcia dellas, como por direito se requiere, nẽ finalmente em outros (27) casos, em q̄ conforme a direito não forem obrigados aos apresentar, porq̄ nos tais casos se não riscarão os artigos, mas serão recebidos pera se approvarẽ por testemunhas, & não poderão as partes ajudar-se nesta instancia de semelhantes papeis, excepto, se for por via de restituicaõ, ou a parte provar, q̄ os achou de novo, (28) & os não tinha em seu poder, nem sabia onde estivessem ao tempo, que delles fez mençaõ.

§. 3. Das sospeições, & outras exceições dilatorias.

As exceições dilatorias, huãs respeitaõ (1) a pessoa do Juiz, outras a pessoa do autor, outras a do procurador, & outras respeitaõ a qualidade da causa, & açãõ. O reo offerecido o libello pelo autor, antes de contestar, nem responder a elle, deve de vir com todas as exceições (2) dilatorias, q̄ tiver, ou pertẽçaõ à pessoa do Juiz, por ser sospeito, (3) ou incõpetente, ou à

Ordinat. d. tit. 20. §. 22. & ibi Barb. n. 1. Pareja; de Univers. instrum. edicion. tom. 2. tit. 6. resolut. 2. n. 26. Pelleg. d. p. 2. sect. 1. subsect. 5. n. 12. Cacer. Var. lib. 1. c. 19. n. 20. 21. Mendez in prax. 1. p. o. g. n. 2. lib. 3. Phob. p. aref. 81. Cardos. verb. Instrumentum. n. 27. Paz in prax. 1. p. tom. 1. temp. 4. n. 38. s. in h. m. b. d. 22. tit. h. m. b. d.

Ordinat. d. tit. 20. §. 25. Ord. d. tit. 20. §. 26. & ibi Barb. Phob. p. aref. 72. 2. p. aref. 69. n. 1. Mend. in prax. d. o. g. n. 2. Pareja d. resolut. 2. n. 26. Pelleg. d. subsect. 5. n. 14. vers. Limitatur versio. Barb. ad Ord. d. tit. 20. §. 25. Valise. de Jur. emphyt. q. 7. n. 35.

Cancer Var. d. c. 19. n. 24. vers. Circa pradiã. Valase. d. q. 7. n. 35. Mendez d. c. 9. n. 2. ubi sic iudicatur reser. Barb. ad Ord. d. §. 25.

De quibus Pelleg. d. subsect. 5. n. 14. Cancer. Var d. c. 19. à n. 21. Mend. in prax. d. c. 9. n. 2. Barb. ad Ord. d. tit. 20. §. 22. n. 4. & §. 25.

Paz in prax. d. temp. 4. n. 58. Pareja d. tit. 6. resolut. 3. limitat. 1. n. 33. Quia tempus ad producenda instrumeta currit à die notitia, & non antea c. Pastoralis, de Exceptionib. c. Ut circa, de Elect. lib. 6. cum plurib. Pareja d. limit. 1. n. 36. Barb. ad ex. in d. c. Pastoralis n. 20.

Stac. de Judic. 1. p. c. 101. n. 6. Paz in prax. 1. p. tom. 1. temp. 5. n. 13. Marant. de Ord. judic. p. 6. membr. 9. n. 1. Fragos. de Regim. reip. 1. p. lib. 5. disp. 12. §. 7. n. 207. Pelleg. in prax. vicar. p. 2. sect. 1. subsect. 6. n. 3. vers. Dilatoria. Ord. lib. 3. tit. 49. in princip.

Cap. Inter monasterium, de Re iudic. l. final. Cod. de Except. l. Exceptioni. Cod. de Probat. l. Ita denum. Cod. de Procur. Ord. lib.

3. tit. 20. §. 9. & ibi Barb. n. 1.  
Cancer. Variar. 1. p. cap. 18. n.  
3. Paz d. tempor. 5. n. 14. Fra-  
gos. d. disp. 12. §. 7. n. 207. Ma-  
rant. d. membr. 9. n. 7.

3  
Fragos. d. §. 7. n. 207. Paz d.  
tempor. 5. n. 13. Marant. d. mē-  
br. 9. n. 1. Ord. d. tit. 49.

4  
Ordin. d. tit. 49. in princ. Toto  
tit. C. Qui legit. per son. habeat.  
standi in judic. Paz d. tempor.  
5. n. 13. Marant. d. membr. 9.  
n. 3. Pelleg. d. p. 2. sect. 1. sub-  
sect. 6. interfect. 2. n. 1. Fragos.  
d. §. 7. n. 207. Card. de Luc. de  
Judic. discurs. 12. n. 7. & 8.

5  
Ord. d. tit. 20. §. 10. & 11. & tit.  
49. Card. de Luc. d. discurs. 12.  
à n. 2. cum seqq. Frag. disp. 12.  
§. 8. n. 256. cum seqq.

6  
Pelleg. d. subsect. 6. interfect. 4.  
per tot. Marant. d. membr. 9.  
n. 6. Fragos. d. disp. 12. §. 7. n.  
207. Paz d. tempor. 5. n. 13.

7  
Ord. d. tit. 49. §. 3. Marant. d.  
membr. 9. n. 9. Fragos. d. §. 7. n.  
211. vers. Fallit. c. Pasloralis,  
de Excepti.

8  
Cap. Exceptionem de Excepti.  
cap. 1. eod. tit. lib. 6. Clement. 1.  
eod. tit. cap. Decernimus, de Se-  
tent. excom. in 6. Ord. lib. 3. tit.  
20. §. 9. & tit. 49. §. 2. in fin.  
Tellez. ad 1. in d. e. Exceptioni.  
n. 3. Marant. d. membr. 9. n. 5.  
Paz d. tempor. 5. n. 59. Barb.  
ad Ord. d. tit. 49. §. 2. n. 23.

9  
L. Apertissimi Cod. de Judic.  
Auth. offeratur Cod. de Litis  
contest. glos. in d. c. Exceptioni,  
de Excepti. verbo In dilatoriis  
Ordin. d. tit. 49. §. 1. Paz d.  
tempor. 5. n. 21. Fragos. d. §.  
7. n. 211. Barb. ad Ord. d. §.  
1. Marant. p. 6. act. 2. n. 26.  
Scac. de Judic. 1. p. e. 101. n. 32.

10  
Ord. lib. 3. tit. 21. in princ.  
Mend. in prax. 1. p. lib. 2. c. 7.  
Thom. Vaz alleg. 96. n. 6.

11  
Ord. d. tit. 21. in princ. & ibi  
Barb. n. 4. Thom. Vaz d. alleg.  
96. n. 6. Fragos. d. §. 7. n. 211.  
vers. Fallit. Marant. d. act. 2.  
n. 76. Piaset. in prax. Episc.  
p. 2. c. 4. de Judic. n. 10.

12  
Ord. d. tit. 21. §. 1. Mend. d. p.  
1. lib. 2. c. 7. Marant. d. p. 6.  
act. 2. n. 75.

peſſoa do autor, por não ſer (4) peſſoa legitima pera eſtar em ju-  
izo, ou ao procurador por ſer (5) inhabil pera o officio, ou por  
não ter baſtante procuraçãõ, ou à cauſa, (6) & proceſſo, & bem  
do feito, como quando o reo allega a ineptidãõ do libello, ou q  
não he ainda chegado o dia, tẽpo, condiçãõ, ou eſpaço pera reſ-  
ponder em juizo, & outras ſemelhãtes, & não vindo o reo cõ to-  
das as exceições dilatorias, q̄ tiver antes da conteſtaçãõ da de-  
manda, não ſerã mais admittido cõ ellas, ſalvo, ſobrevindo-lhe  
(7) de novo, ou jurando, q̄ ſoube dellas depois da conteſtaçãõ.  
O q̄ ſe limita na exceiçãõ (8) de excõmunhaõ cõtra a peſſoa do  
Juiz, autor, ou procurador, porq̄ eſta ſe pode pôr em qualque  
parte do juizo, & tendo o reo diverſas exceições dilatorias, que  
allegar, deve oppor primeiro a exceiçãõ (9) de recuzaçãõ do Ju-  
iz, porq̄ ſe o reo, ſabendo, q̄ eſte lhe he ſoſpeito, perante elle mel-  
mo fizer acto algum, porq̄ pareça (10) conſentir nelle, o não po-  
de mais nella cauſa recuzar de ſoſpeito, ſalvo, ſobrevindo-lhe de  
novo (11) a ſoſpeiçãõ.

10 E declaramos, q̄ ainda q̄ o reo pega viſta do libello em juizo,  
perante o Juiz, não ſe entenderã, q̄ por iſſo conſente (12) nelle  
pera o não poder ao diante recuzar, ſe cõtra ſua peſſoa tiver le-  
gitima recuzaçãõ, & não tiver feito outro acto, porq̄ pareça ter  
conſentido nelle, & nas ſoſpeições, q̄ ſe puzerem em noſſo juizo,  
ſe guardarã a ordem ſeguinte.

2 Querendo o reo recuzar a algũ Juiz de ſoſpeito, antes de por  
algũã via ter approvado ſua peſſoa, ou conſentido nelle, deve ſer  
em cauſa, q̄ actualmẽte penda (13) em Juizo, & deve verbalmẽ-  
te (14) na audiẽcia intimar a ſoſpeiçãõ, declarando a cauſa, (15)  
& rezaõ della, & não o fazendo, o Julgador irã cõ o feito por  
ante, (16) porẽm declarãdo-a, lhe mandarã, q̄ venha cõ ella por  
eſcrito, (17) a primeira, & ſerã feita, ou aſſinada por (18) Ad-  
vogado do noſſo auditorio, & apreſentada por Eſcrivãõ delle, &  
não ſecular, & de outra maneira, lhe não ſerã recebida, & não o  
fazendo o recuſante aſſim, cõtinuarã cõ a cauſa por diante, & ſerã  
rã valido ſeu procedimento; (19) vindo cõ ella por eſcrito, não  
mearã no fim dos artigos da ſoſpeiçãõ as teſtemunhas, porque  
pretende provar, & não poderã depois nomear (20) outras.

3 E mandamos aos Advogados de noſſo auditorio, ſob  
pena de ſuſpenſãõ de ſeus officios, atẽ noſſa merce, que  
aſſinem as ſoſpeições, & as façãõ, ſendo legitimas, & ſendo  
pera iſſo requeridos pelas partes, de q̄ forem Advogados, & não  
o ſerã

o sendo, qualquer que requerido for, & da mesma maneira, & sob as mesmas penas, as intimem os Escrivaes de nosso auditorio, primeiro, o que for da causa, & naõ o havendo, qualquer que requerido for, naõ se escusando hum com outro.

4. O Juiz recusado, quando a parte vier com sospeiçoẽs, lhe darà juramento de (21) calumnia, se bem, & verdadeiramente as poem, ou a fim de dilatar a causa, & recusando jurar, ou jurado que as poem a fim de dilatar, o Juiz as regeitarà, & procederà na causa por diante, porẽm se jurar, que as poem bem, & verdadeiramente, & naõ a fim de dilatar a causa, & tendo satisfeito com o deposito, na forma, que abaixo ordenamos, & com os mais requisitos affirma dittos, o recusado naõ proceda mais no feito, atẽ sobre a sospeiçaõ ser dado despacho final, ou (22) ser passado o termo, em que se devem determinar, & remeterà as sospeiçoẽs ao Juiz, que dellas ha de conhecer, salvo, se forem notoriamente frivolas, porque sendo-o, as poderà logo (23) regeitar, & irà com a causa por diante.

5. E sendo as sospeiçoẽs postas a nossa (24) pessoa, conhecerãõ dellas os louvados, (25) em q̃ o recuzante, & nosso (26) Promotor da justiça se louvarem, pera o q̃ o ditto Promotor haverà vista das sospeiçoẽs, q̃ lhe mandaremos dar, pera elle cõ o ditto recuzante, fazerem o louvamento, em termo competente, (27) q̃ lhe affinaremos, & naõ concordando os dittos arbitros, elegerãõ as partes hum (28) terceiro, dentro no termo, q̃ lhe affinarmos, & naõ concordando em o ditto terceiro, dentro no ditto termo, se nos devolverà (29) a eleiçaõ delle, & o q̃ dous dos dittos arbitros determinarem, se guardarà. E naõ poderãõ os dittos arbitros ser pessoas (30) leigas, nem de fóra de nosso Bispado, distãtes mais, que huã (31) dieta.

6. E sendo posta a sospeiçaõ a nosso Provisor, ou Vigario geral, serà remetida a nõs pera conhecermos della, ou daremos Juiz, q̃ della conheça, & a determine, & o mesmo se farà, sendo posta a nossos Visitadores, Vigario da Vara, ou outro delegado nosso, por assim ser conforme (32) a direito; & estando nõs ausente do Bispado, conhecerà nosso Provisor, das q̃ se puzerẽ a nosso Vigario geral, & este, das q̃ se puzerẽ a nosso Provisor, & mais (33) Ministros. Porẽm sendo postas a nosso Provisor, & Vigario geral em causa, em q̃ conhecerem, como (34) delegados da Sã Apostolica, se decidirãõ por arbitros eleitos pelas partes, na forma de direito, & que affirma fica ditto.

13  
Ordin. d. tit. 21. §. 3. & ibi Barb. Thom. Vaz d. alleg. 96. n. 4.

14  
Ord. d. tit. 21. §. 4. Mend. in prax. 2. p. lib. 3. c. 3. §. 1. n. 3. Cardos. in prax. judic. verb. recusatio. n. 4. Fragos. d. §. 7. n. 217. Rhab. 1. p. arest. 82.

15  
Ordin. d. §. 4. & ibi Barb. n. 1. Mend. in prax. d. c. 3. n. 3. Fragos. d. n. 217. Cardos. d. verb. Recusatio n. 4. c. Suspectiois, de Offic. deleg. c. Cum special. 61. de Appellat. & ibi Tellez n. 4. & Sanch. de Matrim. lib. 7. disp. 113. n. 8. & que sint causa ex quib. Pos. sint judic. recusari Grat. c. 100. n. 14.

16  
Ordin. d. §. 4. Mend. d. c. 3. n. 3. Fragos. d. §. 7. n. 217.

17  
Ordinat. d. §. 4. & ibi Barb. n. 4. Fragos. d. §. 7. n. 217. Mendez d. 1. p. lib. 2. c. 7.

18  
Ord. d. §. 4. & ibi Barb. n. 5. Fragos. d. n. 217. Cabed. 1. p. decis. 45. n. 8. Thom. Vaz d. alleg. 96. n. 23. & 24.

19  
Ordin. d. §. 4.

20  
Ord. d. §. 4. & ibi Barb. n. 7. Phab. d. 1. p. arest. 60. Thom. Vaz d. alleg. 96. n. 58. & n. 25.

21  
Glos. in d. l. Apertissimi, & in l. 4. verbo Neque illud, Cod. ad Trebel. Tellez ad tx. in d. c. Cũ speciali n. 4. Fragos. d. §. 7. n. 116. in fine, Francez. de Comp. q. 68. n. 5. & in Pastor. regul. 3. p. vot. 8. n. 3.

22  
Ordin. d. §. 4. & ibi Barb. n. 8. Lancelot. de Assentat. 2. p. cap. 6. n. 19. Vant de Nullit. tit. Ex defect. juris d. Ord. n. 140. Fragos. d. §. 7. n. 220.

23  
Farinae. lib. 1. consil. conf. 17. n. 16. tom. 4. Fragos. d. §. 7. n. 222. Barb. ad Ordin. d. tit. 21. §. 4. n. 2. Sperel. 1. p. decis. 93. n. 2. Barb. in cap. Secundo requirit n. 5. Formos in c. 4. de For. compet. q. 2. n. final. Themud. 2. p. decis. 108. n. 14. Tellez ad tx. in d. c. Cum speciali n. 5. in fin.

24  
 Cap. Insinuante, de Offic. Judic. Delegat. gloss. verb. Episcopi in e. Sic contra unum, de Offic. Delegat. lib. 6. Barb. ibi n. 9. Mol. de Justit. tract. 5. disp. 23 n. 15. vers. Secundum est. Paz. p. tom. 2. c. 6. n. 11.

25  
 Dist. cap. Suspicionis de Offic. Judic. Deleg. d. c. Cum specialiter, de Appellat. qui possunt in iudicio a iudice recusato ad acceptandum. Scac. de Judic. n. 25. c. 101. Frag. d. §. 7. n. 232.

26  
 Eligentem debet a partibus d. l. Apertissimi, et l. final. Codic. de Judic. Scac. de Judic. d. c. 101. n. 23.

27  
 Et quod terminus debeat esse triam iterum, probatur ex l. ubi. Cod. de Judic. Scac. d. c. 101. n. 24. Francoz. de Compet. g. 12. n. 4. Frag. d. §. 7. n. 231.

28  
 Dist. c. Suspicionis d. c. Cu specialiter Francoz. de Compet. d. g. 12. n. 3. Sperell. d. decis. 93. n. 16. Farin. in Fragm. verb. Judex n. 915. Paz. d. c. 6. n. 11. Fragos. d. §. 7. n. 233. Scac. d. c. 101. n. 27.

29  
 Scac. de Judic. d. c. 101. n. 27. Sperell. d. decis. 93. n. 16. vers. Ubi autem Fragos. d. §. 7. n. 233.

30  
 Gloss. in c. Legitima verb. Formam juris, de Appellat. lib. 6. Paz. in prax. t. p. 2. tom. v. 6. n. 20. Dapuz. ad ius pontific. verb. Arbitrator n. 8.

31  
 Argum. de in c. Statutum, de Rescriptis n. 6. Sylv. verb. Arbitrator n. 14. cum Marcel. Vulp. decis. 25. n. 13. tenet Aug. Barb. do Pot. Episc. 3. p. alleg. 54. n. 150. vers. Quando Episcopus.

32  
 C. Si contra de Offic. Deleg. lib. 6. et ibi Barb. n. 5. Sperell. d. decis. 93. n. 13. Paz. in prax. d. c. 6. n. 18. Frag. d. §. 7. n. 235.

33  
 Barb. ad t. in d. c. Si contra unum n. 8.

34  
 Deducitur ex t. in d. c. Si contra unum Farin. in Fragm. d. verb. Judex. n. 924.

35  
 Cap. Signis contra, de For. eop. et ibi Barb. n. 3. Paz. d. c. 6. n. 24. Potest enim simpliciter Episcopus causam a vicario auferre, et alteri delegare, alterum etiam vicarium constituere.

7 Se alguã das partes quizer, que corra a causa principal, pendendo a da sospeição posta a n'ollos Ministros, nos pedirá juiz, e entre tanto della conheça, & fique tambem conhecendo, se for julgado por suspeito; & se o não pedirem, pendendo as sospeições, o poderão fazer depois de findas, por quanto a nós pertence dar juiz da causa das sospeições, & principal, assim antes, como (35) depois de julgado de suspeito o recusado.

8 As sospeições, que se puzerem, se provarão, & determinarão finalmente, dentro (36) de quarenta, & cinco dias (37) contínuos, que começarão a correr do dia, em q' a sospeição for (38) autuada pelo Eterivaõ, quando faz o auto, como as sospeições *scriptis* articuladas, forão propostas ao recusado; & tanto q' forem passados, o juiz das sospeições não poderá mais conhecer (39) dellas, sem embargo de quaisquer embargos, com que as partes venhaõ, ou requerimento, que façaõ, & sómente por via de (40) restituição se poderão assinar aos menores, Igrejas, Comunidades, & mais pessoas, que della gozarem, dez dias, & passados elles, não serão mais ouvidos, nem se irá com a sospeição por diante, & o juiz das sospeições será obrigado a dar sentença nellas, dentro nos quarenta, & cinco dias, nos termos, que os autos estiverem, & se por sua culpa se não despacharem no ditto termo, pagará às partes todas os custas (41) dos autos das sospeições.

9 É vindo a parte com embargos ao procedimento das sospeições, correrão os embargos juntamente (42) com ellas, & se determinarã tudo, dentro nos quarenta, & cinco dias, em que as sospeições se hão de determinar, os quais passados, se procederã sem embargo dos embargos, como se postos não foraõ.

10 O Juiz das sospeições, tanto que lhe forem autuadas, pronunciarã sobre o procedimento dellas, & se achar, que não procedem, assim o julgue, & pronunciando, que procedem, mande ao recusado, que deponha aos artigos pelo juramento de seu (43) officio, posto que a parte diga, que não quer seu depoimento, o qual será obrigado a depor a elles, dentro (44) de tres dias, depois de lhe ser dado vista, mas não será obrigado a depor aos artigos, que forem (45) criminosos, ou infamatorios, (46) & não depondo no ditto termo, sem mais prova alguã será havido, & julgado, por suspeito, (47) & depõdo, se darã vista ao recusante, & querẽdo dar mais prova, por se não contentar cõ o depoimento do recusado, o poderã fazer no termo, que lhe assinar o juiz das

das sospeições, que serà, havendo de ser a prova nesta Cidade, o de tres (48) dias, & fóra della, dêtro no Bispado, o de dez, & fóra delle, o de vinte, (49) & não se darà outra mayor dilacão, ainda que diga, que tem testemunhas fóra do Reyno, ou em lugar muito distante.

11 E sentindo-se qualquer dos dittos nossos Ministros sospeito em sua consciencia, se poderà dar por tal, & lançar-se de Juiz, jurando primeiro, como o he, o que deve fazer dentro em tres (50) dias, & passados elles, tambem se poderà dar de sospeito na ditta forma, porèm (51) pagará às partes as custas do retardamento em dobro. Tambem se poderà dar de sospeito, jurando o, tanto que as sospeições lhe forem intimadas de palavra, & declarada a causa, ou no têpo, que depuzer, & basta, q̄ jure pelo juramento de seu officio, & nestes casos logo se tratarà de dar outro Juiz à causa, sem mais procedimento nas sospeições.

12 Depois de huã parte vir com a primeira sospeição a qualquer nosso Ministro, se julgar, que não procede, ou procedendo, lhe não for julgado sospeito, ou for passado o tempo affirma affinado, pera se determinar, lhe não poderà pôr outra sospeição, na mesma (52) causa, posto que jure, que lhe veyo de novo à noticia, por quanto parece, que maliciosamente se allega, salvo, se a causa da tal sospeição lhe veyo (53) de novo.

13 E não serão admitidas sospeições, dos que pendendo já a causa, ou (54) esperando de a mover, differão injurias, ou fizeram offensas aos recusados, ou os fizeraõ citar pera causas civeis, ou crimes.

14 E os juizes das sospeições no procedimento dellas terãõ sempre intento, quanto o direito o permitir, a não procederem (55) às sospeições, por quanto muitas vezes os litigantes as intentão, a fim de dilatar as causas, & julgando, que não procedem, se não poderà vir com (56) embargos ao ditto despacho.

15 E depois que o julgador for julgado de sospeito, se a parte consentir nelle, lhe não poderà pôr sospeição em outras (57) causas, salvo, vindo-lhe com sospeição de novo, ou de causa nova. E aos Juizes, & Escrivaes da execucao (58) se não poderà vir com sospeição de qualquer qualidade, que seja, porq̄ excedendo elles o modo, tem as partes outros (59) remedios de direito, de que podem uzar.

16 Ainda q̄ os Visitadores podem ser recusados de sospeitos, com tudo, em quanto não estiverem julgados por tais, ou elles não

Ordin. d. tit. 21. §. 21. & ibi Barb. n. 1. & Thom. Vaz. d. alleg. 96. n. 52. cum seqq. Mand. in prax. 1. p. lib. 3. c. 3. n. 2. Fragos. d. §. 7. n. 236. Cabed. 1. p. aref. 21.

Ordin. d. tit. 21. §. 22. in princ. Barb. ad d. tit. 21. §. 21. n. 1. Phab. 1. p. aref. 67. Thom. Vaz. d. alleg. 96. n. 52.

Ord. d. §. 22. & ibi Barb. n. 1. Thom. Vaz. d. alleg. 96. n. 53.

Ordin. d. §. 22. Fragos. d. §. 7. n. 236.

Ordinat. d. §. 22. & ibi Barb. n. 2. Thom. Vaz. d. alleg. 96. n. 56. Fragos. d. §. 7. n. 236. vers. Quod si contingat. Valase. d. consulte 112. n. 9. Barb. ad r. in d. c. Cum specialiter. o. Pat. d. c. 6. n. 24.

Ordinat. d. tit. 21. §. 23. Barb. d. tit. 21. §. 21. n. 2. Fragos. d. §. 7. n. 236. vers. Sed quid.

Ord. d. tit. 21. §. 24. & ibi Barb. Thom. Vaz. d. alleg. 96. n. 57. Mendez 2. p. lib. 3. c. 3. n. 4. Fragos. d. §. 7. n. 236.

Ordinat. d. tit. 21. §. 4. Thom. Vaz. d. alleg. 96. n. 35.

Ordin. d. tit. 21. §. 11. & ibi Barbos. n. 5. Thom. Vaz. d. alleg. 96. n. 36. & alleg. 71. n. 11.

Salgad. de Retent. p. 2. c. 5. §. 4. n. 25. Ordin. d. lib. 3. tit. 53. §. 11. Barbos. ad Ordin. d. tit. 21. §. 11. n. 2. Thom. Vaz. d. alleg. 71. n. 3. & alleg. 96. n. 36. Capon. tom. 3. discept. 182. n. 3.

Barb. ad Ordin. d. §. 11. n. 3. Thom. Vaz. d. alleg. 71. n. 6. & alleg. 96. n. 36. in fin.

Ordin. d. tit. 21. §. 11. Thom. Vaz. d. alleg. 96. n. 36. Barb. ad §. 11. n. 5.

Ordin. d. tit. 21. §. 4. vers. E querendo.

Ordin. d. tit. 21. §. 4. vers. E jurando.

Ordin. d. tit. 21. §. 18. & ibi Barb. Thom. Vaz. d. alleg. 96. n. 50. Cabed. 1. p. decif. 64. n. 7.

Ord. d. §. 18. Thom. Vaz. d. alleg. 96. n. 50.

52  
Ordin. d. tit. 21. §. 12. Thom.  
Vaz d. alleg. 96. n. 33.

53  
Ord. d. tit. 21. §. 12. Thom.  
Vaz d. n. 33.

54  
Ord. d. tit. 21. §. 26. & ibi  
Barb. Matthau, de Re crimin.  
controv. 65. n. 29.

55  
Ord. d. tit. 21. §. 9. Thom. Vaz  
d. alleg. 96. n. 31.

56  
Ord. d. tit. 21. §. 9. Thom. Vaz  
d. alleg. 96. n. 60. Barb. ad  
Ord. d. tit. 21. §. 8. n. 2.

57  
Ord. d. tit. 21. §. 27. Card. de  
Luc. de Judic. disc. 3. n. 65.

58  
Ord. d. tit. 21. §. 28. & ibi  
Barb. n. 1. Thom. Vaz diet. al-  
leg. 96. n. 10. Phab. 1. p. arest.  
10. & arest. 13. & arest. 71.  
& arest. 94. Themud. 1. p. de-  
cij. 12. n. 10. Pereyr. de Man.  
Reg. 1. p. c. 7. n. 18. vers. Pon-  
dero. Cardos. in prax. verb. Re-  
cusatio n. 42. Lancel. de At-  
tent. d. c. 6. n. 64.

59  
De quibus in l. Ab executione  
cum gl. & DD. Cod. Quor. ap-  
pellat. non recip. c. hi. qui §.  
Ab executore, 2. q. 6. c. Quo  
ad consultationem. de Sent.  
& rejudic. Thom. Vaz. d. alleg.  
96. n. 11. Barb. ad Ord. d. §.  
28. n. 2.

60  
Marcell. sub tit. de Accusat.  
cap. 17. vers. Ne in his. Barb.  
de Pot. Episc. 3. p. alleg. 73. n.  
38. & ad Conc. Trid. sess. 24.  
de Refor. c. 10. n. 11. Pereyr.  
de Man. Reg. c. 7. n. 18. p. 1.  
Thom. Vaz. alleg. 70. Mend. in  
prax. 2. p. lib. 2. c. 3. n. 35. Sal-  
gad. de Reg. protect. 2. p. c. 15.  
n. 63. Ciarl. lib. 1. Controv. c.  
65. n. 20. Piasec. in prax. E-  
pisc. 2. p. c. 3. art. 8. n. 6.

61  
Ordinat. d. tit. 21. §. 6. Lan-  
celot. de Attent. d. c. 6. DD. in  
d. c. Cum speciali, de Appel-  
lat.

62  
Ord. d. lib. 3. tit. 22. & ibi Barb.  
Thom. Vaz. d. alleg. 97. n. 25.  
Frag. d. §. 7. n. 248. Phab. 2.  
p. arest. 26. in fin.

63  
Arg. l. Reg. d. tit. 22. in prin-  
cip.

64  
Ord. d. tit. 22. in princip. vers.  
Enad. Thom. Vaz. d. alleg. 97.  
n. 11.

naõ reconhecerem a causa da sospeição por legitima, podem, & devem continuar o acto (60) da visitação, em quanto pende a causa da recusação, como está declarado pelos Eminentissimos Senhores Cardeais, & se observa por estilo. Porém depois de julgados por sospeitos, naõ podem mais visitar a Igreja, beneficio, ou pessoa do recusante, porém nõs a mandaremos visitar por outra pessoa, por conta do ditto recusante.

17 Tudo o processado, & feito pelo Juiz, antes que lhe sejam intimadas as sospeições, he firme, & (61) valioso; por tanto naõ poderà ser recusado, depois de proferir a sentença definitiva, excepto, pera effeito de naõ haver de conhecer de artigos, com que se ha de vir pera a execucao, ou embargos postos a ditta sentença, ou de outra cousa, que dahi em diante ao feito pertença, articulando, que a causa das sospeições nasceo de novo, depois da sentença.

18 E por quanto a experiencia tem mostrado, que as partes muitas vezes maliciosamente, a fim de dilatar as causas, ou por outros semelhantes respeitoes uzaõ de intentarem aos Juizes de sospeitos, desejando nõs evitar estes inconvenientes, conformando-nos cõ as Constituições dos Bispados deste Reyno, & estilo de nosso auditorio, a exẽplo da (62) ley do Reyno, ordenamos, & mandamos, q a pessoa, q nos puzer sospeições, deposite trinta cruzados, & se recuzar nosso Provisor, & Vigario geral, & Visitadores, deposite dez (63) cruzados, & recuzando nosso Vigario da Vara, cinco cruzados, & os mais officiais, tres cruzados, os quais depositos se farão em maõ do depositario Ecclesiastico deste Bispado, atẽ o dia, que a parte vier com as sospeições por escrito, & naõ o fazendo assim, por esse mesmo feito, fique lançado das sospeições, sem outro mädado do Superior, & os Juizes recuzados irãõ com a causa por diante, (64) mas isto se naõ entenderã nos (65) pobres, que naõ puderem depositar a quantia em parte, ou em todo, porque allegando tal pobreza, & constando della ao Julgador por sũmario de testemunhas, serãõ admitidos a pör as sospeições, sem depositarem cousa alguã, ou depositando a quãtia, que puderem, segundo constar de sua pobreza.

19 E fazendo-se o ditto deposito, & pronunciando-se, que as sospeições naõ procedem, perderã o recuzante (66) ametade, & julgando-se a procedimento, & depois por naõ provadas, perderã toda (67) a caucao; & se as naõ fizer determinar dentro de quarenta, & cinco dias, tendo feita prova legitima, perderã ametade

tade da cauçaõ, & naõ a tendo feita bastante, a perderà toda, & applicamos as dittas cauçoẽs, aßim perdidas, pera as (68) despezas da justiça; & desistindo o recuzante das sospeiçoẽs, antes de serem pronunciadas sobre o procedimento, se lhe restituira (69) sua cauçaõ.

20 E nos calos, em que o recuzante perde a cauçaõ, ou ameta-de della, serà (70) irremissivel a condenaçaõ, posto q̃ tenha justa causa de recuzar, & em todo o caso, q̃ a sospeiçaõ naõ proceder, ou se julgar por naõ provada, ou se naõ determinar no ditto tẽpo, o recuzante serà (71) condenado nas custas do retardamento, pelo Juiz recuzado à instancia da parte, & naõ serà ouvido, atẽ naõ pagar, mas correrãõ os autos à revelia.

21 Querendo alguã parte recuzar de sospeito a Enqueredor, lhe intimarà a causa da sospeiçaõ, antes que elle comece a preguntar as testemunhas, & a Escrivaõ, antes que comece a escrever (72) na causa, porq̃ se depois de ter noticia das sospeiçoẽs, sabendo, q̃ elles eraõ Enqueredor, ou Escrivaõ, os deixar preguntar alguã testemunha, ou escrever, respectivamente, ja os naõ poderà recuzar de sospeitos, excepto por causa, que tiver nacimiento (73) de novo.

22 Serãõ as dittas sospeiçoẽs postas aos officiais, intimadas em (74) audiencia, ou perante o Juiz, estando o official presente, & estando cada hum delles, fazendo a diligencia nas inquiriçoẽs, ou summario, ou se naõ houver audiencia, ou naõ puder esperar por ella, nem que o ditto official venha à presença do Juiz, se a parte, que lhe quer intimar a sospeiçaõ, naõ tiver cõsentido nelle, ou a causa das sospeiçoẽs tiver nacimiento de novo, requererãõ o recuzãte ao Julgador, que lhe dẽ Escrivaõ, pera que com elle vã a verbar de sospeito ao ditto Enqueredor, ou Escrivaõ, o nõso Provisor, ou Vigario geral, aquem o caso pertencer, lhe darã hum Escrivaõ do auditorio, ou Notario Apostolico, que faça a ditto diligencia; & estãdo os dittos officiais, & recuzante fóra da Cidade, ou em tal distancia, que naõ possa recorrer ao Juiz, antes de se preguntarem as testemunhas, pera que lhe dẽ Escrivaõ, ou Notario pera intimar as sospeiçoẽs, o poderã fazer ante hum Escrivaõ secular, ou perante testemunhas, & logo recorrerãõ ao Juiz, o qual em todos estes calos, mandarã ao recuzante, que atẽ ao outro (75) dia, ou no tempo, q̃ for necessario, segundo a distancia, venha cõ as sospeiçoẽs por escrito, & naõ vindo o lançará (76) dellas, & o official recuzado irã com a diligencia por diãte.

E vin-

65  
Ordin. d. tit. 22. §. 2. *ibi Barbo*  
n. 2. Thom. Vaz. d. alleg. 97. n.  
10. Phab. 1. p. aref. 12. Fra-  
gos. d. §. 7. n. 249. Salgad. in  
Labyrinth. credit. 1. p. cap. fin.  
n. 57. v. n. 124.

66  
Ordin. d. tit. 22. §. 3. Thom.  
Vaz. d. alleg. 97. n. 14.

67  
Ordin. d. §. 3. Thom. Vaz. d. al-  
leg. 97. n. 14.

68  
Arg. l. Reg. d. tit. 22. §. 3.

69  
Ordin. d. tit. 22. §. 3. Thom.  
Vaz. d. alleg. 97. n. 13.

70  
Ordin. d. tit. 22. §. 4.

71  
Ordinat. d. tit. 22. §. 4.

72  
Ordinat. d. lib. 3. tit. 23. Card.  
de Luc. de Judic. disc. 5. n. 7.

73  
Ordin. d. tit. 23. in princip.

74  
Ordin. d. tit. 23. in princip.

75  
Ord. d. tit. 23. in princip.

76  
Ord. d. tit. 23. in princip. vers.  
Eo Julgador.



23 E vindo cõ ellas por escrito, sendo postas a Enqueredor, ou Escrivaõ de nosso auditorio, conhecerà dellas nosso Provisor, & pôdo-se ao Escrivaõ da Camera, ou ao do Vigario da Vara, ou a algum Notario Apostolico, sera Juiz nosso Vigario geral, & o ditto Juiz mandará depor ao official, se as julgar a procedimẽto, & se procederà nellas, como fica ditto nas dos Juizes, & as farã os recusantes acabar em quarenta, (77) & cinco dias, salvo, se lhe competir restituicãõ, q̃ se lhes affinarãõ mais dez, como tambem fica ditto.

24 E tanto que for intimada a sospeicãõ a Enqueredor, o Juiz a requerimento das partes nomeará pessoa, que inquirã as testemunhas, & sendo Escrivaõ o recusado, farà logo passar o feito a outro Escrivaõ (78) do mesmo Juizo, que mais sem sospeita lhe parecer, pera que se não retarde o curso da causa, & esse o sera tambẽ das sospeicões; o mesmo farà se for Notario Apostolico, mandando passar o feito a outro Notario; & o Escrivaõ, ou Notario, a que assim passar o feito, escreverã (79) nelle, ate as sospeicões serem finalmente despachadas, ou se passarem os quarenta, & cinco dias.

25 E julgando-se por não sospeito o recusado, ou q̃ não procedem as sospeicões, ou não as fazendo despachar, & determinar no tempo, que fica ditto, se lhe restituira o feito, & sera o recusante obrigado a pagar ao recusado seu salario em (80) dobro, alem do que ha de pagar ao Escrivaõ, q̃ no entretanto escreveu na causa. E o mesmo se guardará a respeito do salario do Enqueredor.

26 E sendo o Escrivaõ julgado de sospeito, pagar se lhe ha, o que escreveu, & se lhe descarregarã o feito na distribuicãõ, & em lugar delle, se lhe carregará outro, & o feito, em que for recusado, se carregará (81) ao Escrivaõ, que escreveu nelle, durando a recuzacãõ.

27 E tudo, o que o Enqueredor, ou Escrivaõ tiverem inquirido, ou escrito, antes de lhe ser averbada a sospeicãõ na forma, q̃ fica ditto, sera firme, & valioso, (82) salvo a parte não foubẽ, nõ teve rezaõ de saber, q̃ elles aviaõ de ser officiais da inquiricãõ, como pode succeder, quando por algum impedimento, ou causa, o Juiz cometeo o inquirir, & perguntar as testemunhas a outro Escrivaõ, que não he da causa, ou pessoa particular, ou a inquiricãõ, ou summario era de segredo, como, devassa, querrela, ou denunciaçãõ, ou outro caso semelhante, porq̃ nestes pode-

Ord. d. tit. 23. §. 1. Thom. Vaz alleg. 96. n. 67.

Ordin. d. tit. 23. §. 1. & ibi Barb. n. 2. Thom. Vaz d. alleg. 96. n. 67. Card. de Luc. de Judic. disc. 5. n. 8. Gonçal. ad Regul. 8. Cancell. glos. 9. §. 1. in Annot. contra nullis. n. 100.

Ordin. d. tit. 23. §. 1. Thom. Vaz d. alleg. 96. n. 67.

Ord. d. tit. 23. §. 2. Thom. Vaz d. alleg. 96. n. 67. Grat. Forf. c. 100. n. 59.

Ord. d. tit. 23. in princip.

Ordin. d. tit. 23. in princip.

rà a parte vir com embargos de nullidade, por ser tirada a devassa, summario, ou inquirição, por Enqueredor, ou Escrivão sospeito, articulando a causa de ignorancia, & as de sospeição.

28 E quando se vier com sospeição a algũ dos procuradores, q̃o não podem ser em aquella causa, por inimizade capital, (83) que tenhaõ com o recusante, neste caso se virà com a materia das dittas sospeições em auto apartado, por embargos, & a causa principal correrà com o procurador, q̃o constituinte nomear, & pera esse effeito serà citado, pera q̃ nomee o ditto novo procurador, & se os dittos embargos se não receberẽ, ou recebidos se não julgarem por provados, continuarà o procurador recusado com a ditta causa, & o recusante serà condenado nas perdas, & danos, q̃ lhe causar em não proseguir a ditta causa, & nas custas.

29 E declaramos, q̃ nos casos crimes, em q̃ o reo for pronunciado à prizaõ, ou for obrigado a se livrar em pessoa, não pode intimar sospeição a Ministro, ou official algum de justiça, por procurador, mas serà obrigado a intimala, & proseguila pessoalmente, salvo estando actualmente prezo, ou legitimamente impedido, pera não poder apparecer pessoalmente, porque nestes casos recorrerà a nõs, & havida licença nossa por escrito, serà admittido a recusar por procurador, & em outra maneira não.

30 Depois da exceição de sospeição, que em primeiro lugar se deve pôr, antes da contestação da lide, se segue a exceição declinatoria *fori*, ou de incompetencia do Juiz, com a qual se deve vir (84) primeiro, q̃ com todas as outras exceições dilatorias, antes da lide contestada, porque propondo-se primeiro a exceição, que toque ao processo, ou qualquer outra, não poderà já mais declinar o foro do Juiz, se elle for capaz de prorogação; (85) & se ella não proceder, ou a não provar, entãõ virà antes de contestar com as mais exceições dilatorias, que tiver, & pera o proseguimento dellas, assinarà o Juiz breve termo, & dilação conveniente, procurando sempre com grande cuidado, que as causas se não dilatam, antes abreviem todo o possivel.

31 E constãdo ao Vigariogeral, ou qualquer outro Julgador, que o autor he publico excõmungado, o lançará (86) do juizo, em qualquer termo, que a causa estiver, ainda q̃ a parte lho não requeira, & o não ouvirà, em quanto não mostrar, que està absoluto da excommunhaõ; o que conforme a direito não tem lugar no (87) reo, porque pode ser ouvido por (88) seu procurador, ainda que não esteja absoluto.

83  
Cabed. 1. p. decr. 214. n. 10.  
Barb. ad Ord. lib. 1. tit. 48. §.  
28. n. 4. Valasc. to. 2. consult.  
124. Cardos. in prax. judic.  
verb. Procurator. n. 108. Mend.  
in prax. 2. p. lib. 1. c. 3. n. 18.

84  
L. final. Cod. de Except Ordin.  
d. lib. 3. tit. 49. §. 1. Paz. in  
prax. t. 1. p. 1. tempor. 5. n. 22.  
Fragos. de Regim. reip. p. 1. lib.  
5. disp. 12. §. 8. n. 251. Barb. ad  
Ordin. tit. 49. §. 2. n. 16.

85  
Ordin. d. tit. 49. §. 2. & ibi  
Barb. n. 19. Cabed. 1. p. de  
cif. 22. n. 9.

86  
Clem. 1. de Sent. excommun. &  
Excommunicamus §. Creden-  
tes, de Heret. c. 1. eod. tit. cap.  
Intelleximus, de Judic. cap. Ex-  
ceptionem, de Except. Ordinat.  
lib. 3. tit. 49. §. 4. Tellex. ad ex.  
in d. c. Intelleximus n. 3. & n.  
4. Ricciol. de Jur. personar. lib.  
4. c. 31. per tot. Barb. ad Ordin.  
d. §. 4. n. 5. Card. de Luc. de  
Judic. discurs. 20. n. 18. Alter.  
de Censur. t. 1. lib. 2. disp. 3. c.  
1. Pal. de Censur. disp. 2. punct.  
14. §. 2. n. 6. Mend. in prax. t.  
p. lib. 2. c. 7. & p. 2. lib. 2. c. 7. n.  
4. Marant. de Ord. judic. p. 6.  
membr. 9. n. 5. Scac. de Judic.  
lib. 1. c. 101. n. 51. Grañan.  
ad ex. in d. c. Exceptionem. n. 1.  
Bonac. disp. 2. q. 2. punct. 7. n. 9.

87  
Diet. c. Intelleximus, & ibi Tel-  
lez n. 3. Ricciol. d. lib. 4. c. 33.  
n. 5. Scac. d. c. 101. n. 51. Al-  
ter. de Censur. d. disp. 3. c. 2.  
Palao d. §. 2. n. 23.

88  
Ricciol. d. lib. 4. c. 37. n. 7.  
vers. Hic argumenta.

E se

32 E se a exceção for sómente posta contra a citação, ou contra a parte, que o fez citar, sendo de receber, & provada, o Juiz absolverá ao reo da tal citação, & sendo citado outra vez, não será o autor ouvido, (89) até não pagar ao reo as custas da primeira citação.

33 E se cada huã das partes puzer a exceção contra a pessoa do procurador, & for tal a rezaõ, que allegar, q̄ por direito não valha a procuração, & assim for julgado, pedindo o reo absolvição, absolvelo-ha (90) da citação, & condenará ao autor nas custas, & citando-o de novo, o não ouvirá, sem que primeiro as pague; & se a procuração do reo não for bastante, & o autor o requerer, haverá ao reo (91) por rebelde, & procederá à sua reveria no feito; & parecendo-lhe as procurações bastantes, assim o declarará por (92) seu despacho; porém se depois se achar, que as procurações não eraõ bastantes, será o Juiz obrigado (39) a pagar às partes as custas, & todas as perdas, & danos, que por isso receberão.

34 E pondo cada huã das partes exceção contra a pessoa do procurador, por ter tal impedimento, ou inhabilidade, porque conforme a direito o não pode ser, se o que fez a procuração, era sabedor do tal impedimento, ou inhabilidade, quando a fez, se observará, o que assim fica ditto, quando as procurações não são bastantes: porém, se o que fez a procuração, não (94) era sabedor, o Juiz mandará citar, o que fez a procuração, assinando-lhe termo, a que venha seguir seu feito, ou fazer novo procurador, & não vindo, nem mandando procuração a pessoa, que o possal ser, se for autor, absolverá (95) ao reo da instancia, & se for reo, procederá à sua reveria, (96) como assim fica ditto.

## §. 4.

## Das exceções peremptorias.

**E**Xceção peremptoria, se chama aquella, que poem fim a todo o (1) negocio principal, assim como de (2) sentença, (3) transacção, (4) juramento, (5) prescripção, paga, (6) quitação, & outras (7) semelhantes, que concluaõ não ter (8) o autor aução, pera demandar, & impediaõ a contestação, se o reo tratar dellas, pera esse effeito, como dilatorias, & pera embargar o processo, & que não haja demanda, polas-ha antes de

Ord. d. lib. 3. tit. 20. §. 9. vers.  
E se a exceção.

Ord. d. vers. E se a exceção  
Barb. ad d. Ord. d. §. 9. n. 5.

Ordinat. d. tit. 20. §. 10.

Ordin. d. tit. 20. §. 10. vers. E  
se as procurações.

Ord. d. §. 10. vers. Porẽ; & tit.  
47. §. 2. vers. E se não.

Ord. d. tit. 20. §. 11. vers. E se  
o que.

Ord. d. §. 11. vers. E não vindo.

Ord. d. §. 11. vers. E não vindo.

§. Appellantur. Instit. de Excep.  
pt. Ord. d. lib. 3. tit. 50. in prin-  
cip. Paz. in prax. 1. p. tom. 1.

temp. 7. n. 1. Pelleg. in prax.  
Vicar. p. 2. sect. 1. subsect. 7. n.

1. Marant. d. membr. 9. n. 12.

Ex. in l. Conqueritur, ff. de Ex-  
cept. rejudic. Ord. d. tit. 50. in  
princip. & ibi Barb. n. 1. Paz

d. temp. 7. n. 2.

Cap. 2. de Littis contest. lib. 6. l.

3. ff. de Except. §. Perpetua. In-  
stit. de Except. Ord. d. tit. 50.

in princ. Pelleg. d. p. 2. sect. 1. sub-  
sect. 7. n. 1. Barb. ad Ord. d.

tit. 50. n. 2. Paz d. temp. 7. n.

2. Marant. loco sup. citat.

Ex. in l. 1. ff. de Jurejurand.

Ord. d. tit. 50. in princip. &  
ibi Barb. n. 3. Paz d. temp. 7.

n. 2. Pelleg. d. subsect. 7. n. 3.

Marant. d. membr. 9. n. 12.

Ex. in l. Omnes. verb. movea-  
tur. l. Sicut ad finem, C. de

Prescript. 30. annor. Ord. ubi  
sup. & ibi Barb. n. 4. Paz d. temp.

7. n. 2. Pelleg. d. subsect. 7. n. 9.

Mend. in prax. 1. p. lib. 3. c. 4.

n. 4. Marant. loco citat.

Ord. d. tit. 50. in princip. Ma-  
rant. d. membr. 9. n. 12. Barb.

ad Ord. d. tit. 50. in princip. n. 6.

De quibus Barb. ad Ord. d. tit.  
50. in princ. à n. 7. cum seqq.

Ordin. ubi supr. & ibi Barb.  
n. 5.

de (9) contestar, & nosso Vigario geral procederà nellas conforme a direito. Porém tratando dellas, como meramente peremptorias, pera vitoria, & merecimentos da causa, as porà, como as mais peremptorias, (10) depois da contestação.

Paz in prax. d. temp. 7. n. 3. Marant. d. membr. 9. n. 13. Paz d. temp. 7. n. 4. Marant. d. n. 13.

§. 5.

Da contestação da demanda.

A Contestação da demanda he o principio, (1) & fundamento do juizo, & processo, & hum dos actos (2) substanciais delle, & por isso omitindo-se nas causas, em que por direito se require, ferà todo o processado (3) nullo, em tanto, que não pode ser renunciada pelas (4) partes, produz esta muitos effeitos, como são, impedir, que depois della se possa intentar, & por exceções (5) dilatorias, perpetua (6) as auçoês pessoais, atè quarenta annos, & faz que passem aos herdeiros, interrompe qualquer (7) prescripção, constitue a parte contraria em (8) mà fé, quanto aos frutos, & em (9) mora, faz ao procurador senhora da demanda, & irrevogavel, (10) se não concorrendo certas causas, & q se não possa virar (11) o libello, & outros muitos effeitos expressos em direito, & que (12) apontaõ os Doutores.

Fagnan. ad ex. in c. Olim. de litiis contest. n. 5. & 6. deac. de Judic. l. p. a. 103. n. 1. Pelleg. de Offic. vicar. 2. p. sect. 2. subsect. 1. n. 1. Paz in prax. l. p. tom. 1. temp. 6. n. 2. Marant. de Ord. judic. d. p. 6. mem. br. 10. n. 1.

E ainda que esta se não require nas causas summarias, (13) com tudo, como nas ordinarias regularmente se não possa proceder sem contestação, & os reos nas causas crimes, & civeis, ou com o tempo das penas, ou por dilatarem as causas, não querem muitas vezes contestar, nem obedecem às penas, & censuras, com que a isso os compellem; o Papa Innocencio XI. de felice recordação, nos concedeo hum Breve, em que manda, que neste Bispado, quando os reos não contestarem as causas em termo competente, que lhes foi assignado, se hajaõ por legitimamente contestadas por negação: cujo theor he o seguinte.

Scac. Pelleg. & Paz supra Reynos. observ. 63. n. 2. Cancr. var. 3. p. c. 16. n. 2. Marant. loco citat.

Cap. 1. & ibi glos. de litiis contestat. glos. verb. irritum in cap. Dudum. c. de Elecl. Paz in prax. d. temp. 6. n. 2. Guil. lib. 1. observat. 75. n. 1. Cancr. d. c. 16. n. 1. Reynos. d. observat. 63. n. 1. Marant. d. n. 1. Fagn. ad ex. in d. Olim. n. 10.

Glos. in cap. De causis, de Offic. Deleg. Paz d. tempor. 6. n. 4. Cancr. d. c. 16. n. 2.

L. Pomponius §. Ratihabitionis. ff. de Procurat. cap. Inter Monasterium, de Sent. & rejudic. Reynos. d. observat. 63. n. 10. Pelleg. d. sect. 2. subsect. 1. n. 9. Paz d. tempor. 6. n. 9. Marant. d. membr. 10. n. 15. Scac. d. c. 103. n. 8.

L. 1. Cod. de Annal. except. l. Sape Cod. de Prescript. triginta. Reynos. d. observat. 63. n. 8. Paz d. tempor. 6. n. 10. Marant. loco citat. Pelleg. d. subsect. 1. n. 9. Cancr. d. c. 16. n. 52. Scac. d. c. 103. n. 8.

L. 2. §. penult. ff. Pro emptor. l. Mora Cod. de Reivendic. l. Sicut. Cod. de Prescript. 30. c. Potest. 6. q. 3. Pelleg. d. subsect. 1. n. 9. Reynos. d. observat. 63. n. 7. & ibi Additionator Marant. loco supr. citat. Paz d. tempor. 6. n. 13. Scac. supr.

INNOCENTIUS PP. XI.

AD perpetuam rei memoriam. Romanus Pontifex, Ecclesiasticarum legum conditor, & moderador judicarium ordinem, ne per delinquentium exquisitas malitias eludatur, ipsique delinquentes ex sua calliditate impunitatem delictorum consequantur, solet nonnunquam immutare, aliaque facere, & ordinare, prout rerum, & temporum requirit status, & iniquorum

L. Certum d. l. Mora Cod. de Reivendic. Reynos. d. observat. 63. n. 5. Paz ubi supr. n. 14. Cancr. d. c. 16. n. 76. Marant. d. n. 15. Cabed. 1. p. decif. 155. n. 1. Scac proximo citat. Phab. 1. p. decif. 74. n. 4.

E

pro-

9  
L. 2. Cod. de Usuris l. Alia in  
fin. ff. de Novat. Reynof. d. ob-  
servat. 63. n. 6. Cancer. d. c.  
16. n. 74. Paz. d. tempor. 6. n.  
15. Marant. d. n. 15. Scac. d.  
n. 8.

10  
L. Post litem cum l. seq. ff. de  
Procurat. Paz. d. temp. 6. n. 16.  
Pelleg. d. subsect. 1. n. 9. in fin.  
Scac. d. c. 103. n. 8.

11  
Gail. lib. 1. observ. 64. n. 4.  
Reynof. observat. 63. n. 6. Scac.  
loco citat.

12  
De quibus Paz. d. temp. 6. n. 9.  
cum seqq. Pelleg. d. subsect. 1.  
n. 9. & 10. Scac. d. c. 103. n. 8.  
Marant. d. n. 15. Phab. d. de-  
cif. 74. n. 4.

13  
Clem. Dispendiojam de Judic.  
Clem. Sape. de Verb. signif. Re-  
dolph. in prax. 3. p. c. 3. n. 141.  
Paz. d. temp. 6. n. 7. Marant.  
d. membr. 10. n. 1. & 2. Scac.  
d. c. 103. n. 11.

protervia exposcit. Exponi siquidem nobis nuper fecit Venerabilis  
Frater Joannes Episcopus Portugalensis, quod in ejus Curia, &  
Diœcesi Portugalensi antiquus litis contestandæ, tam in civilibus,  
quam in criminalibus, & mixtis causis observari solet stylus,  
quod Rei super aliqua re conventi, vel de aliquo crimine accusati  
negative, vel affirmative debeant libello contra ipsos proposito  
respondere, aliàs judices nequeant ad ulteriora valide procede-  
re. Cum autem, sicut eadem expositio subjungebat, ex stylo hujusmo-  
di sepe eveniat, ut plures ex ipsis Reis conventis metu pœnæ, seu  
judicij differendi, aut alia forsitan de causa, respondere nolint,  
nec ad id Ecclesiastica censura, aut carceratione, quas malunt  
indurati potius sustinere, cogi possint. Nobis propterea idem Jo-  
annes Episcopus humiliter supplicari fecit, ut quemadmodum  
felicis recordationis Clemens Papa octavus prædecessor noster per  
suas in simili forma Brevis die trigesima Maij millesimo quin-  
gentesimo nonagesimo secundo, pro Civitate, & Diœcesi Elbo-  
rensi, in quibus similis contestandæ litis stylus observari sole-  
bat, statuisset noscebatur; Nos similiter pro ejus Curia, &  
Diœcesi, in remedium præmissorum statuere, & ordinare  
de benignitate Apostolica dignemur. Nos igitur ipsum Joannem  
Episcopum specialibus favoribus, & gratis prosequi volentes,  
& à quibusvis excommunicationis, suspensionis, & interdicti,  
aliisque Ecclesiasticis sententiis, censuris, & pœnis à jure, vel  
ab homine quavis occasione, vel causa latis, si quibus quomodi-  
libet inmodatus existit ad effectum præsentium dumtaxat conse-  
quendum harum serie absolventes, & absolutum fore censentes,  
hujusmodi supplicationibus inclinati, ac vestigiis Clementis præ-  
decessoris prædicti in hoc omnino inherentes, per præsentem volu-  
mus, statuimus, & ordinamus, quod de cætero perpetuis fu-  
turis temporibus, si Rei in Civitate, & Diœcesi Portugalen-  
si, tam civiliter, quam criminaliter conventi litem contumaciter  
in competenti termino eis præfigendo contestari recusaverint, seu  
noluerint termino elapso, lis ipsa per negativam pro legitime conte-  
stata habeatur, ac exinde judices, coram quibus causas pro tem-  
pore pendere contigerit ad ulteriora, etiam ad causæ conclusionem,  
& sententiæ definitivæ prolationem, aliàs tamen litigime pro-  
cedere valeant, nec eorum processus, ex eo quod lis ipsa in for-  
ma juris contestata non fuerit, impugnari, annullari, seu invali-  
dari debeat, seu possit. Et sic in præmissis omnibus, & singulis per

per quoscumque iudices, etiam causarum Palatii Apostolici Auditores sublata eis, & eorum cuilibet quavis aliter iudicandi, & interpretandi facultate, & auctoritate, iudicari, decidi, & terminari debere, irritum quoque, & inane, si secus super his à quocumque quavis auctoritate scienter, vel ignoranter contigerit, attendi decernimus, non obstantibus Apostolicis, ac in Universalibus, Provincialibusque, & synodalibus conciliis editis, generalibus, vel specialibus Constitutionibus, & Ordinationibus, dictæque Ecclesie Portugalesis juramento confirmatione Apostolica, vel quavis firmitate alia roboratis statutis, & consuetudinibus, privilegiis quoque, indultis, & literis Apostolicis in contrarium præmissorum quomodolibet concessis, confirmatis, & innovatis. Quibus omnibus, & singulis illorum tenores præsentibus proplene, & sufficienter expressis, & ad verbum insertis habentes, illis aliis, in suo robore permansuris, ad præmissorum effectum hac vice duntaxat specialiter, & expresse derogamus, cæterisque contrariis quibuscumque. Datum Romæ apud Sanctam Mariam maiorem, sub annulo piscatoris, die quarta Martij, millesimo sexcentesimo octogesimo nono. Pontificatus nostri anno decimo tertio. I. L. Albanus. loco ✠ Annuli.

O qual Breve mandamos, que se guarde, & pratique em nossos Tribunais Ecclesiasticos deste Bispado, & não contestando as partes por si, ou por seus procuradores as demandas, no termo, que lhe for assinado, o Vigario geral, ou qualquer outro Juiz Ecclesiastico, que da causa conhecer, a haja, posto que o reo não conteste, por contestada, por negação, & mande correr os feitos, até se dar final sentença; & quando se fizer a citação à parte, se lhe declarará outro si, que não vindo no termo, se haverá a demanda por contestada à sua reveria, & ainda que a tal declaração se não faça, sempre se procederá, como fica ditto.

## S. 6.

## Do depoimento.

**R**equerendo alguã das partes, antes de ser assinada dilacão,  
E z que

que a outra deponha aos artigos, que lhe foraõ recebidos, se tiver jurado de calumnia, o Juiz lhe mandarà, q̄ deponha (1) a elles, respondendo a cada hum de (2) per si directamente, confessando, (3) ou negando, o que nelles se contem, sob pena de se lhes haverem os artigos por cõfessados, (4) & pera o depoimento, lhe affinarà hora, & lugar certo, em que o Escrivaõ, & Enqueredor sejaõ obrigados a se achar, sob pena de mil reis, & de pagarem às partes as perdas, & danos, que por essa causa receberaõ, & naõ estando a parte na audiencia, lhe mandarà o Juiz notificar com a mesma comminaçaõ, affinando-lhe termo competente, & recusando depor, ou (5) naõ depondo no termo, que lhe for affinado, o Juiz lhe haverà os artigos por confessados, & assim o pronunciarà por sentença nos autos.

1 E estando a parte, que ha de depor, fóra da Cidade, ou seu termo, se a outra parte pedir, que deponha a seus artigos, o Juiz na carta de inquiriçaõ cometerà ao cõmissario, que a houver de fazer, que lhe tome seu depoimento, & na ditta carta irà clausula, que naõ depondo no termo da dilaçaõ, se lhes haverãõ os artigos por confessados, & declarando-se tambẽ na ditta carta, como a parte, que pede o tal depoimento, tem jurado de calumnia, & naõ tendo jurado, se lhe naõ concederã. E naõ querendo a parte depor sem justa causa, se lhe haverãõ os artigos por confessados, & o Juiz, que conhece da causa principal, o julgarã assim por sentença, & declarará outro si na ditta carta, que pedindo a parte vista do (6) depoimento, se lhe de, pera dizer, se he contente delle.

2 E se pedir o depoimento antes da affinaçaõ da dilaçaõ, o Juiz sobstarã (7) nella, porẽm pedindo-o depois de ser affinado, se naõ sobstarã, & tendo a parte, que o pede, jurado de calumnia, serã a parte, a que se pede, obrigada a depor, dentro do termo da dilaçaõ. E quando se pedir depoimento antes da prova, se darã vista (8) delle à parte, se a pedir, & dizendo, que he contente delle, & naõ quer dar mais prova, serã della lançada, & se affinarã dilaçaõ ao depoente, pedindo-a, & se naõ for contente do depoimento, ou differ, que aceita delle somente, o que faz a bem de sua justiça, & quer dar mais prova aos seus artigos, lhe serã affinado lugar a ella.

3 Porẽm naõ serã obrigada a parte a depor a artigos (9) criminosos

1  
Ord. d. lib. 3. tit. 53. §. 13.

2  
Redolph. in prax. 1. p. c. 10. n. 41. Pelleg. d. 2. p. sect. 2. subject. 4. n. 6.

3  
Mend. in prax. 2. p. lib. 2. cap. 9. in Append. n. 5. Barb. ad Ordin. d. tit. 53. in princip. n. 2. Paz 1. p. tom. 1. tempor. 8. n. 75.

4  
Cap. 2. de Confess. lib. 6. & ibi Barb. n. 2. Ordin. d. lib. 3. tit. 53. §. 13. & ibi Barb. à n. 1. cum seqq. Peg. Forens. 2. n. 18. Mend. d. cap. 9. in Append. n. 6. Paz in prax. 1. p. tom. 1. temp. 8. n. 80. Mend. 1. p. c. 9. lib. 2. in Append. n. 4. Cald in l. Scuratorem. verb. Lasis n. 5.

5  
Ordin. d. tit. 53. §. 13.

6  
Pelleg. d. subject. 4. n. 27.

7  
Ord. d. lib. 3. tit. 54. in princ.

8  
Ordin. d. tit. 54. in princip.

9  
Ordin. d. lib. 3. tit. 53. §. 11. & ibi Barb. à n. 1. cum seqq. Redolph. in prax. 1. p. c. 10. n. 59. Cardos in prax. judic. verb. Juramentum n. 7. Mascard. de Probat. conclus. 1183. n. 59.

10  
Redolph. d. c. 10. n. 59. Ord. d. tit. 53. in princip.

11  
Ordin. d. tit. 53. §. 2. & ibi Barb. Mascard. d. conclus. 1183. n. 26. Redolph. d. c. 10. n. 65.

12  
Ord. d. tit. 53. §. 5. & ibi Barb. Redolph. d. c. 10. n. 59. Surd. decis. 196. n. 11. & 12.

nosos, de que se lhe possa causar infamia, ou pena, nem a artigos fundados sobre (10) cousa incerta, ou que não pertençaõ (11) ao feito, de que se trata, nem outro si a artigos em si (12) contrarios, obscuros, (13) duvidosos, (14) de facto (15) alheo, de que não tem rezaõ de saber, & contrarios (16) a direito, ou que não forem de facto, mas sómente fundados em (17) pontos de direito commum, ou por outra via tais, a que conforme a direito se não deva depor.

4 E depois que a parte huã vez depuzer aos artigos, não será obrigada mais (18) a depor a elles, tendo sufficientemente respondido, salvo, se abertas as inquiriçoẽs, elle fosse novamente informado da verdade por ellas, a qual antes não sabia, porque entãõ, posto que ja depuzesse aos artigos, em tempo, que não era sabedor da verdade, será obrigado a depor outra vez a elles, (19) se lhe for requerido pela nova informaçãõ, que ao depois houve da causa.

5 E sendo a causa sobre bẽs de raiz, pedindo-se depoimento pelo autor, ou reo, sendo os que depoem casados, se o que pede o depoimento, o pedir de ambos, serãõ obrigados (20) ambos a depor, & sendo a causa sobre bẽs moveis, (21) o autor, ou reo podem escolher, que deponha hum delles sómente, & quando quizerem, que deponhaõ ambos, repartirãõ os artigos para depor, o marido a hũs, & a molher a outros; & quando a demanda for com alguã Comunidade, Collegio, & Mosteiro, & o autor, ou reo pedir o seu depoimento, não serãõ obrigados a depor todos os da ditta Comunidade, mas esta será obrigada a nomear atẽ tres, (22) que tenhaõ rezaõ de saber do facto, sobre que se litiga, & não os nomeando, ou não depondo, nomeando-os no tempo, que se lhes affinar, se lhes haverãõ os artigos por confessados na forma sobreditta.

§. 7.

Do Juramento supletorio.

Tendo o autor feito mais de meya (1) prova, ou meya prova, ao (2) menos, dẽ sua auçaõ, ou o reo dẽ sua (3) exceiçaõ, o juiz, seõdo-lhe requerido, (4) ou ainda q̃ expressamẽte lhe não seja, se na cõclusãõ do libello, ou exceiçaõ se achar (5) clausula geral,

E 3

Peto

13  
Ex reg. ix. in l. Ut sponsum, Cod. de Transact. l. Precibus, Cod. de Impub. l. In ambigua. ff. de Reb. dubiis cap. De muliere, de Sponjal. Mascard, de Probat. d. conclus. 1183. n. 21. Redolph. d. c. 10. n. 59.

14  
Redolph. d. c. 10. n. 59.

15  
L. ultim. in fin. ff. Pro suo l. Utrifruiff. Si usufruct. pet. l. i. ff. Si pars heredis. pet. l. Marcellus. ff. Rerum amot. Mascard, ubi supr. n. 24. Redolph. d. c. 10. n. 59.

16  
Redolph. d. c. 10. n. 59.

17  
Ordin. d. tit. 53. §. 7. et ibi Barb. alter Barb. in l. Rum. qui. tomere §. final. n. 20. ff. de Judic. Mascard, ubi supr. n. 48.

18  
Ord. d. tit. 53 §. 12. et ibi Barb. n. 1 et 2. Pelleg. d. subject. 4. n. 7. Redolph. d. c. 10. n. 39.

19  
Ordinat. d. tit. 53. §. 12.

20  
Barb. ad Ordin. lib. 3. tit. 53. §. 13. n. 9. Surd. decis. 55. n. 2.

21  
Phab. 1. p. areff. 91. Barb. ad Ord. d. tit. 53. §. 6. n. 3.

22  
Otero, de Pascuis c. 32. à n. 17.

1  
Cum Amato, et Mantica tenet Redolph. in prax. 2. p. c. 4. n. 143.

2  
L. Admonendi, ff. de Jur. jurand. l. Bona fidei Cod. eod. c. final. de Jur. jurand. Ord. d. lib. 3. tit. 52. in princ. Mend. in prax. 1. p. lib. 3. c. 12. §. 5. n. 20. Redolph. d. c. 4. n. 139. Marat. d. p. 6. tit. de Jurament. n. 4. Menoch. de Arbitr. cas. 464. n. 1.

3  
Ordin. d. tit. 52. in princip.

4  
Ord. d. tit. 52. in princip. et ibi Barb. n. 2. Anton. Capic. decis. 35. n. 1. Redolph. d. c. 4. n. 145. Menoch. d. casus 464. n. 28. et 19. Mascard. de Probat. conclus. 957. n. 46. Marant. d. tit. de Juram. n. 2.

5  
Barb. ad Ord. d. tit. 52. in princip. n. 3. Redolph. d. c. 4. n. 145. Cancor. var. 2. p. c. 8. n. 4. et 6. Mascard. d. conclus. 957. n. 48. Grat. decis. 36. n. 11. et 12.



Ord. d. tit. 52. in princ. Cancr. var. d. 2. p. cap. 8. n. 17. Menoch. d. casu 464. n. 6. & 7. & 11. Barb. ad d. Ord. n. 32.

Ordin. d. tit. 52. in princ. Menoch. d. casu 464. n. 4. Redolph. d. c. 4. n. 151.

Ord. d. tit. 52. in princ. & ibi Barb. n. 4. Redolph. d. c. 4. n. 150. Marant. d. tit. de Jurament. n. 7. Mend. d. §. 5. n. 20. Menoch. d. casu 464. n. 4. Mascard. d. conclus. 957. n. 30.

Ordin. d. tit. 52. §. 1. Cancr. d. c. 8. n. 23. Marant. d. tit. de Juram. n. 8.

Ordin. d. tit. 52. in fin. princ.

Barb. ad Ordin. d. tit. 52. in princip. n. 37. Redolph. d. c. 4. n. 140. Mendez d. n. 20. Cancr. d. cap. 8. n. 27. Marant. d. tit. de Juram. n. 4.

Marant. d. p. 6. afl. 6. n. 14. Redolph. d. c. 4. n. 142.

Ord. d. tit. 52. in princ. & ibi Barb. n. 39.

Ordin. d. tit. 52. in princip.

Redolph. d. c. 4. n. 167. in fine.

Ordin. d. tit. 52. §. 2. & ibi Barb. n. 3. Marant. d. p. 6. afl. 9. n. 6.

Menoch. d. cas. 464. n. 19. Barb. ad Ord. d. tit. 52. in princ. n. 27. Afflic. decis. 36. Marant. d. p. 6. afl. 9. n. 15. Mascard. d. conclus. 957. n. 67.

Mascard. d. n. 67. Barb. ad Ordin. d. tit. 52. §. 2. n. 3.

Barb. ad Ord. d. §. 2. n. 3. Menoch. d. casu 464. n. 13. Mascard. d. conclus. 957. n. 67.

Barb. ad Ord. d. §. 2. n. 3. Mascard. d. conclus. 957. n. 67.

Mascard. d. n. 67. Barb. ad Ord. d. tit. 52. in princ. n. 37. & ad §. 2. n. 3.

Menoch. d. casu 464. n. 25. Barb. ad Ord. d. §. 2. n. 3. Mascard. d. n. 67.

De quibus, vide Barb. ad Ord. d. §. 2. n. 3. Mascard. d. conclus. 957. n. 67. Menoch. d. casu. 464.

*Peto jus, & justitiam ministrari*, lhe darà o juramento em ajuda da sua prova, & com seu juramento ficarà a prova inteira, & isto haverà lugar, assim nos feitos crimes (6) civilmente intentados, como nos civeis, (7) não sendo a demanda sobre quantidade grãde, (8) ou cousa de muita valia, (9) regulada esta a respeito das pessoas litigantes, porque entãõ não provando (10) o autor legitimamẽte sua tençaõ, ou o reo sua exceiçaõ, não haverà lugar o juramento supletorio.

1 E se julgarà feita meya prova por huã testemunha mayor de toda a (11) exceiçaõ, que dè rezaõ de seu (12) ditto, & deponha concludentemente do caso, sobre que he a contenda, ou por confissaõ (13) extrajudicial feita pela parte, ou por escritura (14) privada, justificada por comparaçaõ de letra, ou por qualquer outro modo, pelo qual conforme a direito, se julga feyta meya prova.

2 E se o autor não he sabedor da cousa, nem tem justa rezaõ de saber, ainda que a cousa, ou quantidade da demanda seja pequena, não lhe ferà (15) dado juramento, mas ferà o reo absoluto. Nem ferà dado tal juramento ao autor em caso algũ, posto q̃ faça meya prova, quando elle for pessoa torpe, (16) & vil, como se fosse (17) perjuro, homicida, (18) usurario, (19) condenado por auçaõ de (20) furto, (21) excõmungado, blasfemo, (22) ou outra pessoa (23) semelhante; porque não he justo, que por juramento de tal pessoa haja alguem de ser condenado, & por esta rezaõ não ferà tambem dado o juramẽto ao reo, sendo pessoa vil, sobre alguã exceiçaõ por elle allegada, que lhe fosse recebida, ainda que fizesse meya prova, porẽm em cada hum destes casos, pera mayor legalidade, se darà juramento à parte contraria, & segundo elle, seja julgado.

3 Não ferà dado tambẽ o tal juramento supletorio nas causas (24) matrimoniais, salvo, se der a favor do matrimonio, (25) nem nas causas, que se moverem sobre estado de (26) Religiãõ, nas beneficiais, (27) de usuras, (28) & em q̃ por ley, ou estatuto se requiere certo (29) numero de testemunhas, nem nas, em que se trata de provar costume, (30) prescripçaõ, (31) interesse, (32) ingratidaõ, (33) ou impedimẽto de proseguir (34) a appellaçaõ, nem nas de sospeiçoẽs, (35) nem quando se examinaõ testemunhas, *ad perpetuam* (36) *rei memoriam*, nem quando se trata de provar a exceiçaõ (37) de excommunhaõ, & em outros muitos casos, de que (38) trataõ os Doutores.

§ 8.

## Das opposições, assistencias, &amp; autorias.

Como succede, que litigando dous entre si, vem huã terceira pessoa com artigos de opposiçãõ a excluir, assim ao autor, (1) como ao reo, ou ao autor sómente, dizendo, que a causa, sobre que se litiga, lhe pertence, & naõ a alguã das partes, como a tal opposiçãõ, he como libello, quando com ella se vier, se observara o mesmo modo de proceder, que se observa no libello; pelo q̃, vindo o oppoente cõ seus artigos de opposiçãõ, antes de ser assinado na causa principal lugar a prova, o Vigario geral os recebera (2) na audiencia, quanto em direito forem de receber, & assim os mais artigos da contrariedade, replica, & treplica, & se continuarão em o mesmo processo.

1. E vindo-se cõ elles, depois de ser assinado lugar à prova nos casos, em que conforme a direito se pode vir com opposiçãõ, se receberão por dezembargo, & em tal caso correrá a materia da opposiçãõ em auto apartado, & se naõ (3) sobstará no curso da causa principal, antes se irá com ella por diante, atè se dar final determinaçãõ, & se ella se determinar por sentença, que passe em causa julgada, antes de ser determinada a causa da opposiçãõ, ficará o oppoente proseguindo a causa contra (4) o vencedor, ao qual naõ será entregue a causa julgada, sem que primeiro (5) dê fiança segura, & abonada, na forma de nossas Constituições, de restituir a causa com os frutos, & satisfaçãõ de danos ao oppoente, em caso, que haja vencimento em sua opposiçãõ, & naõ dando a ditta fiança, se sequestrará a causa vencida, em poder de hu terceiro abonado, & em todo o caso, em q̃ a opposiçãõ naõ for recebida, será o oppoente cõdenado pera as partes nas custas do retardamento em dobro, posto que tivesse causa de litigar.

2. E vindo alguã pessoa assistir na causa a alguã das partes, será obrigada a tomar, (6) & proseguir o feito nos termos, em que estiver, & tomar o mesmo procurador da parte, a que assistir, ao qual, & naõ a outro se darão as vistas, & naõ haverá por isso mayor termo pera responder, & posto que o assistente goze do beneficio da restituçãõ, se lhe naõ (7) concederá, quãto ao q̃ ja for processado, mas sómente a respeito, do q̃ de novo (8) accrescer, & no mais das assistências se observará, o q̃ está disposto por direito.

E em

24  
Barb. ad Ord. d. tit. 52. in princ. n. 9. Redolph. d. c. 4. n. 161. ad med. Mascard. d. conclus. 957. n. 43. Cevalh. Commun. contra commun. q. 449.

25  
Barb. ad Ord. supra n. 9.

26  
Cum pluribus Barb. sup. n. 10. Redolph. d. c. 4. n. 161.

27  
Cum pluribus Barb. sup. n. 11. Redolph. d. c. 4. n. 161.

28  
Barb. loco citat. n. 12. Redolph. n. 161.

29  
Redolph. d. c. 4. n. 161.

30  
Barb. ad Ord. d. tit. 52. in princ. n. 15. Mascard. conclus. 423. n. 5. & 21.

31  
Redolph. d. n. 161. Barb. sup. n. 18.

32  
Redolph. d. n. 161. Barb. sup. n. 17. Gam. decis. 110. n. 16. Barb. in l. 2. in princip. p. 1. n. 52. ff. Solut. matrim.

33  
Barb. sup. n. 16. Mascard. conclus. 1356. n. 62. Redolph. d. c. 4. n. 161.

34  
Barb. sup. n. 24.

35  
Cabed. t. p. decis. 45. a princip. Barb. sup. n. 21.

36  
Barb. loc. citat. n. 19. Redolph. d. n. 161.

37  
Redolph. d. cap. 4. n. 161. Mascard. conclus. 691. n. 3. Barb. ad Ord. sup. n. 14.

38  
De quibus Barb. ad Ord. d. tit. 52. in princip. a n. 9. c. ii. segg. Redolph. d. c. 4. n. 158. usq. ad n. 162.

1  
Ord. d. lib. 3. tit. 20 §. 31. Redolph. d. 2 p. c. 4. n. 123. Mend. t. p. lib. 3. c. 5. n. 1.

2  
Ord. d. §. 31. & ibi Barb. Pereyr. decis. 43. n. 7. Mend. d. c. 5. n. 3. & 2. p. lib. 3. c. 5. n. 1. Redolph. d. cap. 4. n. 123.

3  
Ordin. d. §. 31. & ibi Barb. n. 2. alter. Barb. in l. Si alienam, ff. Solut. matrim. n. 16 & 17. Cabed. 2. p. aref. 49. Mend. d. t. p. lib. 3. c. 5. n. 1. & 2. p. lib. 3. c. 5. n. 2. Phab. 2. p. aref. 13.

4  
Ord. d. §. 31. vers. E a opposiçãõ.

L. Is, à que ff. Rei vendic.  
Cum Chasaneo, & Honãdo  
Cancer. variar. 2. p. c. 16. n.  
8.

6  
Cap. final. Ut lito pendenz. lib.  
6. Ordin. d. tit. 20. §. 32. &  
ibi Barb. Mend. in prax. d. 1.  
p. lib. 3. c. 5. §. 1. & 2. p. lib. 3.  
c. 5. §. 1. n. 6. Cancer. var. d.  
c. 16. n. 5. Card. de Luc. de  
Judic. disc. 17. n. 5. Redolph.  
d. 2. p. c. 4. n. 118. Cabed. d. 2.  
p. decis. 97. n. 14.

7  
Ordin. d. tit. 20. §. 32. Mend.  
d. 1. p. cap. 5. §. 1.

8  
Mend. d. 1. p. c. 5. §. 1. in fin.  
princip. Ordin. d. tit. 20. §. 32.

9  
Ordin. d. lib. 3. tit. 44. in prin-  
cip. & ibi Barb. Pelleg. de Offic.  
vicar. 2. p. sect. 1. subsect. 6.  
interfect. 3. à n. 20. cum seqq.

10  
L. Venditor, ff. de Judic. l. 1.  
Cod. in rem actio. Ord. d. lib.  
3. tit. 45. §. 11. & ibi Barb. n.  
1. alter Barb. ad rx. in d. l.  
Venditor à n. 136. Pegas ad  
Ord. d. §. 11. n. 2. Mend. d.  
1. p. lib. 3. c. 5. §. 1. Gam. decis.  
332. Caldas de Empt. c. 31. à  
n. 82. Paz in prax. tom. 3. c. 1.  
§. 3. n. 13.

11  
Ord. d. tit. 45. in princ. Pelleg.  
d. 2. p. sect. 1. subsect. 6. in-  
terfect. 3. n. 20. vers. Vide.

12  
Ord. d. tit. 45. in princip. ver!  
Salvo, & ibi Barb.

13  
Ordin. d. vers. Salvo.

14  
Ordin. d. tit. 45. §. 1.

15  
Ord. d. tit. 45. §. 1. vers. E tra-  
sendo.

16  
Ord. d. §. 1. vers. E se algum.

17  
Ordin. d. tit. 45. §. 2. & ibi  
Barb. n. 5. Gom. tom. 2. Var. c.  
2. n. 39. & ibi Aylon. Menoch.  
de Arbitr. casu 476. Caldas  
de Empt. d. c. 31. n. 81. Men-  
dex d. 1. p. lib. 4. c. 8. §. 2. n. 5.

18  
Ord. d. §. 2. Peroyr. de Man. Reg.  
2. p. c. 32. n. 3. Gratian. cap.  
175. n. 30.

3 E em todo o caso, em que alguém for demandado por causa movel, ou de raiz, que tenha, ou possua em seu nome, ou de outrem, assim em feito civil, como (9) em crime civilmente intentado, pera haver a ditta cousa, poderá chamar por autor qualquer pessoa, de q̄ pertender provar, q̄ a houve, a qual será obrigada a respõder neste juizo, ainda q̄ seja de outro (10) foro, & em feito crime criminalmête intentado naõ haverá lugar a autoria.

4 E quando o possuidor da cousa movel, ou de raiz allega autor, & o feito he tal, em que tem lugar a autoria, o Juiz lhe assignará tempo (11) conveniente, segundo a distancia do lugar, aonde o chamado por autor nesse tẽpo estiver, & no ditto termo se sobstará no feito, salvo, se o nomeado por autor estiver fóra deste (12) Reyno, porque neste caso irá o feito por diante, & se determinarà finalmente sem embargo da autoria, & ao chamado por autor ficará seu direito (13) reservado, pera se depois que vier quizer allegar alguã cousa de novo; & a sentença dada em sua ausencia lhe naõ prejudicará, em cousa alguã em seu direito.

5 E se ao termo, que for dado ao reo, elle naõ trouxer aquelle, que nomear por autor, ou trazêdo-o, elle o naõ queira defender, virá o reo aparelhado (14) pera responder logo à demanda, que lhe he feita, negando, ou confessando, & naõ lhe será dado outro termo, & trazendo elle, o que nomeou por autor, & elle o queira defender, entã se darà a esse (15) nomeado por autor termo, pera vir responder negando, ou confessando directamente a demanda; & o que nomear alguém por autor, será obrigado a jurar, que o naõ nomea (16) maliciosamente, nem pera dilatar o feito, & naõ querendo jurar, lhe naõ será recebida a autoria.

6 E quando alguém for demandado sobre cousa, que possui, se quizer chamar por autor, o que a cousa lhe vendeo, ou escambon, ou outro qualquer, de quem a houve, nomeando-o, & chamãdo-o antes das inquiriçoẽs (17) abertas, & publicadas, & naõ o chamando até esse tempo, naõ será obrigado (18) o ditto autor nomeado a lhe pagar o dano, que receber, por a cousa lhe ser tirada por sentença, posto que o ditto autor nomeado fosse sabedor, que o reo era demandado em juizo por ella.

7 E chamando-o assim, & naõ vindo o ditto autor chamado, ou naõ mandando defender, seguirá (19) o reo a demanda fiel, & verdadeiramente, em forma, que por direito he obrigado, pera o autor chamado o ficar a lhe compor a cousa (20) vendida com seu interesse, ou pagar o preço, q̄ por ella recebeo, qual o ditto reo vencido mais quizer.

## §. 9.

## Das Reconvenções.

**A** Reconvenção he huã aução (1) intentada pelo reo de-  
mandado em juizo, contra o autor, que o obriga, diante  
do mesmo Juiz, durando a demanda principal, distingue-se da  
exceição, porque nesta se não pede coufa alguã, mas sómente  
se trata de (2) excluir, & diminuir a intençaõ do autor. A na-  
tureza da aução, & reconvenção he, que ambas andem em (3)  
igual passo, & ambas sejaõ determinadas em huã sentença; po-  
rém primeiro se responderà (4) ao libello do autor, & será  
contestado, que ao do reo, & pelo conseguinte todos os outros  
termos, & tanto que for respondido ao libello do autor, &  
contestado, logo se responderà ao libello do reo, & o mesmo  
se guardará dahi em diante. E quando se proferir sentença de-  
finitiva, primeiro será julgada a aução do autor, (5) & logo a  
reconvenção do reo, mas em forma, que a aução, & recon-  
venção, ambas sejaõ determinadas em hum tempo, & em huã  
sentença.

1 Haverà porém isto lugar, quando a reconvenção se começar  
antes da aução ser (6) contestada, ou logo depois da contesta-  
ção, antes que o autor dê sua prova, porque se a reconvenção ti-  
ver principio depois da aução contestada, & o autor tiver dado  
sua prova, a reconvenção perderà sua natureza, quanto a (7)  
esta parte, de não andar igual passo, mas cada huã em auto sepa-  
rado (8) correrà seu curso, como de direito melhor puder, sem  
que huã espere pela outra: porém quanto à prorogação do juizo,  
a não (9) perderà, & assim se o reo durante a primeira demanda,  
quizer demandar o autor, o não poderà fazer em (10) outro juizo,  
se não diante aquelle mesmo Juiz, perante quem he deman-  
dado, porque não he justo, que o autor, pendendo a primeira  
demanda, haja de ser molestado pelo reo em outro juizo. E se o  
reo quizer demandar o autor diante daquelle Juiz, perante  
quem he demandado, não poderà o tal Juiz (11) ser recusado  
pelo autor, porque pois o elle já escolheo por Juiz na primeira  
demanda, não he justo, que o possa recusar, salvo, sobrevindolhe  
nova (12) inimidade, ou causa de recusação.

2 Ha porém alguãs auções, em que não cabe reconvenção, co-

*Desumitur ex l. in l. Tenetur  
§. Si tibi & §. ult. ff. de Act.  
empt. l. Venditor, & Evicta re,  
ff. de Evict. l. Si cum quastio  
Cod. eod. Ord. d. tit. 45. §. 3. &  
ibi Barb. Cald. d. c. 31. n. 34.  
Afflic. decis. 49. Barb. in d. l.  
Venditor n. 56. de Judic.*

*Ordin. d. tit. 45. §. 3. & ibi  
Barb. n. 3.*

*Ursinus de Recon. cap. 4. n. 1.*

*L. 2. & 3. ff. de Except. Ursin.  
d. c. 4. n. 3.*

*Ord. d. lib. 3. tit. 33. in prin-  
cip. & ibi Barb. n. 1. Mendez in  
prax. 2. p. lib. 3. c. 8. n. 12. Ma-  
rant. de Ord. judic. p. 4. dist. 6.  
n. 7. 10. & 12. Insign. Barb. in  
l. Qui prior. n. 6. ff. de Judic.  
Ursinus, de Reconvent. c. 15. n.  
2. Cancr. var. 2. p. cap. 13. n.  
9. Carleval. de Judic. tom. 2.  
tit. 2. disp. 7. n. 3.*

*Ord. d. tit. 33. in princ. Marant.  
d. dist. 6. n. 7.*

*Ordin. d. tit. 33. in princ. vers.  
E quando.*

*Ordin. d. tit. 33. §. 1. & ibi  
Barb. n. 1. Marant. d. dist. 6. n. 5.*

*Ord. d. tit. 33. §. 1. & ibi Barb.  
n. 2. Mend. d. lib. 3. c. 8. n. 5.  
Marant. d. dist. 6. n. 5.*

*Ord. d. §. 1. Mend. c. 8. n. 5.  
Cardos. in prax. judic. verb. Re-  
conventio, n. 4. Cancr. d. c. 13.  
n. 14. Ursinus. c. 15. n. 2.*

*Cap. Dispendia, §. final de Re-  
scrip. lib. 6. Cancr. d. c. 13. n.  
15. & 16. Carleval. de Judic.  
tom. 2. tit. 2. disp. 7. n. 5. Barb.  
in 2. p. l. Qui prior n. 26. ff. de  
Judic.*

*Cap. Dispendia §. Reus quoq;  
de Rescrip. lib. 6. Ord. d. tit.  
33. §. 2. Barb. ad ex. in d. c.  
Dispendia n. 2. alter Barb. ad  
Ord. d. tit. 33. §. 2. n. 3. Insign.  
Barb. in l. Qui prior n. 19.*

*Ord. d. tit. 33. §. 3. & ibi Barb.  
n. 1. Insign. Barb. in d. l. Qui  
prior n. 31. Mend. d. c. 8. n. 11.  
Ursinus c. 16. n. 5. Marant. d.  
dist. 6. n. 14.*

12  
Mend. d. c. 8. n. 11. Barb. ad  
Ord. d. §. 3. n. 2.

13  
Cap. Super spoliations, de Ord.  
cognit. c. Re. conquestione, de  
Rescripti. spoliat. l. ult. in fin.  
Cod. de Compensat. Ord. d. tit.  
33. §. 4. & ibi Barb. n. 1. & 2.  
Ursin. de Reconvent. cap. 8. n.  
11. Mendez d. c. 8. n. 7. Ma-  
rant. d. dist. 6. n. 42. cum seqq.  
Barb. ad tx. in d. c. Super spo-  
liatione, n. 2. Tellez ad eund.  
tx. n. 4. cum seqq. Valasc. tom.  
1. consula. 88. per tot. Sanch.  
de Matrim. lib. 10. disp. 12. n.  
17. cum seqq.

14  
Ordin. d. tit. 33. §. 4. & ibi  
Barb. n. 3.

15  
Cap. Bona fides, de Depositi. l.  
final. Cod. de Depositi. Ordin. d. §.  
4. & ibi Barb. n. 4. Ursin. d. c.  
8. n. 9. Menoch. de Arbitr. ca-  
su 184. n. 6. Cancer. var. d. c.  
13. n. 33.

16  
Phab. 2. p. arest. 1. in fin. Mend.  
d. c. 8. n. 10. Carleval. d. disp.  
7. n. 9. Cancer. d. c. 13. n. 42.  
Ord. d. §. 4. & ibi Barb. n. 5.  
Ursin. c. 11. n. 12. Mendez d.  
cap. 8. n. 13. Marant. d. dist.  
6. n. 64. Ceval. de Cogniti.  
per viam violent. q. 54. n. 4.  
& q. 68. n. 12. Insign. Barb. in  
l. 2. §. Legati. ff. de Judic. d. n.  
263. cum seqq. & in d. l. Qui  
prior n. 52.

18  
Cum Socino, & Salic. tenet Ur-  
sin. de Reconvent. d. c. 8. n.  
13.

19  
Ord. d. tit. 33. §. 7. & ibi Barb.  
n. 1. Carcer. d. c. 13. n. 61.  
Mendez d. c. 8. n. 6. Carleval.  
d. disp. 7. n. 8. Barb. in d. l.  
Qui prior n. 49. Marant. d.  
dist. 6. n. 24. Seac. de Sent. &  
ro judic. glof. 7. q. 4. speculat.  
3. n. 125.

20  
Cap. Cum dilectus, de Arbitr.  
Ord. d. tit. 33. §. 8. & ibi Barb.  
n. 1. & Insign. in l. 1. art. 1. a  
n. 60. cum seqq. ff. de Judic. &  
in d. l. Qui prior n. 41. Cancer.  
var. d. c. 13. n. 4. Ursin. cap. 20.  
n. 18. Marant. d. dist. 6. n. 20.  
Menoch. de Arbitr. q. 44. n. 17.  
Cardos. in prax. d. verb. Re-  
convention n. 11. Mend. d. c. 8.  
n. 7.

21  
Ursin. d. c. 20. n. 5. Cancer. d.  
c. 13. n. 47. Ordin. d. tit. 33. §.  
8. in fin.

mo são na aução de (13) esbulho, (14) guarda, (15) de posito, causas (16) de execucao, & accusação de feito (17) crime, que correr com a justiça, porque estas convenções são privilegiadas. Nem cabe tambem reconvenção em todas as causas, que não tem judicial disceptação, nem se deduzem em juizo por modo de aução.

3 Nam tem outro si lugar a reconvenção nas causas de (19) appellação, porq̃ o appellante vai ao Juiz da appellação por necessidade, entendendo, que he aggravado na sentença, contra elle dada, nem tem tambem lugar perante Juizes arbitros, escolhidos por consentimento de ambas (20) as partes, porque a reconvenção não tem lugar, se não quando o Juiz he somente escolhido por vontade, & aprazimento (21) do autor. Nem finalmente terá lugar a reconvenção, se o reo com dolo, & malicia procurar ser demandado pelo autor diante do seu Juiz (22) exempto, pera que depois o possa perante elle reconvir.

4 E nas causas, em que segundo a direito se deve proceder summariamente, entao terá lugar a reconvenção, quando for de tal qualidade, em que (23) summariamente se deva proceder, & se a reconvenção for tal, que requeira conhecimento ordinario, não se poderá fazer, (24) salvo, se o reo renunciar (25) o privilegio da reconvenção, porque he otrogado, que ambas procedaõ igual passo, porque entao poderá ter lugar a reconvenção, mas correrá cada huã seu curso, convem a saber, a convenção summariamente, & a reconvenção, por via ordinaria, segundo a forma de direito.

§. 10.

Das dilagoes, que se haõ de conceder às partes, pera fazerem suas provas.

**D**Epois que nosso Vigario geral receber os artigos às partes, & tiverem de posto na forma, que fica ditto, lhes assignará (1) dilação, em que fação suas provas, & lhes assignará por primeira dilação, pera o Bispaado, vinte (2) dias, & fazendo nella diligencia, se assignará (3) segunda, de dez dias, se a pedirem ambas (4) as partes, ou a que fez (5) diligencia; & mostrando por fé do Escrivão, que quizerão dar mais testemunhas, & por culpa sua, ou do Enqueredor, ou por não poderem, se lhes

não

naõ foraõ preguntadas, se lhes reformarà lómente o tempo, que pelos dittos officiais ficou, & naõ fazendo as partes diligẽcia na primeira dilaçaõ, lhes naõ serà affinada segunda, salvo, mostrando taõ legitimo (6) impedimento, q̃ por elle mereçaõ serem restituídas a nova dilaçaõ, ou for parte, a que conforme a direito compita restituicãõ, (7) porque a esta se lhe affinarà atè duas (8) vezes, na forma de direito, & estilo.

1 E quando constar a nosso Vigario geral, que na primeira, & segunda dilaçaõ, se fez toda a diligencia possivel, ainda que naõ estivesse pelos officiais, poderà conceder mais cinco dias (9) de terceira dilaçaõ, pera o Bispado, & naõ poderà conceder quarta (10) dilaçaõ em nenhuã causa. E o sobredito se entenderà nas causas ordinarias, por quanto nas summarias, se devem dar duas dilaçoẽs sómente, & ellas com mais breve tempo, segũdo a causa, & circunstancias o pedirem.

2 E quando se pedir segunda, ou terceira dilaçaõ, pera o Bispado, se a parte requerer, que dẽm juramento, à q̃ a pedir, se bem, & verdadeiramente a pede, & se lhe he necessaria, naõ lhe serà concedida, sem jurar (11) per si, estando presente em juizo, & se estiver ausente, por seu Advogado, ou procurador, & cõ mayor rezaõ, quando se lhe affinar dilaçaõ pera fóra, (12) como nos casos seguintes.

3 E havendo-se de tirar carta de inquiriçaõ pera fóra do Bispado, a parte, que a pedir, declararà (13) os lugares, em q̃ quer fazer a prova, pera se lhe affinarem os dias, em que a deve fazer em cada hum dos lugares, que nomear, & a outra parte saber, pera ir requerer sua justiça, & naõ serà concedida dilaçaõ pera fóra, se naõ tendo a parte protestado pela tal dilaçaõ, & jurando, que a pede bem, & verdadeiramente, & naõ a fim de dilatar a causa.

4 E sendo o lugar, pera onde se pede a dilaçaõ, & carta, distante mais de cem legoas, & dahi pera sima, ou seja em feito civil, ou crime, antes de lhe ser concedida, o Vigario geral mandarà, que declare (14) os artigos, q̃ quer provar nos dittos lugares, & com a declaraçaõ, que disso fizer, mandarà ir o feito concluso com as inquiriçoẽs, que forem tiradas nos lugares de nosso Bispado, ou do Reyno, & achando, que a parte naõ tem (15) necessidade da tal dilaçaõ, ou pelos artigos naõ serem relevantes, (16) ou por já estarem provados nos autos, a naõ concederà, como tambem no caso, q̃ a parte queira confessar os dittos artigos.

Po-

22  
Cancer d. c. 13. n. 55. Mendez  
d. c. 8. n. 8. Pereyr. de Man.  
Reg. 1. p. c. 23. n. 4. Quia pro-  
curata, & affectata procuran-  
tibus non presumi. ex. in l. 2. §.  
Sed si agant, ff. de Judic. l. Spa-  
denem, in fin. ff. de Execut. tut.  
& l. Sed qui data, ff. Ex qui-  
bus causis maiores Cancer. d. c.  
13. n. 56.

23  
Ordin. d. tit. 33. §. 6. & ibi  
Barb. Ursin. 6. 17. n. 3. Ma-  
rant. d. dist. 6. n. 38. Cevalh.  
de Cognit. per viam violent. q.  
68. n. 13.

24  
Ordin. d. tit. 33. §. 6. Cancer.  
d. c. 13. n. 42. Ursin. d. c. 17. n.  
3. Marant. d. n. 38. Barb. in  
l. Qui prior n. 34.

25  
Ord. d. §. 6. & ibi Barb. Insign.  
in d. l. Qui prior n. 37. Marat.  
d. n. 38.

1  
De dilationibus, seu termino  
probatorio tot. titul. Cod. de Di-  
lationib. & in jure Canonico c.  
1. & tot. titul. de Dilation.  
Ord. d. lib. 3. tit. 54. & ibi Barb.  
Mend. 1. p. lib. 3. c. 12. & 2. p.  
lib. 3. c. 12. Pelleg. de Offic. vi-  
car. p. 2. sect. 2. subsect. 3. Scac.  
de Judic. 2. p. c. 3. per tot. Ma-  
rant. de Ord. judic. 6. p. act. 3.  
per tot. Cardos. in prax. judic.  
verb. Dilatio Mascard. de Pro-  
bat. concl. 517. Paz. in prax.  
1. p. tom. 1. temp. 8. Menoch.  
de Arbitr. casu 52. Parlador.  
lib. 2. Rerum quotidianar. c.  
fin. p. 5. §. 10.

2  
Deducitur ex Ordin. d. tit. 54.  
§. 1. & ibi Barb. n. 2. Pelleg.  
subsect. 3. n. 2. & 8. Marant. d.  
act. 3. n. 16.

3  
Ord. d. tit. 54. §. 1. in fin.

4  
Deducitur ex l. Reg. tit. 54. §.  
9. Marant. d. act. 3. n. 12.

5  
Mend. 1. p. lib. 3. c. 12. n. 1.

6  
L. Oratione ff. de Feriis. Ord.  
d. tit. 54. §. 9. & ibi Barb. n.  
2. Mend. d. c. 12. n. 1. Scac.  
de Judic. d. 2. p. c. 3. quasit. 1.  
n. 24. Marant. d. act. 3. n. 5.  
Pelleg. d. subsect. 3. n. 3.

7  
Ordin. d. §. 9. Barb. ad d. tit.  
54. in princ. n. 2. Mendez d.  
2. p. lib. 3. c. 12. n. 1. & 2.

8  
Cum Fabro, & Afflicti. tenet Sfortia, de Restitut. in integr. q. 16. n. 41. & vide Ciardin. lib. 2. c. 215. ubi docet contra Sfortiam, quod minor semel restitutus in eodem articulo non est amplius restituendus, nisi ex nova causa.

9  
Pelleg. d. subsect. 3. n. 5. Tellez ad ix. in c. In causis 15. de Testib. n. 6.

10  
Dist. c. In causis cap. Ultra tertiam. 55. de Testib. Novella 90. de Testib. cap. 4. Auth. Qui semel. Cod. de Probat. Tellez ad ix. in d. c. In causis n. 6.

11  
Ord. d. tit. 54. §. 1.

12  
Ordin. d. tit. 54. §. 11. Mendez d. 2. p. lib. 3. c. 12. n. 7.

13  
Ordinat. d. tit. 54. §. 10.

14  
Ordinat. d. tit. 54. §. 12.

15  
Ord. d. tit. 54. §. 12. vers. E com esta, & ibi Barb. n. 1. Pellegr. de Offic. vicar. d. 2. p. sect. 2. subsect. 7. n. 17.

16  
L. Ad probationem, Cod. de Probat. Ord. d. §. 12. cum pluribus Pellegr. d. subsect. 7. n. 16.

17  
Ord. d. tit. 54. §. 2. Pelleg. d. subsect. 7. n. 22. Mascard. d. conclus. 517. n. 3. Marant. d. act. 3. n. 4.

18  
Ordinat. d. tit. 54. §. 10.

19  
Ordin. d. tit. 54. §. 5. Pelleg. d. subsect. 7. n. 21. Marant. d. act. 3. n. 16.

20  
Ordin. d. tit. 54. §. 6.

21  
Ordin. d. tit. 54. §. 7.

22  
Ordinat. d. tit. 54. §. 4. & ibi Barb. n. 1.

23  
Ordin. d. tit. 54. §. 4.

24  
Ordin. d. tit. 54. §. 13. Pheb. 2. p. arest. 18. Mendez d. 2. p. lib. 3. c. 12. n. 7. Scac. d. 2. p. c. 3. q. 4. n. 136.

25  
Ordin. d. §. 13. & ibi Barb. Cabod. 1. p. arest. 39.

5 Porém constando lhe, que a parte tem necessidade della, se dará pera todos os lugares fora do Bispado, ou do Reyno, hum só termo, (17) ou dilação conveniente. E se a inquirição houver de ser tirada no Arcebispado de Braga, ou nos Bispados de Coimbra, Lamego, Viseu, Miranda, ou Leyria; se assinarão quarenta dias de dilação, & havendo-se de tirar nos Arcebispados de Lisboa, ou Evora, ou nos Bispados do Algarve, Guarda, Portalegre, ou Elvas, se assinarão dous mezes; & havendo de ser em diversas partes, na carta, que se passar, se fará repartição (18) do tempo, em que se ha de tirar em hum, & outro lugar.

6 E a parte, antes que a carta se passe, declarará, onde quer primeiro provar, & fará a repartição, pera que a parte seja citada, pera os lugares, onde se houverem de tirar, & seja disso certa; & quanto aos quarenta, & sessenta dias, ainda q̄ nosso Vigario geral, sem expressa ordem nossa, não poderá conceder mayor termo, ficará com tudo em seu arbitrio o dar menos, segundo a distancia, onde a inquirição se houver de tirar.

7 E havendo a dilação de ser pera Castilla, ou Galiza, assinará o Vigario geral dous, tres, atè (19) quatro mezes, segundo for a distancia do lugar, & mais não; & se houver de ser em Biscaya, Aragaõ, Granada, Valença, ou nas Ilhas da Madeira, ou dos Açores, Africa, Saboya, ou França, assinará seis (20) mezes, ou mais, segundo o tempo, em q̄ a conceder, for apto pera a navegação; & pera Flandes, Inglaterra, Estado do Brasil, Ilhas de S. Thome, Cabo Verde, Castello da Minna, (21) nove mezes; & finalmente pera a India, Congo, Machabios, Cofalla, hum anno, (22) & meyo, & pera Malaca, & Maluco dous annos, a qual dilação de anno, & meyo, & dous annos, começará a correr do tempo da partida (23) da primeira armada, ou embarcação.

8 E mandamos, quando as partes nomearem suas testemunhas, nas Ilhas deste Reyno, ou de Castilla, ou Ilhas de S. Thome, & Principe, ou em outros Reynos, que não sejaõ estes Algarves, Africa, Castilla, & Ilhas da Madeira, & dos Açores, & (24) jurarem, que as querem dar bem, & verdadeiramente, posto que lhe serà dada dilação, segundo a distancia for, & assima fica declarado, com tudo, não se retardará o feito, mas irá por diante, & se despachará finalmente, (25) segundo se achar provado pelo feito, & inquirições, que se tiverem tirado nos dittos Reynos, & Ilhas, se dará sentença, como se achar, que he direito, sem esperar a ditta inquirição, & diligencia.

E sen-

9 E sendo a sentença condenatoria, se o vencedor requerer, se dará à execução, passando em cousa julgada, dando primeiro o vencedor (26) fiador chaõ, & abonado, que se obrigue, a que, se depois pelas inquiriçoẽs, q̄ vierem das dittas partes, se revogar a sentença, reporà tudo, o q̄ o vencedor receber, ou seja dinheiro, ou outra cousa com as custas em dobro, por quanto, achando o Juiz, que pelas inquiriçoẽs, q̄ vierem dos dittos Reynos, & partes, se deve revogar a sentença, a revogará; (27) & sendo a tal sentença absoluta, (28) mandarà o Juiz ajuntar as dittas inquiriçoẽs, & de novo apontar de direito, & achando, que está bem julgado, o confirmará.

10 O que não haverà lugar, quando a demãda for sobre delicto, contrato, ou outras (29) cousas, q̄ se fizeraõ nas dittas partes, porque se sobstarà na causa, & se não dará sentença, atè virẽ as inquiriçoẽs, ou serem lançadas as partes, que pediraõ a tal dilacão, porque neste caso não he rezaõ presumir, que a pedẽ por malicia. E tambem se sobstarà nos casos precedentes, quando os autores, & reos (30) consentirem.

11 E se os reos nos casos crimes se não livrarẽ sobre fiãça, ou seguros, mas estiverem prezos em cadeia publica, ou sobre sua homenagem, posto que o accusador peça dilacão, pera provar nas sobredittas partes, a saber, pera as Indias, Ilhas de S. Thome, Cabo Verde, & Principe, Roma, ou outros Reynos, que não sejaõ de Portugal, Africa, Castella, Ilha da Madeira, ou dos Açores, lhe não ferà dada, salvo, sendo os delictos cometidos (31) nos dittos lugares; porẽm pedindo-a o prezo, se lhe (32) concederà, posto que là não fosse cometido o delicto.

12 E durando o tẽpo das dilacões, excepto no caso sobredito, fica suspẽsa a jurisdicão do Juiz, & não poderà innovar (33) cousa alguma, salvo, naquillo, sobre que foy dada a dilacão, assim como em receber testemunhas, ou ver escrituras, & outras cousas em favor, & boa expedicão (34) da dilacão.

13 As dilacões, & reformaçoẽs dellas são cõmuas a ambas (35) partes, posto que a huma só dellas sejaõ concedidas por beneficio de restituicão, que a ella compete, & não a outra parte.

14 E nos feitos da justiça, ou Meirinho, em que se demandaõ penas applicadas pera a fabrica da Sè, & Meirinho, ou a cada hum, terà a justiça, & Meirinho duas dilacões mais, que as outras partes pela occupaçoẽ de seus officios, não sen-

26

Ord. d. §. 13. vers. E sendo.

27

Ord. d. tit. 54. §. 13. vers. E sendo.

28.

Ord. d. vers. E sendo.

29

Ord. d. tit. 54. §. 13. vers. Perem.

30

Ord. d. §. 13. vers. E bem assi

31

Ord. d. tit. 54. §. 14.

32.

Ord. d. §. 14. vers. E se orao.

33.

Ord. d. tit. 54. §. 15. l. Sive pars Cod. de Dilat. c. Significante, de Appellat. Felleg. d. 2. p. sect. 2. subsect. 7. n. 20 Barb. ad d. Ordin. d. §. 15. n. 1. Scac. de Judic. d. lib. 2. cap. 3. q. 7. n. 165. Marant. d. p. 4. dist. 16. n. 68. Lancelot. de Attontat. 2. p. c. 7. n. 1. Redolph. 1. p. c. 6. n. 57. & c. 13. n. 201. Vant. de Nullitat. tit. de Nullitat. ex officio. jurisdic. n. 157. Salgad. de Recept. 2. p. c. 20. n. 31.

34.

Ord. d. §. 15. Franc. in d. c. Significante n. 20. Lancelot. d. c. 7. n. 13. Scac. d. q. 7. n. 171.

35

L. Petenda Cod. de Tempor. in integr. restit. Pellegr. d. sect. 2. subsect. 3. n. 1. Felin. in c. Prudentiam, de Muris petit. col. 1. Marant. d. act. 3 n. 18. Scac. d. cap. 3. q. 10. n. 209. Mendez d. 2. p. cap. 12. n. 1. Cardoso. verb. Dilatio n. 8.



do os reos prezos. E quando a parte for absoluta por rezaõ do Meirinho, ou sollicitadores deixarem de fazer provas, & passar o tempo, pagarão a pena, que a parte havia de pagar, se condenada fosse, pera a obra da Sè, nos casos, que à ditta fabrica pertencia, alem de pagarem as custas, em que podem ser condenados, segundo ao Vigario geral parecer.

15 Quando nas dilacões affinadas no lugar do juizo sobrevier festa de Natal, Pascoa, & Pentecoste, ou outro algum tempo feriado, que consumão as dittas dilacões, (36) ou a mayor parte dellas, não correrão nos dittos dias feriados, mas quãtos nellas entrarem, tantos serãõ reformados às partes, pera darẽ suas testemunhas.

16 No caso, onde se der dilacão, & se passar carta pera fora, tão to que o termo da dilacão for acabado, logo serãõ as partes lançadas (37) de mais prova, ainda q̃ as inquiriçõs não sejaõ vindas, porem, se as trouxerẽ antes de sentença final, tiradas dentro no tempo, se lhe mandarão ajuntar, & se procederã, como se as tiverãõ juntas (38) dentro na dilacão. E trazẽdo-as depois da sentença dada, poderãõ (39) embargar com ellas, antes que a sentença seja affinada pelo Vigario geral, ou Ministro nosso, que a deu, & conforme, ao que das inquiriçõs constar sobre os merecimentos da causa, se desfirirà aos embargos.

17 E todas as vezes, que o reo pedir dilacão pera fora do Bispado, & podendo, não der testemunhas no lugar, ou lugares, pera que a pedir, serãõ condenado nas custas do (40) retardamento em dobro, pela malicia, que se prezume uzou.

18 E nas cartas de inquiriçõs, que se passarem, se declarará com toda a distincão o lugar, ou lugares, em que as inquiriçõs se hão de fazer, & os dias em cada lugar, & se declarará outro si, que os commissarios, ou enqueredores possaõ receber as contradittas, & prova a ellas, com que as partes vierem (41) às testemunhas, & nem por isto deixem de ir com as inquiriçõs por diante. E em quanto as dilacões durarem, serãõ preguntadas todas as testemunhas, não sómente que forem dadas em rol, mas as mais, que as partes, ou seus procuradores jurarem lhe vieraõ de novo, & que acabado o termo das dilacões, lhe não serãõ preguntada testemunha alguma.

Cum Bald. & Laufranc. tenet  
Pelleg. d. subsecl. 3. n. 8. Scac.  
d. c. 3. q. 6. n. 157. Marant. d.  
act. 3. n. 18.

Ord. d. tit. 54. §. 16. & ibi  
Barb. Marant. d. act. 3. n. 19.

Ord. d. §. 16. verj. Porẽm, &  
ibi Barbos. n. 3.

Ord. d. tit. 54. §. final.

Ord. d. lib. 3. tit. 20. §. 37. &  
ibi Barb. n. 1.

Ord. d. lib. 3. tit. 58. §. 1. &  
ibi Barbos. n. 1.

## §. II.

*Das testemunhas, que hão de ser preguntadas.*

**P**roseguido a ordem judiciaria no formar do processo; depois de assinado termo às partes, pera darem suas testemunhas, se segue tratar da forma, em que devem ser (1) preguntadas, & que pessoas poderão ser testemunhas, & quais não; com q̄ assinado termo pelo julgador às partes, pera darem provas, se ambas, ou alguã dellas for presente na audiencia, o Vigario geral mandará, que nomee (2) as testemunhas, q̄ pertende dar no feito, & será obrigada a nomealás naquelle dia, (3) ou até o outro a mais tardar, & não as nomeando a esse termo, lhe não serão mais recebidas, & não estando na audiencia, as poderá nomear ao Escrivão, em quanto durar o tempo (4) da dilacão.

1. E se durando esta, estando a parte presente no lugar, onde o feito se trata, a contraria lhe quizer assinar termo, pera q̄ as nomee, poderá requerer (5) ao Vigario geral, que mande notificar a ditta parte, q̄ as nomee, & vã dar rol ao Escrivão, & sendo assim notificada, será obrigada a nomear naquelle dia, ou até o outro ao mais tardar, & não as nomeando a esse termo, lhe não serão mais recebidas.

2. E se as inquirições se houverem de tirar em parte fóra do lugar, aonde o feito se trata, não sendo ja notificado, ou mandado à parte; que nomee (6) as testemunhas, tanto q̄ a carta de inquiriçãõ for apresentada ao Juiz, a que for derigida, aonde se houver de tirar a inquiriçãõ, será obrigada a parte, que a carta levar, ou quem por ella a apresentar, a nomear as testemunhas, q̄ no ditto lugar houver de dar no dia, em que a apresentar, ou até o outro, & não as nomeando no ditto termo, lhe não serão mais recebidas.

3. E nenhuã parte poderá dar, & nomear a cada hũ artigo, quando forem assim diversos, mais que até dez (7) testemunhas, & quando tiver sómente hũ artigo pera provar, ou muitos da mesma sustancia, & caso, não poderá dar ao ditto artigo, ou artigos mais, que até vinte (8) testemunhas por todas; & se a todos os artigos, ainda que em si sejaõ diversos, quizer nomear, & dar vinte testemunhas, podelo-ha fazer, & lhe serão preguntadas, & mais não.

4. E nos feitos de injurias verbais, se preguntarão por cada hũ

F 2

artigo

<sup>1</sup>  
Pelleg. d. p. 2. sect. 2. subsect. 6.  
Marant. d. p. 4. act. 6. n. 1.

<sup>2</sup>  
Ordin. d. lib. 3. tit. 55. in princ.  
Cap. Cum causam de Testib. l. 1.  
Sed si quis, ff. Quomodo modum  
testi aperiant. l. Judices, &  
Auth. Apud Eloquentissimum.  
Cod. de Fide Instrument. Pel-  
legr. d. sect. 2. subsect. 7. n. 1.

<sup>3</sup>  
Ordin. d. tit. 55. in princip.

<sup>4</sup>  
Ord. d. tit. 55. in princip.

<sup>5</sup>  
Ord. d. tit. 55. in princip. vers.  
Porem.

<sup>6</sup>  
Ordin. d. tit. 55. §. 1.

<sup>7</sup>  
Nam effrenatus testium nume-  
rus à iudice cohibendus. cap. Cũ  
causam, de Testibus. l. 1. §. fin.  
ff. cod. tit. Barb. ad Ord. d. tit.  
55. §. 2. n. 1. Menoch. de Ar-  
bitr. lib. 2. centur. 3. cas. 249.  
& cons. 367. n. 39. Farinac. in  
prax. 2. p. de Opposit. contra  
exam. test. q. 80. n. 114.

<sup>8</sup>  
Ordin. d. tit. 55. §. 2. & ibi  
Barb. n. 2

artigo, posto q̄ em si sejaõ diversos, (9) sete testemunhas, & mais naõ, & se sómente for hũ artigo, ou huã petiçaõ, q̄ naõ seja articulada, se poderãõ dar atè dez testemunhas sómente.

5 Porèm em todos os casos affirma dittos, aonde a parte foi lançada, de poder nomear testemunhas, pelas naõ nomear em tempo, se durante a dilaçaõ, q̄ a ella, ou à parte contraria for assignada, as houver de novo, & jurar, q̄ as (10) houve depois de passado o termo, a q̄ as houvera de nomear, serlhehaõ recebidas, com tanto, q̄ naõ passem do numero sobredito.

6 E se tendo-as ja nomeadas, durãdo a dilaçaõ, jurar, q̄ houve (11) outras de novo, alem das q̄ tinha nomeadas, serlhehaõ recebidas aos artigos, q̄ as nomear, com tanto, que por todas naõ passem do numero sobredito; & quando passem, querendo deixar, as q̄ ja tem nomeadas, & q̄ se lhe recebaõ de novo, podelloha fazer, com tanto, q̄ naõ excedaõ o sobredito numero, & que naõ estejaõ ja preguntadas, as que assim quizer deixar.

7 E sendo por qualquer via preguntadas mais testemunhas, do q̄ as do sobredito numero; as q̄ o forem, depois q̄ o numero for cheo, sejaõ (12) nenhũas, & de nenhũ vigor, & sejaõ de todo seus dittos riscados, (13) ou rotos, de modo, que nunca se possaõ ler.

8 E requerendo alguã das partes a nosso Vigario geral, que alguãs testemunhas venhaõ perante elle, pera testemunharem de novo, ou serem repreguntadas pelos testemunhos, q̄ ja tinhãõ dado, & ao ditto Vigario geral (14) parecer necessario, segundo a qualidade da causa, & as testemunhas forem de tal qualidade, q̄ possaõ vir de suas terras testemunhar perante elle, a parte, q̄ isto requerer, (15) pagará às dittas testemunhas as despezas, q̄ em sua

vinda, estada, & ida verdadeiramente dispenderem, contando-lhes do caminho a seis legoas (16) por dia, & mais, o q̄ de seus officios (17) perderem, por virem testemunhar fóra de suas casas, & terras, pera o q̄ a parte, q̄ isto requerer, depositará logo em juizo dinheiro bastante, pera as dittas despezas, primeiro q̄ as testemunhas sejaõ (18) chamadas, porq̄ se naõ detenhaõ por causa da

paga; & sendo vencedor, o q̄ assim as fizer vir, serlheha contada cõ as custas (19) a ditto despeza. E o mesmo se guardará nas testemunhas de vista dos desposorios, matrimonio de presente, ou impedimẽto, q̄ a elle se ponha, q̄ nosso Provisor, ou Vigario geral mādará vir de fóra, pera serẽ pregutadas, cõforme seu Regimẽto.

9 E se o autor, antes de começar a demanda, requerer ao Vigario geral, que lhe sejaõ preguntadas alguãs testemunhas sobre a cau-

9  
Ordin. d. tit. 55. §. 3. & ibi Barb.

10  
Ordinat. d. tit. 55. §. 4. & ibi Barb.

11  
Ordinat. d. tit. 55. §. 4. vers. E isso mesmo.

13  
Casse decif. 315. n. 9. Fontanel. 2. p. decif. 361. n. 28.

14  
Deducitur ex Ord. d. tit. 55. §. 6. & ibi Barb. n. 1. Cabeb. 1. p. decif. 15. n. 2. Phab. 1. p. arest. 30.

15  
Cap. Si testes §. Liberi testes verb. Venturis q. 3. & Statutum §. penult. & ibi glos. verb. A producente; de Rescript. lib. 6. Ord. d. tit. 55. §. 6. l. Quoniam liberi. Cod. de Testib. sic sensisse pluries Rotam affirmat Pelleg. in prax. vicar. p. 4. sect. 5. n. 23. cum pluribus tenet Barb. ad Ord. d. §. 6. à n. 6. cum seqq.

16  
Ordinat. d. tit. 55. §. 6.

17  
Ordin. d. §. 6. & ibi Barb. n. 9.

18  
Ord. d. §. 6. & ibi Barb. n. 10. Grat. Forens. cap. 57. n. 6.

19  
Ordin. d. tit. 55. §. 6.

a causa, q̄ pertende demandar, allegando são muito velhas, (20) ou enfermas (21) de infirmitade perigosa, ou que estaõ de caminho pera fóra do Reyno, & que seus dittos, & testemunhos estejaõ em segredo (22) atè seu tempo, o ditto Vigario geral se (23) informará primeiro da ditta velhice, infirmitade, ou longa ausencia, & as mandarà preguntar, sendo a parte primeiro citada (24) pera as ver jurar, na forma de direito.

10 E sendo por parte do reo feito semelhãte requerimẽto, lhe serãõ (25) pregũtadas as testemunhas, citada a parte, posto q̄ naõ sejaõ velhas, ou enfermas, nẽ se queiraõ ausentar, porq̄ o reo naõ he certo, quando se lhe moverà a demãda, & poderà perecer sua justiça, naõ lhe sendo preguntadas as testemunhas, & em hũ, & outro caso se guardarãõ os dittos das testemunhas cerrados em segredo, & assim estarãõ atè o tempo da prova.

11 E se a parte, q̄ houver de ser citada pera ver jurar as testemunhas, naõ estiver no lugar, aonde haõ de ser preguntadas, nẽ ahiver molher, filhos, ou familiares, a q̄ se haja de notificar, & estiver taõ longe, q̄ havendo de ser citada em sua pessoa, poderiaõ as testemunhas partir, ou falecer, em o tal caso se preguntarãõ, sem a parte ser citada, (26) ficando-lhe seu direito reservado, pera lhe por contradittas, q̄ tiver, pera o q̄ dentro de hũ (27) anno se notificarà a parte, ou se moverà a demanda, sobre q̄ as testemunhas foraõ preguntadas; & neste calo, em q̄ a parte naõ pode logo ser citada, naõ serãõ preguntadas, se naõ testemunhas conhecidas pelo Vigario geral, Escrivaõ, ou Enqueredor, ou ao menos de huã pessoa fide digna.

12 Toda a pessoa poderà geralmente ser (28) testemunha, & será preguntada em todo o caso, q̄ for nomeada, ainda q̄ lhe seja posta contraditta, antes q̄ seja preguntada; salvo, sendo tal pessoa, q̄ conforme a direito naõ pode ser (29) testemunha, ou geralmẽte em todos os casos, ou especialmente naquelle, de que se trata, porq̄ estas tais naõ serãõ preguntadas, como se declara no Regimento do Enqueredor, n. 7.

13 E em todo o caso, em q̄ alguãs pessoas nomeadas por testemunhas, naõ quizerem testemunhar, o Vigario geral, ou Juiz da causa as compellirà, a q̄ testemunhem cõ (30) censuras, & mais (31) penas, q̄ sua desobediencia merecer, ainda q̄ seja (32) prendendo-as, sendo pessoas, em que caiba prizaõ.

14 E mandamos, que do dia, que pelas partes forem em juizo nomeadas as testemunhas, pera darem seus testemunhos, atè que

20  
Cap. Quoniam frequenter, ut lite non contestata. Ord. d. tit. 55. §. 7. & ibi Barb. n. 1. Tellex. ad tx. in d. c. Quoniam. n. 5. Barb. ad eund. tx. à n. 3. cõ seqq. Farinac. de Opposit. contr. exam. test. q. 76. à n. 82. Menoch. de Præsumpt. lib. 2. præsumpt. 54. n. 2. Mascard. de Probat. concl. 137. n. 4. & conclus. 683. n. 2. Card. in prax. iudic. verb. Testis. n. 89.

21  
Tx. in d. c. Quoniam frequenter. Ord. d. §. 7. & ibi Barb. n. 7. Farinac. d. q. 76. n. 90. Barb. ad tx. in d. c. Quoniam. n. 9. Roland. conf. 22. n. 20. lib. 3. Menoch. de Arbitr. cas. 60.

22  
Ordin. d. tit. 55. §. 7.

23  
Ordin. d. §. 7.

24  
Cap. Significavit. de Testib. Ordin. d. §. 7. & ibi Barb. n. 9. Cancr. tom. 1. Var. c. 20. n. 110. & 111. Farinac. d. q. 76. n. 141.

25  
Cap. Significavit. de Testib. Ord. d. tit. 55. §. 8. & ibi Barb. Farinac. d. q. 76. n. 63.

26  
Ordin. d. tit. 55. §. 9.

27  
Dicit. c. Quoniam frequenter, ut lite non contestata, & ibi Barb. n. 11. Felin. in c. n. 13. de Testib.

28  
Tx. in l. 1. in fin. princ. ff. de Testib. Ordin. lib. 3. tit. 36. in princ. & ibi Barb. n. 1. Farinac. lib. 2. tit. 6. de Opposit. contra person. test. n. 1.

29  
De quibus, Ordin. d. tit. 56. & ibi Barb. Farinac. d. lib. 2. tit. 6. de Opposit. contra person. testium. Pelleg. in prax. vicar. p. 4. sect. 4. à n. 7. cum seqq. Gratian. Forens. c. 100. n. 21. Pheb. 1. p. decis. 91. Cabed. 2. p. arest. 9. Macedo decis. 56.

30  
Cap. Cum super. cap. Cum contra. cap. Dilatorum, de Testib. cogendis. Pelleg. in prax. vicar. p. 4. sect. 5. n. 14. Barb. ad tx. in d. c. Cum super. n. 1. & 2.

31  
*Probatur ex L. unica. Cod. Si quis jus dicenti non obtemperaverit l. Judices Cod. de Fide instrument. l. Currente, ff. de Testib. Pelleg. d. sect. 5. n. 17.*

32  
*Pelleg. d. sect. 5. n. 19. Farinac. in prax. lib. 3. tit. 8. q. 78. n. 41.*

33  
*Ordin. d. lib. 3. tit. 57. in princ. & ibi Barb. n. 1.*

34  
*Ord. d. tit. 57. & ibi Barb. n. 3. Valasc. l. p. consult. 73. n. 1.*

35  
*Ordin. d. tit. 57. §. 1. Cardos. verb. Testis n. 72.*

36  
*Ordin. d. tit. 57. in princ. §. 1. & ibi Barb. n. 4. Paschalig. de Virib. patr. potest. 3. p. c. 1. n. 72. in fin.*

com effeito os dem nenhũa das partes por si, nem por outrem, por seu mandado, falle cõ (33) ellas de parte, & só, & provãdo-se, que o fizeraõ por juramento das (34) mesmas testemunhas, ou por outra prova, tudo, o que a testemunha differ em favor da parte, que assim com ella fallar, serã nenhum, & de nenhum effeito, & pera que melhor possa constar do sobredito, tanto que for dado o juramento a cada huã das testemunhas, antes que testemunhem sobre o caso principal, serã pregütadas, se alguã das partes fallou com (35) ellas só, depois de serem nomeadas, ou lhe pedio, que deixassem de dizer a verdade, (36) do que souberem naquelle feito, & tudo, o que a testemunha differ, escreva o Escrivaõ no principio do testemunho.

15 O Vigario geral, Juiz, Commissario, ou Enqueredor, que houver de preguntar as testemunhas, q̄ forem nomeadas, guardará no inquirir dellas, & em tudo o mais, o que a este respeito dispoem o Regimento do Enqueredor.

### §. 12.

*Do lançamento da prova, embargos a elle, & das contradittas, & reprovadas.*

**A** Cabadas as dilacões, o Vigario geral verbalmente lançará às partes em audiencia de mais prova, & se ellas tiverem embargos ao lançamento, (1) virãõ com elles atè a primeira audiencia, & naõ os tendo, & naõ vindo com elles, mandará dar às partes nomes de testemunhas, pera virem com as (2) contradittas, que tiverem as dittas testemunhas, atè a primeira audiencia, & vindo as partes com ellas, mandará o Vigario geral ao Escrivaõ do feito, que sem dar vista dellas à outra parte, as ajunte aos autos, & a ellas por linha as inquiricões, & lhe faça tudo concluso. E o Escrivaõ serã obrigado a levar em pessoa os autos ao Vigario geral, porque se naõ vejaõ as inquiricões, que a ellas vaõ por linha, as quais o Escrivaõ terá, & guardará com muito segredo.

1 E o Vigario geral, sendo as contradittas de receber, as receberã, ou os artigos dellas, que lhe parecer, & assinarã cinco dias de prova a ellas, sendo no lugar, em que se trata a causa, & sendo fóra d'elle, lhe dará tempo conveniente, conforme a distancia do lugar; & o Escrivaõ, em quanto durar a prova das contradittas

tira-

tirará dos autos as inquirições da causa principal, que se tinham junto por linha, & as guardará em segredo, & não as recebendo, o Vigario geral as juntará aos autos, & dará vista aos procuradores das partes, pera virem com suas rezoões.

2 Não se preguntará, nem daráõ mais, que tres (3) testemunhas a cada artigo de contradittas, que forem recebidas, & sendo muitos os artigos de diversas causas, poderão dar tres testemunhas a cada hum, o que se observará, assim nos feitos civeis, como crimes; & sejaõ avifados os Escrivaes, & Enqueredores, q não preguntem mais testemunhas a cada artigo, sob pena de perderem, assim a enqueredoria, como a escritura; & as testemunhas, que de mais forem tiradas, serã rotas, ou riscadas de maneira, que se não leiaõ.

3 E tanto que a parte der prova às suas contradittas, pedindo a outra parte os nomes das testemunhas, que se deraõ em prova das contradittas, lhe serã dados, pera vir com reprovos, (4) até a primeira audiência; & sempre nestes casos se haverã as partes, ou seus procuradores por citados, pera ver jurar testemunhas, das quais reprovos se não dará vista à parte contraria, & na prova dellas se procederá, como fica ditto nas contradittas.

4 E ainda que alguã pessoa seja comprehendida em falsidade, & condenada por sentença, por falsa, não deixará de ser preguntada por testemunha, porém a parte, contra quem foi dada, lhe poderá pôr (5) contraditta de falsidade, porq assim foi condenada, & conforme a cõtraditta se provar, assim será seu testemunho regeitado em parte, ou em todo; & a pessoa, que for comprehendida em falsidade, & não for condenada por sentença, não deixará de ser por isso admittida a testemunha, se por outra causa a não reprovarem.

5 Poderã outro si ser impugnadas (6) as testemunhas, se a parte se obrigar a provar, que a testemunha disse à contraria, que demandasse tal cousa, & que ella seria sua testemunha, ou se promettesse fazer todo o mal, & dano, que pudesse, àquelle, contra quem quer testemunhar.

6 Pode tambem ser impugnada a testemunha, se he inimigo (7) daquelle, contra quem quer testemunhar, ou de algum seu parente, de segundo comirmaõ pera si, ou se a parte, contra quem quer testemunhar, he inimigo de algum parente da ditta testemunha no ditto grao, ou se fez alguã deshonor, ou disse tais palavras a elle, ou algum de seus parentes nos dittos graos, em que

Ordin. d. tit. 58. §. 4. Mend. d. lib. 3. c. 13. n. 11. Marant. d. aci. 13. n. 3.

Colligitur ex c. Licet dilectus, de Testib. & ex c. Praesentium, eod. tit. in 6. Pelleg. d. p. 2. sect. 2. subsect. 10. n. 1. vers. Quo ad primum. Marant. d. aci. 13. n. 2.

Ord. d. tit. 58. §. 5. & ibi Barb. n. 1. Cardos. verb. Infamis n. 5 & 11. Farinac. de Oppos. contr. dicta testium q. 67. n. 58. cum sequentib.

Ordin. d. tit. 58. §. 6.

Ord. d. tit. 58. §. 7. & ibi Barb. Farinac. de Oppos. contr. person. testium. q. 53. n. 3. Mascard. de Prob. conclus. 693. Phab. 2. p. arest. 116. Mend. in prax. 2. p. lib. 3. c. 13. n. 2.

que caiba emenda, ou satisfacão.

7 E o sobredito haverà lugar, se a inimidade, & mal querença se causou, antes q̄ o feito fosse começado, (8) porque depois de o ser, se a inimidade se causou por parte daquelle, contra quem a testemunha he produzida, naõ poderà por essa causa ser lançada de testemunha, porque se (9) presume, que o fez por naõ testemunhar contra elle naquella causa, & pera a poder contradittar, por rezaõ da ditta inimidade, mas bem a poderà impugnar de testemunha por outra causa; porèm se a inimidade se causou por parte da testemunha, ainda que fosse depois do feito começado, bem poderà por essa rezaõ ser contradittada.

8 Pode outro si ser impugnada, & contradittada a testemunha, por rezaõ de (10) parentesco, que tenha com a parte, que o produz, atè quarto grão inclusive, contado segundo o direito Canonico.

9 E quando o Vigario geral, ou Juiz, que da causa conhecer, naõ receber as contradittas, poderàõ as partes appellar delle no auto do processo, & nelle se estenderà sua appellaçãõ, pera que no juizo superior se proveja nella, como parecer justiça, antes de desirir à causa principal.

§. 13.

*Das sentenças interlocutorias, & definitivas.*

**S**entença interlocutoria (1) se diz em direito, qualquer sentença, ou mandado, que o Juiz dà, ou manda em qualquer feito, antes que profira sentença definitiva; a sentença interlocutoria poderà ser (2) revogada pelo Vigario geral, antes que de a sentença definitiva; porque, depois della dada, se naõ intrometerà mais (3) a julgar naquelle feito, que ja he findo; por tanto a sentença definitiva naõ poderà por elle ser mais (4) revogada, porque deu por ella fim a todo seu juizo.

1 Porèm, se a sentença interlocutoria for tal, que ponha fim ao juizo, ou processo, assim como se julgar, que naõ procede (5) o libello, ou absolver ao reo da (6) instancia, ou naõ receber o autor a demanda, ou outro caso semelhante, naõ poderà ser por elle revogada, (7) porque em cada hum destes casos deu fim o seu juizo, por tanto naõ pode mais proceder nelle, nem fazer outra cousa alguã.

Ordinat. d. tit. 58. §. 8. & ibi Barb. num. 1.

Ord. d. tit. 58. §. 8. vers. E se; & ibi Barb. n. 2. Mendez in prax. 1. p. lib. 3. cap. 13. n. 9. Farinae. d. q. 53. n. 64.

Ordin. d. tit. 58. §. 9. & ibi Barb. n. 1. & 2. Farinae. de Opposit. contr. person. testium q. 54. à princ. Grat. Forens. c. 100. n. 14. cum seqq.

Cap. Significantibus. c. final de Offic. delegat. c. Significaverūt, de Testibus, Ord. lib. 3. tit. 65. in princip. Pelleg. in prax. Vi car. 2. p. sect. 3. subsect. 1. n. 8. Insign. Barb. ad 1. Si debitor. n. 97. ff. de Judic. Barb. ad Ordin. d. tit. 65. n. 1. Marant. de Ord. judic. p. 6. act. 1. n. 3. Fragos. de Regum. reip. lib. 4. disp. 10. §. 4. n. 214. p. 1.

Cap. Cum cessante, de Appellat. Glof. in cap. final. eod. tit. in 6. l. Quod iussit ff. de Re judic. Ordin. d. tit. 65. in princip. & ibi Barb. n. 3. Pelleg. d. subject. 1. n. 15. vers. Quinta differētia Scac. de Sent. & re judic. glof. 14. q. 4. n. 37. Cardos. in prax. verb. Judex n. 66. & 67. Cald. q. forens. lib. 1. q. 9. à princip. Marant. d. act. 1. n. 7. Menoch. de Retinend. remed. ult. n. 56.

Ordin. d. tit. 65. in princip.

L. Judex post ea quam, ff. de Re judic. Ord. d. tit. 65. in princip. & ibi Barb. n. 5. Pelleg. d. subsect. 1. n. 15. vers. Quinta differētia. Marant. d. n. 7. Cald. d. q. 9. à n. 10. Scac. d. glof. 14. q. 4. n. 36 & q. 17. sub. n. 1. Frag. d. §. 4. n. 228.

Ord. d. tit. 65. §. 1. & ibi Barb. n. 1. Gratian. Forens. c. 348. n. 16. Cald. d. q. 9. n. 9.

Ordinat. d. tit. 65. §. 1. & ibi Barb. n. 2. Gratian. d. c. 348. n. 14.

Ordin. d. §. 1. Cald. d. n. 9.

2 E se nosso Vigario geral receber alguã (8) appellação de sentença definitiva, não poderá depois revogar a tal interlocutoria, porque assim recebeu a appellação; porém sendo a interlocutoria de denegação de appellação de sentença definitiva, poderá revogal, (9) & receber a appellação, se lhe parecer, que he de direito receptivel, & isto em todo o tempo, antes da sentença ser entregue à parte.

3 E poderá a sentença interlocutoria ser revogada a requerimento da parte, ate (10) dez dias contados, do em que foi dada, porém se o Vigario geral de seu motu proprio, sem requerimento da parte, a quizer revogar, podelo-ha fazer a todo o (11) tempo, achanda por direito, que não foi justamente dada, com tanto, que a revogue, antes da sentença definitiva, & ella seja tal interlocutoria, que conforme a direito possa ser revogada.

4 Porém se a sentença interlocutoria estiver mandada (12) executar, ja o nosso Vigario geral dahi em diante a não poderá mais revogar, salvo, de consentimento de ambas as partes, entre que he a contenda, porque como pela tal sentença mandada executar, esteja ja direito adquirido à parte, por quem se deu, se não (13) permite poder variar, sem seu consentimento.

5 E posto q̄ seja appellado da sentença interlocutoria pela parte, que se sentio aggravada, poderá o Vigario geral (14) revogala, ainda que tal seja, q̄ conforme a direito se possa della appellar, por quãto a appellação interposta não impede poder o Juiz revogar a sentença, se lhe bem parecer.

6 E se depois de nosso Vigario geral dar sentença interlocutoria em algum feito, estiver ausente, ou espirar seu officio por morte, ou qualquer outro modo, poderá o (15) subdelegado em seu lugar, ou successor revogar, ou emendar a ditta interlocutoria, assim como a podia revogar o Vigario geral, que a deu, porque todo o seu poder passou ao subdelegado, ou successor; & sendo a sentença interlocutoria huã vez revogada, o não poderá ser outra vez em outra (16) forma.

7 A sentença definitiva he hum acto judicial, pelo qual se põe fim à causa (17) principal, pera o nosso Vigario geral vir a profirila, examinará com toda a diligencia, & exacção todo o processo, assim o libello, (18) como a contestação, artigos, depoimentos, inquirições, papeis, & documentos juntos, & as rezões de huã, & outra parte, & como for bem instruido dos merecimẽtos da causa, pondo de parte o odio, afeição, temor, (19)

8  
Ordin. d. §. 1. vers. E bem as-  
β, & ibi Barb. n. 3.

9  
Ordin. d. §. 1. vers. Poram.

10  
Ordin. d. tit. 65 §. 2. Cabed. 1.  
p. decis. 59 n. 3. Cardos. d. verb.  
Judez n. 60. & 67. Pereyr. de-  
cis. 68. n. 11. Fragos. de Regim.  
reipub. 1. p. lib. 4. disp. 10. §. 4. n.  
229.

11  
Ordinat. d. tit. 65. §. 7. vers.  
E se o juiz. Pereyr. d. decis. 68.  
n. 11.

12  
Ord. d. tit. 65. §. 3. glos. penult.  
in l. 1. ff. de Prator. stipulat.  
Menoch. de Arbitr. lib. 2. cen-  
sur. 1. casu 51. n. 30. & 31. cū  
plurib. Pereyr. d. decis. 68. n.  
12. Fragos. d. disp. 1. §. 4. n.  
233.

13  
L. Nonnunquam, ff. de Solut.  
Pereyr. d. decis. 68. n. 12. Fra-  
gos. d. §. 4. n. 2. 3.

14  
Dist. cap. Cum cessante de Ap-  
pellat. c. Si à judice, eod. tit.  
lib. 6. Ord. d. tit. 65. §. 4. Pereyr.  
d. decis. 68. n. 12. Anton. Cap-  
pyc. decis. 1. n. 28. Fragos. d. §.  
4. n. 232.

15  
Ordin. d. tit. 65. §. 6.

16  
Ordin. d. tit. 65. §. 7.

17  
Scac. de Sent. & re judic. glos.  
14 q. 2. n. 1. Marant. d. act. 1.  
n. 1. Frag. d. disp. 10. §. 4. n.  
214. Card. de Luc. de Judic.  
discurs. 36. n. 2.

18  
Ord. d. lib. 3. tit. 66. in princip.

19  
Cap. 1. de Re judic. lib. 6. Paz  
in prax. 1. p. tom. 1. temp.  
11. n. 6.

20  
Deuteronom. c. 16. facit te. in  
c. Qui recte cap. Pauper. 11. q.  
3. c. final. 8. q. 2. Tomen de li-  
tium expens. c. 3. sect. 1. n. 19.  
& 20. Paz d. temp. 11. n. 7.  
cum seqq.

21  
Dist. c. 1. de Re judic. Paz d.  
temp. 11. n. 10.

22  
Dist. c. 1. de Re judic. Paz d.  
temp. 11. n. 10.

ou



<sup>23</sup>  
§. Curare Infit. de Actionib.  
Ordin. d. tit. 66. §. 2. Paz. d.  
temp. 11. n. 12.

<sup>24</sup>  
Paz. d. temp. 11. n. 12.

<sup>25</sup>  
Ordin. d. tit. 66. §. 7. & ibi Barb.  
Mend. in prax. 1. lib. 3. cap. 17.  
Cald. de Empt. c. 3. n. 12. in fin.

<sup>26</sup>  
Cap. Licet, de Simonia, l. fin.  
Cod. de Commis. libert. l. Fun-  
das 16. ff. Commun. dividend.  
l. Si ex testamento. 20. in fin. de  
Except. rei judic. Ord. d. tit.  
66. §. 1. cap. Examinata, de  
Judic. Barb. ad Ordin. d. §. 1.  
n. 2. Grat. Forens. c. 33. n. 11.  
& dec. 234. n. 6. Macedo decis.  
58. n. 2. in sign. Barb. in l. Si  
cum dotem. 23. in princ. ff. So-  
lut. Matrim. n. 44. Paz. d. temp.  
11. n. 14. Valays. de Jur. em-  
phyt. q. 6. n. 12. Oliva de For.  
Eccles. 2. q. 25. n. 54. Carde-  
na in prax. verb. Sententia, n. 6.  
7. Marant. d. act. 1. n. 61.

<sup>27</sup>  
Ordin. d. §. 1. vers. E quanto  
& ibi Barb. n. 3. Cald. de Re-  
novat. q. 10. n. 17. Phib. 1. p.  
decis. 74. n. 11. & 12.

<sup>28</sup>  
C. In literis, de Offic. Delegati  
l. Judex posteaquam. ff. de Re-  
judic. Glos. in l. Actor, ff. eod.  
Ordinat. d. lib. 3. tit. 65. in  
princip. & ibi Barb. n. 5. Fra-  
gos. d. disp. 10. §. 4. n. 15. Ma-  
rant. d. act. 1. n. 7. Ordin. d. tit.  
66. n. 6. & ibi Barb. n. 3. An-  
ton. Capys. d. decis. 1. n. 26. Gra-  
tian. Forens. c. 147. n. 10.

<sup>29</sup>  
Ord. d. tit. 66. §. 6. vers. E se-  
depois.

<sup>30</sup>  
Ordin. lib. 3. tit. 66. vers.  
Perem, & ibi Barb. n. 5. Scac. d.  
glos. 14. q. 17. n. 54. Reynof.  
obser. 67. n. 15. Gam. decis.  
119. n. 36. Gail. of serv. 116.  
n. 3. Fragos. d. disp. 10. §. 4. n.  
118. Barb. in l. Siquis intenti-  
one 66. n. 108. ff. de Judic.

<sup>31</sup>  
Ord. d. §. 6. vers. E não somen-  
te, & ibi Barb. n. 9. Scac. d. glos.  
14. q. 17. n. 48. Fragos. d. §. 4. n.  
221. Barb. in d. l. Siquis intenti-  
one, n. 118.

<sup>32</sup>  
Ordin. d. §. 6. vers. E a dita, &  
ibi Barb. n. 10. Fragos. d. disp.  
10. §. 4. n. 221. Barb. ad l. Si-  
quis intentione ambig. n. 126.  
ff. de Judic.

ou esperança de (20) premio, peze em fiel balança (21) a justiça de huã, & outra parte, invocando ao Divino Espirito, que lhe allumie o entendimento, pera que saiba decidir às duvidas da causa, & sentenciar com justiça, & tendo lómente a Deos diante (22) dos olhos, de sua sentença definitiva, legundo achar allegado, & provado por huã, & outra parte, a qual profirirá clara, (23) & certa, em certa quantidadade, ou certa cousa, & não cõdiciona, & por palavras proprias, & (24) intelligiveis, q̄ tenhaõ seu proprio sentido, declarãdo nella especificamẽte as (25) rezoõs, em que se funda, pera condenar, ou absolver; & he obrigado a dala conforme (26) ao libello, condenando, ou absolvendo em todo, ou em parte, legundo achar provado pelo feito, & não julgarã mais, do que he pedido pelo autor, quanto ao principal; porẽm, quanto às custas, frutos, & interesse, pode julgar aquillo, que se mostrar pelo feito, que accresceo depois da lide (27) cõtestada em diante, posto que pela parte não seja pedido, porque todas as cousas, que acontecem depois de contestaçã da lide, pertencem ao officio do Juiz, ainda que não sejaõ pedidas.

8. E depois que o Vigario geral der huã vez sua sentença definitiva em algum feito, & a publicar, ou der ao Escrivãõ, pera lhe pòr termo da publicaçãõ, não tem mais poder de a revogar, (28) dando outra contraria pelos mesmos autos; & dando-a, serã nullo, & de nenhum vigor, salvo, se a primeira for revogada (29) por via de embargos, tais, que pelo nelles allegado se deva conforme a direito revogar.

9. Porẽm dando nõsso Vigario geral alguã sentença definitiva, que tenha alguãs palavras escuras, & intrincadas, bem as poderã (30) declarar, porque he outrogado por direito ao julgador, que possa declarar, & interpretar sua sentença definitiva, se duvidosa for. E não só a poderã declarar, & interpretar o mesmo Vigario geral, que a sentença deu, mas ainda o que lhe succedeo (31) no officio de julgar, & da dita declaraçãõ, & interpretaçãõ poderã a parte, que se sentir aggravada, appellar (32) no termo de direito, sendo caso, que tenha lugar a appellaçãõ.

10. E quando as partes confessarem em juizo as dividas, ou cousas, porque forem demandadas perante o ditto Vigario geral, & elle lhe mandar, que paguem, não serãõ condenadas por sentenças condenatorias, mas por preceito, desolvendo, (33) de que passará mandado o Escrivãõ.

## §. 14.

## Da condemnação das custas:

Quando nosso Vigario geral der sentença final em qualquer caso, de qualquer qualidade que seja, sempre condenará nas custas, ao menos (1) do processo, assim ao reo, que for vencido, como ao autor, quando o reo for absoluto, sem delias relevar cada hũa das partes, posto que lhe pareça, que cada hũa dellas teve justa causa, pera (2) litigar, salvo, entre as pessoas, que conforme nossas Constituições não ha custas, (3) & das custas (4) pessoais poderã ser excusas, se tiverem justa causa de litigar.

1 E quando o vencido tiver sómente a culpa de fazer a demanda, q̄ não de vera, sem outra malicia, será condenado nas custas (5) singelas, & sendo achado em (6) malicia, será condenado nas custas em dobro, ou em tresdobro, segundo a malicia, em que for achado; o que ficará em arbitrio do julgador, porq̄ nifso se não pode dar certa regra.

2 E se o autor pedir muitas cousas em seu libello, & o reo for condenado sómente em parte, & em parte absoluto, o Vigario geral condenará ao reo nas custas pela parte, em (7) q̄ foi condenado do principal; & ao autor pela parte, em q̄ o reo foi absoluto, respeitando sempre, se ouve malicia, (8) ou ignorancia no demandar, ou justa rezaõ de litigar, & assim pronunciará sobre as custas dobradas, ou singelas, ou nas do processo, segundo assim fica ditto, não podẽdo porẽm nunca relevar ao vencido das custas (9) do processo por aquella parte, em que foi condenado, & dirá expressamente na sentença, q̄ condena ao reo em tanta parte das (10) custas, como terça, ou quarta parte, ou outra semelhãte quota, & em tanta ao reo, para que o contador, q̄ as houver de contar, saiba claramente as custas, em que cada hũa he condenado; & este mesmo modo de declarar a condemnação das custas terã, quando a sentença for sobre açãõ, ou reconvenção.

3 E entre pay, (11) & mãy, filho, ou filha, ou genro, & sogro, em quanto estã casado com sua filha, & ambos fazem vida marital, vivendo juntamẽte em hũa casa, não haverã custas pessoais, & sómẽte as poderã haver do processo, como assimã dissemos;

porẽm

Ord. d. tit. 66. §. 9. & ibi Barb. n. 2. Pegas Forens. c. 1. à n. 132. cum seqq.

L. Proferendum 11. §. Sin autem, Cod. de Judic. l. final. Cod. Quam. procurare non est necess. tot. tit. Cod. de Fruct. & litem expens. Ord. d. lib. 3. tit. 67. in princ. & ibi Barb. n. 1. cap. Calumniam 4. de Poenit. cap. Cum olim profer. de Privileg. cap. Finem litibus, de Dolo, & contumac. Temmen de Litium expens. c. 8. n. 15. & 16. Gratian. Forens. c. 33. n. 39. Paz in prax. 1. p. tom. 1. sempor. 4. n. 37. Barb. in l. Eum, qui temere à n. 62. cum seqq. ff. de Judic.

Ord. d. tit. 67. in princ. & ibi Barbos. n. 5. & Insign. in d. l. Eum, qui temere n. 77.

Ord. d. tit. 67. in princ. Temmen de Litium expens. cap. 5. per tot.

Ord. d. tit. 67. in princ. vers. E das custas, & ibi Barb. n. 6.

Ord. d. tit. 67. §. 1. Barb. in d. l. Eum, qui temere. n. 73.

Ord. d. §. 1. & ibi Barb. n. 1. Temmen. c. 8. n. 12.

Ord. d. tit. 67. §. 2. & ibi Barb. & Insign. in d. l. Eum, qui temere. n. 117.

Ord. d. §. 2. & ibi Barb. & Insign. in d. l. Eum, qui temere n. 120.

Ord. d. tit. 67. §. 2.

Ord. d. tit. 67. §. 2. vers. E em semelhãte.

Ord. d. tit. 67. §. 4. & ibi Barb. Peg. Forens. cap. 16. n. 120.

porèm se o matrimonio for separado, entre genro, & filha por morte, ou por sentença do juizo Ecclesiastico, quer perpetuamente, quer a tempo certo, & durante o ditto tẽpo houver alguma demanda entre sogro, & sogra, & o ditto genro, guardar-se-ha entre elles a regra, que se guarda entre os estranhos, como affirma temos ordenado.

4 E a parte, que desistir da causa, deve pagar as custas do processo, & nellas serà condenada pelo Vigario geral: & as custas feitas no deposito, que se fez contra vontade do acredor, que tinha justa causa de recusar receber o dinheiro, as pagará aquelle, que (12) depositou; & regularmente todo aquelle, que pedir, q̃ se faça algũa cousa, he q̃ deve (13) pagar as custas, q̃ niffo se fizerem,

§. 15.

### Das Appellações.

**R**egularmente he licito appellar em toda a causa, em que a appellaçã se naõ acha prohibida, (1) & affim a parte, que se sentir aggravada da sentença, & della quizer appellar, o fará, tanto q̃ a sentença for publicada, atè dez (2) dias continuos, que, estando a parte, cõtra quem se deu, ou seu procurador presente, se contaõ, do dia da publicaçã de (3) momento a momento, porèm estando a parte, ou seu procurador ausentes ao tempo, que se publicar a sentença, começará a correr os dittos dez dias do tempo, que qualquer delles for sabedor (4) da publicaçã, o que se verificarà por seu juramento; o que tambẽ haverà lugar nas terceiras pessoas, nos casos, em que podem appellar das sentenças dadas contra outras partes litigantes.

1 E appellando-se de sentença definitiva na (5) mesma audiẽcia, em que for publicada, poderà nosso Vigario geral, ou quẽ a audiẽcia fizer, logo desirir a appellaçã, como for justiça, & appellãdo-se depois da audiẽcia, *ex intervallo*, se intimará a appellaçã por escrito, (6) & sem mais as partes haverẽ vista, se despachará.

2 E appellãdo-se de interlocutoria, q̃ tenha força de definitiva, da qual, conforme ao Concilio (7) Tridẽtino, se possa appellar, virà o appellante, atè primeira audiẽcia com sua appellaçã por (8) escrito, & sem dar vista a outra parte, pera a impugnar, se fará concluso, & se pronunciarà, como for justiça.

E quan-

Pegas Forens. d. c. 16. n. 113.  
Mend. in prax. 2. p. lib. 4. c. 2.  
n. 48. & 49. Hermosil. glos. 4.  
lib. 2. tit. 3. part. 5.

Pegas Forens. d. c. 16. n. 115.  
Cabel. p. 1. decil. 83. n. 2.

L. Maioribus. Cod. de Appel-  
lat. Glos. in l. Restituer. in fin.  
ff. Reuindic. Scac. de Appel-  
lat. q. 17. n. 1. Lancelot. de  
Attentat. p. 2. c. 12. ampliat.  
5. n. 8. Ruginel. de Appellat. §.  
2. c. 3. n. 4. prope fin. Card. de  
Luc. de Judic. discurs. 37. n. 2.  
Mendez. in prax. 1. p. lib. 3. c.  
19. n. 4. Barbos. ad Ord. lib. 3.  
tit. 70. n. 1. Pheb. 1. p. arell.  
62.

Cap. Quoad Consultatione. §.  
Taliter. de Rejudic. c. Significa-  
verunt 36. §. Mandamus. de  
Testib. Auth. Hodie. de Appel-  
lat. Ord. lib. 3. tit. 69. §. 4. & tit.  
70. in princ. Ruginel. de Appel-  
lat. d. §. 2. c. 3. n. 36. Card. de Luc.  
de Judic. discurs. 37. n. 15. Re-  
dolph. in prax. 1. p. c. 13. n. 118.  
Marans. de Ordin. judic. d. p.  
6. tit. de Appellat. in princ.  
Scac. de Appellat. q. 12. n. 2.  
Lancelot. de Attent. 2. p. c. 12.  
Limi. 50. n. 45. & 46. Mend. d.  
lib. 3. c. 19. n. 6. e. Concertationi,  
de Appel lib. 6. c. Anteriorũ 2.  
q. 6. Menoch. de Presumpt. lib.  
2. Presump. 95. n. 1. Piafec. in  
prax. p. 2. c. 4. n. 10. art. 11.

Glos. verb. Sciverit in d. cap.  
Concertationi. de Appel. Lan-  
celot. de Attent. 2. p. c. 12. limi.  
50. n. 50. Card. de Luc. d. dis-  
curs. 37. n. 16. Barb. ad Ord. d.  
tit. 70. n. 16. Menoch. de Pre-  
sumpt. lib. 2. presump. 95. n. 6.  
Fragoside Regim. resp. p. 2. lib. 8.  
disp. 24. §. 4. n. 53.

Dist. glos. verb. Sciverit in d. c.  
Concertationi. Ord. d. tit. 70. &  
ibi Barbos. n. 18. Card. de Luc. d.  
discurs. 37. n. 17. Redolph. in  
prax. d. c. 13. n. 127. Scac. de  
Appellat. d. q. 12. n. 13.

Appellatio enim viva voce à  
definitiva sententia interponi  
potest. l. 1. ff. de Appellat. l. Liti-  
gatoribus. Cod. de Appellat. Re-  
dolph. d. cap. 13. n. 137. Marãt.  
d. p. 6. n. 136. Scac. de Appellat.  
q. 4. art. 1. n. 15. Frag. de Reg-  
im. reip. p. 2. lib. 8. disp. 24. §. 4.  
n. 43. Paz. in prax. in proamio  
6. p. 107. 1. n. 29.

3 E quando se appellar do Vigario geral, ou outro Juiz, que da causa conhecer, se não receber a appellaçãõ, se mandarãõ dar os autos à parte por apóstolos (9) refutatorios, se os quizer levar, & se lhos não derem, nem mãdarem dar por refutatorios, & a parte pedir carta testemunhavel, o Vigario geral, ou Juiz da causa, lha mandarãõ dar com o theor de todos os autos, & não lha mandando dar, mandamos ao Escrivaõ do feito, lha dè (10) sob pena de suspençãõ de seu officio, por tempo de dous mezes.

4 E quando a appellaçãõ for recebida, o Vigario geral, ou Juiz, que da causa conhecer, lhe affinarãõ em audiẽcia o primeiro (11) fatal, conforme o estílo, que são trinta dias, pera a Metropoli de Braga, & quarenta pera o Tribunal da Legacia, os quais começaráõ a correr do dia, em q̃ o ditto despacho em audiẽcia for publicado, (12) se a parte, ou seu procurador for presente nella, & não o sendo, o Escrivaõ lhe notificarãõ o tal despacho, atè a primeira audiẽcia, & do dia da notificaçãõ, q̃ fizer à parte, ou seu procurador, começaráõ a correr o termo do fatal, pera o seguimento da ditta appellaçãõ.

5 E se, passado o primeiro fatal, a parte pedir segundo, allegando justo (13) impedimẽto, por onde não pode no termo do primeiro seguir sua appellaçãõ, constãdo d'elle, que fez a devida diligencia, ou convindo (14) ambas as partes nisso, lhe serãõ affinando segundo fatal de dez dias pera Braga, & quinze pera a Legacia.

6 E, posto que o appellãte dè dinheiro ao Escrivaõ, se não fizer mais diligencia, serãõ lançado da appellaçãõ, & não haverãõ segũdo fatal, porẽm, se por culpa, negligencia, ou impedimento do Escrivaõ não pode levar a appellaçãõ no termo do fatal, lhe serãõ reformados sómente os dias, que pelo Escrivaõ estiverem. Mas se elle por sua culpa, ou negligẽcia não der a appellaçãõ, ou fizer a notificaçãõ affirma ditta, atè a primeira audiẽcia, pelo mesmo feito serãõ condemnado nas custas retardadas, & quinhẽtos reis de pena, & lhe não correrãõ a distribuicãõ, atè pagar.

7 E serãõ o appellãte obrigado a trazer certidãõ, de como levou a appellaçãõ ao Juizo superior, a qual ajuntaráõ aos proprios autos, & o Vigario geral, ou Juiz do feito, quando lhe affinar o fatal, affinarãõ juntamente termo de hum mez, (15) ou outro, que lhe parecer conveniente, dentro do qual o appellante seja obrigado a trazer certidãõ sob pena de se lhe haver a appellaçãõ por deserta, & não seguida.

6  
Arg. ix. in d. l. Litigatoribus, Cod. de Appellat. Marant. d. p. 6. n. 136. Paz. d. proem. 6. p. n. 31. Frag. d. §. 4. n. 43. Scac. de Appellat. d. art. 1. n. 1.

7  
Concil. Trid. sess. 13. de Reform. c. 1.

8  
Cap. Cordi 1. de Appellat. in 6. Redolph. d. cap. 13. n. 138. Ruginell. de Appellat. §. 2. c. 3. n. 498. Scac. d. art. 1. n. 9. Fragos. d. §. 4. vers. Nihilominus. Marant. d. p. 6. n. 138.

9  
L. Sciendum, ff. de Appellat. recip. l. Quoniam nonnulli l. A proconsulibus. l. final. §. In refutatoris, Cod. de Appellat. Paz. in d. proem. 6. p. n. 42. Fragos. d. disp. 2. 4. n. 58. vers. Refutatorij. Marant. d. p. 6. n. 123. Redolph. d. c. 13. n. 170. Scac. de Appellat. q. 13. n. 19. Mend. in prax. 2. p. lib. 2. c. 11. n. 2. Pelleg. 3. p. sect. 1. n. 98.

10  
Ord. lib. 1. tit. 80. §. 11. & ibi Peg. n. 4. Leytãõ de Jur. Lusit. tract. 1. q. 6. n. 123.

11  
Mend. 1. p. lib. 2. c. 11. §. 2. n. 8. & 2. p. lib. 2. c. 11. n. 1. Card. de Luc. d. dist. 37. n. 26. Marant. d. p. 6. act. 2. n. 229. Pelleg. in prax. vicar. 3. p. sect. 1. n. 100. c. Ab eo, de Appellat. in 6. l. Judicibus, Cod. de Appellat.

12  
Dist. l. Judicibus, Cod. de Appellat. Marant. d. act. 2. n. 220. Pelleg. d. sect. 1. n. 103. Scac. d. q. 13. n. 83. vers. Contra istam.

13  
Cap. Ex ratione, de Appellat. Clem. Sicut eod. tit. Anob. Et qui appellat. Cod. de Temp. appellat. Pelleg. d. p. 3. sect. 3. n. 5. & 6. Marant. d. act. 2. n. 228. Fragos. d. disp. 2. 4. n. 204.

14  
Facit xx. in l. Quod si nolit §. Si quid ita, ff. de Edilis. edict. Pelleg. d. p. 3. sect. 3. n. 20. Marant. d. act. 2. n. 236.

15  
Ord. d. lib. 3. tit. 70. §. 9. & tit. 74. §. 5. & ibi Barb. n. 2.

16  
Ord. d. tit. 70. §. 3. & ibi Barb. n. 17. Fragos. d. disp. 2. 4. §. 11. n. 209. vers. De jure tamen Lusitano.

17  
 A sententia nanq̄ vicarij forensis appellatur ad Episcopum, vel eius vicarium generalem. Glos. Communiter recepta in Clem. Epi. principalis verb. Foraneo, de Rescript. Barb. de Pot. Episc. 3. p. alleg. 54. n. 22. Marant. d. p. 6. act. 2. n. 381. Pelleg. de Offic. vicar. p. 1. sect. 7. n. 11. Garc. de Benefic. p. 5. c. 8. n. 29. Sanch. de Matrim. lib. 3. disp. 29. n. 12. Loter. de Re beneficiar. lib. 1. q. 23. n. 46. Eragos. de Regim. reip. p. 2. lib. 8. disput. 19. §. 4. n. 18. Zerol. in prax. Episc. verb. Vicarius vers. Secundum.

18  
 De libello appellatorio agunt Scac. de Appellat. q. 11. art. 4. n. 35. & seqq. Ruginell. de Appellat. §. 2. glos. 1. n. 1. & 12. & seqq.

19  
 Ord. lib. 2. tit. 39. & ibi Barb. n. 1. Mend. à Castr. 1. p. lib. 3. c. 21. n. 104. 1801. n. 1.

20  
 Ord. lib. 3. tit. 86. in princip. Phab. 1. p. decij. 4. n. 5. Mend. d. c. 21. n. 1. & 2. Barb. ad Ord. d. tit. 86. n. 4. Pelleg. in prax. vicar. p. 2. sect. 3. subsect. 2. n. 15. Scac. de Sent. & rejudic. glos. 14. q. 10. sub n. 1. Paz in prax. 4. p. tom. 1. n. 25. Carvalhal de Judic. tom. 2. tit. 3. disp. 1. n. 23. & 24. Marant. de Ord. judic. p. 6. tit. de Execut. sent. n. 16. Frag. de Regim. reip. p. 1. lib. 5. disp. 12. §. 1. n. 12. Salgad. de Reg. protech. p. 4. c. 5. à n. 7. cum seqq. Menoch. de Recup. posses. remed. 8. n. 77. Reynof. observ. 40. n. 14.

21  
 Ord. d. lib. 3. tit. 86. §. 1. & ibi Barbos. n. 1. 1. & 2. Phab. 1. p. arest. 86.

22  
 De beneficio e. Odoardus agunt Castagna. de Benefic. deductio ne egeat q. 10. per tot. usq̄ ad fallent. 9. Thomud. p. 1. decij. 40. n. 7. Ricc. in prax. 1. p. à resol. 256 usque ad 267. Thom. Vaz alleg. 25. à n. 8. cum seqq. Ciardin. lib. 1. c. 101. à n. 1. cum seqq. Franc. Leo in The-saur. c. 1. n. 13. & 14. 1. p. Farinac. in prax. tom. 1. q. 27. n. 65. cum seqq. Zypsi juris Pontif. tom. 1. lib. 3. de Solutionibus Mend. in prax. 2. p. lib. 2. c. 12. à n. 4. cum seqq. Genuoni. in prax. Neapolis. c. 3. n. 1. cum seqq.

8 E quando o appellante não seguir a appellação, nem fizer diligencia nos fatais, como fica ditto, & se requerer, que a ditto appellação se julgue por deserta, & não seguida, serã as partes per-ra nro (16) citadas, & apregoadas em audiencia, & se farã o feito concluso com a ditto citação ao Vigario geral, ou Juiz, q̄a sentença deu, o qual haverã a appellação por deserta, & não seguida, & mandarã, que a sentença se dê à parte.

9 As appellações, que vierem de nosso (17) Vigario da Vara, serã logo distribuidas, & as partes apregoadas em audiencia, & pedindo vista, pera nesta instancia apontarem de direito, o Vigario geral lha mandarã dar, & cada hum darã o feito com as rezões, que tiver, atẽ a segunda audiencia, & se farã concluso, & despacharã com a brevidade possivel.

10 E vindo o Appellante nesta instancia com libello (18) appellatorio, irã com o feito concluso ao Vigario geral, & lhe desfirirã por desembargo, como for justiça.

§. 16.

Das execuções das sentenças, & embargos a ellas.

**D**Espois das sentenças serem tiradas do processo, & passadas pela (1) chancellaria, & afinadas pelo Vigario geral, serã requerida a parte condenada, que logo pague o principal, & custas, & não pagando logo, & requerendo a parte, se farã execucao por penhora (2) de bẽs moveis, & de raiz, guardada a forma de direito, & não bastando isso, se procederã com censuras, as quais nosso Vigario geral deve excutar, quanto for possivel, segundo em nossas Constituicoes se ordena.

1 E sendo a sentença de cõdenação de direito, ou de qualquer outra cousa liquida, não serã o condenado (3) ouvido com embargos, de qualquer qualidade que sejaõ, pera impedir a execucao, salvo, os do cap. Odoardus (4) de Solutionibus, & os de (5) restituicao, nos casos, que compete, & outros (6) semelhantes, que conforme a direito devem impedir a execucao, o que se entenderã, depois que os tais embargos forem recebidos por despacho do julgador, porque antes disso não poderã impedir a execucao.

2 E quando o condenado vier com outros quaisquer embargos

bargos à sentença, não será ouvido nelles, até ( 7 ) pagar, ou depositar, o em que foi condenado, que será entregue à parte, pedindo-o, dando primeiro fiança depositaria em forma, que o fiador se obrigue a tornar o recebido sem mais ordem, nem figura de Juizo, & sem a parte ser requerida, & não pagando, ou depositado, não será ouvido nos dittos embargos, até dar penhores livres, & desembargados, & que valhaõ a quantia da condenação, & custas da execução, & sentença, & até os tais penhores serem realmente entregues à pessoa, ou pessoas, a que o juiz os mandar entregar, de modo, que o condenado, nem per si, nem por outrem fique em posse dos dittos penhores.

3 E os dittos embargos, com q se houver de vir, serão apresentados dentro de ( 8 ) seis dias, que começarão a correr do dia da penhora, & passados elles, não serão mais admitidos, salvo, jurando, que lhe sobrevieraõ de novo, ou por restituição (9) naquelas pessoas, que de direito a tiverem.

4 E tratandose da execução de algũa cousa, em que conforme as sentenças se haja de fazer liquidação, se fará ( 10 ) primeiro, & feita ella, se guardará, o que fica ditto, quando a sentença condenatoria for de quantidade liquida.

5 E sendo a materia tal, que se devaõ fazer artigos de liquidação, o juiz os ( 11 ) mandarà fazer, & se sentenciarão, sem haver mais, q os dittos artigos, & contrariedade a elles, procedendo-se em tudo ( 12 ) summariamente.

6 E os bês de raiz, que se derem à penhora, ou não os querendo o condenado dar, nem nomear, forem nomeados pela parte, andarão em prégaõ ( 13 ) vinte dias, & os moveis oito ( 14 ) sómente, não se contando os Domingos, ( 15 ) ou os dias Santos, que a Igreja manda guardar, porque nestes senão darà prégaõ, & sempre primeiro se fará penhora, & arrematação nos bês moveis, ( 16 ) do que nos de raiz.

7 E sendo tomados juntamente bês moveis, & de raiz, por parecer, que os moveis não bastavaõ, serão logo metidos em prégaõ hûs, ( 17 ) & outros, & correrão os prègoens, assim dos moveis, como de raiz, & acabados os oito dias, se arrematarão os moveis, & depois dos vinte, os de raiz.

8 E passando o termo dos prègoês, não será necessario requerer ao condenado, pera dizer, se tem embargos à arrematação, porque basta o requerimento, que lhe foi ( 18 ) feito, pera que pagasse, ou desse penhores, mas passado o tempo

L.unic. Cod.de In integr. restit. postul. Ordin lib. 3. tit. 41. §. 4. l. si causa cognita. Cod. de Transact. l. Praesef. ff. de Minorib. Barb. ad Ordin. d. §. 4. n. 1. ubi plures refert. Marat. d. p. 6. act. 2. n. 108. Mend. in prax. 1. p. lib. 2. c. 12. n. 1. & lib. 3. c. 21. n. 33. & 2. p. c. 21. n. 88. Lancelot de Assuetat. restit. in integr. cap. 18.

6 De quibus Mend. d. p. 1. lib. 2. c. 12. a. n. 1. & c. 21. lib. 3. n. 37. & p. 2. lib. 3. c. 21. §. 7. a. n. 82. cit. legq.

7 Ord. d. lib. 3. tit. 86. §. 1. & ibi Barb. n. 1. Mend. d. 1. p. lib. 3. a. 21. §. 2. n. 5.

8 Ord. lib. 3. tit. 87. in princ.

9 Ordin. d. tit. 87. §. 2. Mend. in prax. 2. p. c. 12. §. 2. n. 21. & §. 7. n. 108. Paz in prax. 4. p. tom. 1. c. 2. n. 16. Farinac. in pract. crim. q. 175. n. 240.

11 Ord. d. tit. 86. §. 19. Mend. d. c. 21. a. n. 5. cum seqq.

12 Ideo in sententia liquidationis non habet locum appellatio suspensiva. judicatum refert. Pegas forens. tom. 2. in nova editione cap. 15. n. 49. Mend. d. c. 21. §. 2. n. 5. & 6. Salg. de Protect. reg. 4. p. cap. 10. n. 28. Garcia de Expens. c. fin. n. fin. Scobar. de Ratiocin. c. 33. n. 21. & 22.

13 Ordin. d. tit. 86. §. 25. & 2. lib. tit. 53. §. 2. Cald. q. forens. lib. 1. q. 3. n. 24.

14 Ordin. d. §. 25. & ibi Barb. n. 2. & 3. & lib. 3. tit. 53. §. 2. & ibi etiam Barb. n. 2.

15 Ordin. d. §. 25. & ibi Barb. n. 5. Et an operetur in hoc consuetudo in contrarium, Grat. Forens. 1. tom. c. 7. n. 2.

16 Ordin. d. tit. 86. §. 8. l. A Divo Pio §. In venditione ff. de Re judic. l. Civitates, Cod. Quodcu- jusq. univers. nomine Barb. ad Ord. d. tit. 86. §. 7. n. 1. & 2. Mend. in prax. 2. p. lib. 3. c. 21. §. 4. n. 42. Possib. de Subhast. inspect. 14. n. 3. Pelleg. in prax. vicar. p. 2. sect. 3. subsect. 2. n. 12. Marant. d. p. 6. act. ult. n. 8.

Ordin d. tit. 86. §. 26.

Ord. d. tit. 86. §. 27.

Ord. d. §. 27. *Auth. Hoc iur porret. Cod de sacros. Eccles. l. Si rempora Cod de Fide inf. erum. lib. 10. Barb. ad Ord. d. §. 27. à n. 1. cum seqq. l. Licitatio ff de Publ & vecligal Postb. de Su. hast inspect. 35. n. 3. Fodociu. compend. exeg. subhast. c. 3. n. 5. & de Tutor. & curator munere. c. 5. n. 77.*

Ordin d. tit. 86 §. 27. *vers. E. fazendo se, & ibi Barb. n. 6. Peregr. decif. 76. per tot Mend. in prax. 2. p. lib. 3. c. 21. §. 4. n. 45.*

Ord. d. tit. 86. §. 28. *Mend. 1. p. lib. 3. c. 21. n. 82.*

Ordin d. §. 28. *vers. E se a penhora. Mend. d. c. 21. n. 82.*

Ordin. d. §. 28.

Ordin d. tit. 86. §. 30. *& ibi Barb. Mend. in prax. 1. p. lib. 3. cap. 21. n. 80. & 2. p. lib. 3. c. 21. n. 197. Phab. 1. p. arest. 95.*

Ord. d. tit. 86. §. 30.

Ordin lib. 3. tit. 87. §. 10. *Mend. in prax. 1. p. lib. 3. c. 3. n. 25. Salgad. de Reg. protect. p. 4. c. 7. n. 69. & 70. Barb. ad Ord. d. lib. 3. tit. 88. n. 1.*

Ord. d. tit. 87. §. 11. *& ibi Barb. Cabed. 2. p. arest. 51. Mend. d. 1. p. c. 18. n. 1.*

Ordin d. lib. 3. tit. 88. *& ibi Barb. Mend. d. 1. p. lib. 3. c. 19. §. 3. n. 25.*

76

## Regimento do Auditorio Ecclesiastico

dos pregoes, os bês, em que foi feito penhora, se arrematarão, & venderão, a quem por elles mais (19) der, por mandado do julgador, que mandou fazer a penhora, & execucao; & fazendo se esta em bês de raiz, serà pera ella (20) requerida a molher do condenado, se este for casado.

9 E querendo as partes condenadas haver os pregoes (21) por corridos, & que se lhes esperem os dias, que os bês havião de andar a pregaõ, & afinarem disso termo (q̄ sendo a penhora sobre bês de raiz, serà afinado (22) pela molher do condenado) o Juiz não meterà os dittos bês a pregaõ, & não pagãdo atè o derradeiro dia, em q̄ havião de ser apregoados, serão vendidos, andando esse dia (23) sómente em pregaõ, & se farà a arrematacao, sem mais a parte ser requerida.

10 E se atè o ultimo dia senão achar lançador, ou se lançar pouco, & o vencedor quizer lançar mais, o poderà (24) fazer, ou quem por elle requerer a execucao, com tanto, q̄ peça (24) licença ao nosso Vigario geral, ou Juiz, que a mandar fazer, o qual lha darà no ultimo (25) dia, se vir, que outrem não lança, ou que lança menos, do que elle quer lançar.

11 E vindo-se com embargos às sentenças, antes de serẽ tiradas dos processos, não serão admitidos, senão sendo feitos, ou ao menos afinados pelos Advogados do nosso auditorio, porque esperamos delles, os façãdo com a consideracao devida, & como convem à justiça, & bem das partes, & vindo com elles feitos por outrem, sem serem por elles afinados, ou sendo de materia (26) velha, que ja foi tratada no feito principal, & por essa razãdo lhes não forem recebidos, serão condenados nas custas retardadas, & suspensos, atè as pagarem.

12 E em todo o caso, onde a parte vier com embargos depois da sentença em tempo, que lhe devãdo ser recebidos, lhe serà dado primeiro (27) juramento, se os allega bem, & verdadeiramente, & os espera provar, ou se os faz por dilatar.

13 E a mesma pena haverãdo, os que vierem com mais embargos, que hũs a algũa sentença final, interlocutoria, despacho, ou desembargo, em qualquer parte do Juizo, porque geralmente prohibimos, q̄ a nenhũa das sobredittas cousas se possa vir com segũdos (28) embargos, & vindo-se, não serão admitidos, & sem embargo delles se executarãdo as sentenças, despachos, & desembargos.

E ne-

14 E nenhum official levará dinheiro às partes pelas penho-  
ras, que houverem de fazer por mandado do Vigario geral, ou  
qualquer outro Juiz, sem primeiro (29) as terem feitas, & sendo  
cada hum requerido pelas partes, que as fação, & não as dando  
feitas logo (30) depois de assim requeridos, o Vigario geral, ou  
Juiz da execução os suspenderá até nossa merce, constando-lhe  
por duas (31) testemunhas, que foraõ requeridos, & as não de-  
raõ feitas, excepto, se allegarem tais (32) causas, que ao julgador  
pareça, que os deve relevar da suspenção.

15 E por quãto todos os casos senão podem particularmente  
prover, encomendamos muito a nosso Vigario geral, que alem  
do que em nossas Constituições, & neste Regimento se dispoem,  
com prudencia, & cuidado siga, o que achar determinado por  
direito Canonico, & em falta deste recorra (33) ao Civil, & esti-  
lo recebido, pera que se não falte à recta administração da justi-  
ça, mas se obre em tudo, como for mais serviço de Deos, &  
convem pera descargo de sua, & nossa consciencia.

TITULO VIII.

Da ordem do juizo nos feitos crimes.

C Omo aos Bispos, & seus Vigarios gerais, que fazem suas  
(1) vezes, pertence punir, & (2) castigar os delictos, & ex-  
cessos de seus subditos, & o modo de proceder nas causas  
crimes seja ou por via de devassa, querela, ou denunciação; por  
tanto a nosso Vigario geral pertence fazer inquiriçoẽs, & devas-  
sas gerais dos (3) sacrilegios, & qualquer outros delictos, cujo co-  
nhecimento nos pertença, & a nosso juizo Ecclesiastico, não se  
sabendo, quem cometeo os tais delictos, & tomar as querelas, &  
denunciaçoẽs, que derem o Promotor, Meirinho, & as partes,  
& fazer, & mandar fazer sòmarios acerca dellas, & proceder cõ-  
tra os culpados, segũdo a qualidade dos delictos, & das pessoas.

1 E vindo algũa pessoa denunciar de cousa tocante a nossa  
Santa Fè Catholica, lhe tomará seu ditto, & a mais prova, que  
houver com muita cautela, & segredo, dando juramento às  
testemunhas, que não descubraõ, o que testemunharem, o  
que fará declarar no testemunho, & o summario, que ti-  
rar, (4) remeterá sem pronunciação ao Tribunal do San-  
to Officio, & estando nõs presente, nolo communicará;

29  
Ord. d. lib. 3. tit. 86. §. 29.  
30  
Ord. d. §. 20. vers. E sendo.  
31  
Ord. d. §. 20. Frag. de Regim.  
reip. 1. p. lib. 7. disp. 13. §. 4.  
n. 80. vers. Cum ergo.  
32  
Ord. d. §. 20. vers. E sendo in  
fin.  
33  
Cap. 1. de Novi operis nuntia-  
tione c. Super specula. de Pri-  
vileg. c. 1. c. Si in adiutorium  
10. dist. Tellez ad ix. in d. c.  
1. de Novi operis nuntiat. n. 2.  
Barb. ad eund. ix. n. 1. & 5.  
1  
Cap. ult. 91. dist. c. 1. 9. dist.  
Glos. in c. penult. de Offic. vi-  
car. l. 1. C. de Offic. eius. ut  
qui ger. vic. alterius Villarreal.  
Gov. Eccles. 1. p. q. 10. art. 7.  
n. 65. Card. in prax. verb. Vi-  
carius. n. 14. Frag. de Regim.  
reip. p. 2. lib. 8. disp. 19. §. 4.  
n. 10. Mend. 2. p. lib. 2. c. 1.  
§. 1. n. 9. Sbroz. de Offic. vi-  
car. lib. 1. q. 1. n. 4. Pelleg. in  
prax. vicar. 1. p. sect. 2. sub-  
sect. 2. n. 1. Barb. de Pot. Episc.  
3. p. alleg. 54. n. 19. & de  
Univerf. jur. Eccles. lib. 1. c.  
15. n. 2. Franc. Leo. in The-  
saur. p. 2. c. 16. n. 16. Dian.  
tom. 3. tract. 3. resolut. 92. §.  
8. Ricc. in prax. 1. p. resolut.  
567. n. 1. Gavani. in Man.  
verb. Vicarius generalis n. 23.  
2  
D. Paul. ad Thimoth. 2. c. 3.  
& 1. c. 5. & ad Titim. c. 1. Pel-  
leg. in prax. vicar. 4. p. in pre-  
miss. n. 8. Villarreal. Gov. Ec-  
cles. 1. p. q. 10. art. 7. n. 12.  
vers. Et personas. c. Quoniam  
18. dist. c. Statuimus. 16. q. 1.  
c. 1. de Offic. ordin. c. In Ar-  
chiepiscopatu. de Rapt. Barb.  
depot. Episc. d. 3. p. alleg. 107.  
n. 5. Salzed. in prax. Crim. c.  
3. n. 1. Olvva. de For. Eccles.  
2. p. q. 23. n. 5. in fin.  
3  
Ord. lib. 2. tit. 9. §. 3. Card. in  
prax. judic. verb. Sacrilegium  
n. 15. Barb. in l. Titia n. 51.  
ff. Solut. matrimen. Mend. in  
prax. 2. p. c. 4. n. 22. Frag. de  
Regim. reip. 1. p. lib. 2. disp.  
4. §. 19. n. 257. Themud 3. p.  
decis. 263. à n. 13. cum seqq.  
4  
Carepa de Offic. Sanct. Inqui-  
sit. p. 1. tit. 4. §. 3. n. 21. Pa-  
lao tom. 1. tract. 4. disp. 8.  
punct. 13. n. 6. Fragos. de Ra-  
gim. reip. p. 2. lib. 5. disp. 13. §.  
8. n. 88.



& sendo a culpa, & prova tais, q̄ mereça o denunciado ser preso, & houver perigo na tardança, o prenderà com diligencia, & resguardo devido, & o remeterà com os autos ao São Officio, & haverà por prova sufficiẽte pera a prizaõ nestes casos hũa (5) testemunha de vista, & certa sabedoria, que seja mayor de toda a exceiçãõ, & fora deste caso, naõ prenderà, nem conhecerà das cousas tocantes a nossa Santa Fè, cujo conhecimento pertence sómente aos Ministros do Santo (6) Officio, salvo, quando por elles lhe for ordenado.

Mandarà o nosso Vigario geral fazer summario dos autos, que pelo Vigario da Vara, & Parochos lhe forem remittidos, & conhecerà das (7) resistencias, que nossos subditos fizerem ao nosso Provisor, Vigario da Vara, Visitadores, & mais officiais de nossa justiça.

Terà advertencia, que todas as pessoas, que se houverẽ de livrar em seu juizo, de quaisquer culpas, sejaõ primeiro pera isso (8) citadas, & nas citaçoẽs, que se lhes fizerem, se observe, o que fica ditto no tit. das citaçoens.

E outro si proverà, q̄ em nenhum livramento, se proceda, nem venha com libello, sem primeiro se correr (9) folha ao culpado, por nosso Escrivaõ da Camera, & os mais do auditorio, & do da visitaçãõ do destrito do culpado, se a devassa da visitaçãõ naõ estiver ainda entregue ao Escrivaõ da Camera.

E quando algum Clerigo, ou leigo se livrar de culpas de Visitaçãõ, ou quaisquer outras, & andar suspenso, & excõmungado, ou evitado, se lhe naõ levantarà a suspensãõ, nem passará recurso, em quanto naõ contestar o libello.

E dando-se libello crime contra algũa pessoa Ecclesiastica, senaõ lerà publicamente em audiencia, & sendo secular, (10) se lerà diante o Vigario geral, & perante o reo, fẽdo solto, & obrigado a residir ahi, & se (11) receberà na audiencia, se for de receber, & naõ o sendo, mandarà, q̄ se (12) emende; recebido elle, mandarà à parte, que estiver presente, ou a seu procurador, que o conteste, & logo na mesma audiencia, se cõtestarà, salvo, se tiver algũa exceiçãõ, (13) ou rezaõ de embargos a contestar, porque entãõ se farà como nos feitos civeis, & cõtestando, mandarà à parte, que se tiver contrariedade, ou defeza, venha com ella atè a primeira (14) audiencia, & vindo com ella, a receberà logo ahi, em quanto de direito for (15) de receber, & assim os mais artigos, pela ordem dos feitos civeis.

E se

Carena, p. 3. tit. 2. §. 6. n. 24. & 26. Farinac. de Hares. g. 185. n. 7.

6

Cum Simanc. & Molin. tenet Fragos. p. 2. lib. 5. disp. 13. §. 8. n. 88. Palao tom. 1. tract. 4. disp. 8. punct. 13. n. 14. Carena d. 1. p. tit. 4. §. 3. n. 21.

7

Delbene, de Immunitat. 1. p. c. 10. dubit. 13. à n. 3. cum seqq. Sperell. 1. p. decis. 86. n. 6. Oliva de For. Eccles. d. 2. p. q. 23. à n. 5. cum seqq. Thenua. d. 3. p. decis. 266. n. 19. Genuens. in prax. Epistop. c. 10. Farinac. conf. 134. n. 3. & 6. Marant. de Ord. judic. p. 6. tit. Et pervenitur aliquando per viam inquisitionis n. 161. Pignatell. tom. 2. consul. 52. n. 1. & 2.

8

Deducitur ex Genes. c. 3. & c. 4. & cap. 18. & ex Numer. c. 16. Glos. in l. 2. Cod. de Offic. praefect. Urb. c. 1. de Caus. possess. & propriet. Polleg. de Offic. vicar. p. 4. sect. 6. n. 5. Cabal. Resolut. crimin. centur. 3. casu 269. n. 1. Jul. Clar. §. final. q. 31. n. 1. Boz. in prax. tit. de Censat. n. 1.

9

Ord. lib. 5. tit. 125. Ordin. d. lib. 5. tit. 124. & ibi Barb. n. 3.

11

Ord. d. tit. 124. in princip.

12

Ordin. d. tit. 124.

13

Mend. in prax. 1. p. lib. 5. c. 1. n. 60. & 2. p. lib. 5. c. 1. n. 49.

14

Pax in prax. 5. p. tom. 1. cap. 3. §. 6. n. 60.

15

Ord. d. tit. 124. vers. Os quais artigos.

7 E se por hum mesmo delito se houverẽ de livrar dous, ou mais culpados, se cada hum quizer o feito apartado, por terem diversas defezas, ou por outra qualquer rezaõ, poderãõ (16) requerer, q̃ lho apartem, & se apartarã, & naõ querendo, se livrarã todos (17) juntos em hum feito, & todos farãõ hum procurador, & naõ terã o feito mais (18) termos, por ser de muitos; & o mesmo se observarã, quando os autores forem mais, q̃ hum.

16  
Ord. d. tit. 124. §. 11.  
17  
Ord. d. §. 11.  
18  
Ord. lib. 3. tit. 20. §. 41.

8 E posto que conforme o Breve Apostolico, q̃ pera isso temos, sendo os reos citados, & naõ apparecẽdo em juizo, se pode, & deve contestar a demanda por negaçãõ à sua reveria, & proceder-se a diante na causa, com tudo, porq̃ nem ainda assim se atalha em todo a malicia dos delinquentes, os quais, pode acontecer, q̃ naõ queiraõ pór em ordem seu livramẽto, como sãõ obrigados, pera assim em algũa maneira illudirẽ a justiça, naõ vindo o reo depois de ser havido por citado em audiencia, pór em ordem o seu livramento, poderã o Vigario geral proceder contra elle com penas, & censuras, pera que o faça, ou proceder à reveria, se assim lhe parecer, na forma do ditto breve.

9 Nos feitos crimes, em que naõ houver parte, mais q̃ à justiça, naõ consentirà noffo Vigario geral, que o Promotor venha com replica, salvo, se o crime for taõ grave, & concorrerem tais circunstancias, que convenha replicar-se por parte da justiça, de que primeiro se nos darã conta, ou estando nõs ausente, ao ditto Vigario geral.

10 Proverã o ditto Vigario geral, que em todos os livramẽtos façaõ as partes por termo assinado (19) por ellas, ou procurador, q̃ pera isso tiver especial poder, as testemunhas das devassas, & summarios judiciaes, antes de se affinar a dilaçaõ, pera que no tempo della com menor despeza das partes, possaõ ser preguntadas judicialmẽte as dittas testemunhas, se as naõ fizerem (20) judiciaes.

19  
Deducitur ex Ord. d. lib. 1. tit. 24. §. 20. Themud. 2. p. decis. 232. Mend. in prax. 1. p. lib. 5. c. 1. §. 6. à n. 75. & 2. p. lib. 5. c. 1. §. 6. à n. 84. cum seqq. Paz. in prax. 5. p. tom. 1. c. 3. §. 9. n. 6. Petr. Cabal. d. centur. 3. cas. 269. à n. 4. cum seqq.

11 E na mesma forma farã, q̃ durando o termo das dilaçoẽs, se preguntem juntamente por parte da justiça as testemunhas referidas, que houver, & as mais, que o Promotor nomear de novo em prova dos delictos.

20  
Et quorum expensis reproduci debeant, vide apud Themud. decis. 232. n. 7. Phab. 2. p. arest. 160. vers. Sed hodie Pallog. in prax. vicar. 4. p. sect. II. n. 16.

12 E se o ditto Vigario geral de seu officio quizer pregũtar algũas testemunhas, pera boa informaçaõ, & bem da justiça, podelo-ha fazer, assim a favor do accusador, como (21) do accusado, ou seja antes, ou depois de abertas, & publicadas, & depois de lhe ser o feito concluso, mas naõ o farã à requerimento de algũa

21  
Ord. d. lib. 5. tit. 124. §. 7. Paz. in prax. 1. p. tempor. 10. n. 16. Mend. d. 1. p. lib. 3. c. 16. n. 1. Fragos. de Regim. reip. 1. p. lib. 5. disp. 13. §. 7. num. 147.

E se

22  
Ord. d. §. 7. & ibi Barb. n. 1.  
Boss. in prax. tit. de Publicat.  
process. n. 3.

23  
Ord. d. tit. 124. §. 7. vers. Po-  
rem.

24  
Frag. d. disp. 13. §. 7. n. 145.  
Paz d. tempor. 10. n. 16.  
Mend. 2. p. lib. 3. c. 16. n. 2.

25  
Ord. d. tit. 124. §. 5.

26  
Ord. d. tit. 124. §. 5. & ibi  
Barb. Cabed. 1. p. arest. 84.  
Phab. 2. p. arest. 137. Thom.  
Vaz alleg. 67. n. 54.

27  
*Actus nand gestus à carcera-  
to, qui iuste in carcere deti-  
natur validus est. de Luc. de  
Alienat. & contract. prohibi-  
disc. 41. à n. 4. cum seqq. Fa-  
rinac. de Carcer. & carcerat.  
q. 35. n. 29. Card. de Luc. de  
Benef. disc. 78. n. 8.*

28  
Nova Reformaço da Justiça  
§. 4. & ibi Thom. Vaz n. 29.  
Leytao de Jure Lusit. tract. 2.  
q. 3. n. 3. Phab. 1. p. arest.  
156. & 2. p. arest. 162.

29  
Lib. 5. tit. 23. const. 8. vers.  
final.

## 80 Regimento do Auditorio Ecclesiastico

gũa(22) das partes, salvo, o caso for tal, que ainda que lhe não  
requeiraõ, elle o fizera de (23) seu officio, por quanto ao julga-  
dor nunca he concluso (24) na causa.

13 Depois que as inquiriçoẽs forem abertas, & publicadas,  
nosso Vigario geral não receba mais artigos, nem (25) prova al-  
gũa das partes, & mādará dar vista ao accusador, & ao reo, se for  
prezo, com as inquiriçoẽs abertas, pera allegarem de seu direito,  
& livrádo-se o reo com carta de seguro, ou como seguro, se lhe  
dará vista do feito com as inquiriçoẽs, & rezoens do accusador  
cerradas, (26) & selladas.

14 E sendo algũa pessoa condenada em pena, ou penitencia  
publica, proverá, q̄ os solicitadores da justiça fação com effei-  
to executar a ditta penitencia, & que hum homem do Meirinho  
ponha as carochas, rotolos, & velas, aos que as houverem de ter,  
& o Meirinho com o Escrivaõ dos autos acompanhem os peni-  
tenciados, em quanto cumprirem as penitencias.

15 Não affinará nosso Vigario geral sentença algũa, nem mādará  
soltar prezo do aljube, sem lhe constar primeiro, que tem  
paga a pena pecuniaria, se nella fosse condenado, & as custas,  
carceragem, maõ posta, & tudo o mais, que dever por rezaõ do  
livramento, & sem outro si lhe constar por termo (27) affinado,  
que aceita a sentença, & desiste da appellaçaõ, se a tinha inter-  
posta.

16 Todas as sentenças crimes tiradas do processo, depois de se-  
rem passadas pela chancellaria, se registrarão na Camera, quan-  
do as culpas della emanarem na forma, que se dà no Regimento  
do Escrivaõ da Camera, & quando as culpas emanarem de de-  
vassa, querela, ou denũciaçaõ, se registrarão nellas, & o Vigario  
geral as não affinará, sem lhe constar, que estaõ registradas  
nos dittos lugares.

17 E por quãto os reos, q̄ se livraõ prezos, ou sobre fiãça, home-  
nagem, ou como seguros nos casos, em que devem ser prezos,  
haõ de ouvir suas sentenças do (28) aljube, como em nossas (29)  
Constituiçoẽs está disposto, dilataõ muito as execuçoẽs das sen-  
tenças, se nellas saõ cõdenados em penitencia publica, ou outra  
pena corporal, ou em degredo de Galès, Brasil, São Thome,  
Ilha do Principe, ou Angola, onde haõ de ser levados prezos,  
mandamos ao Vigario geral, tenha particular cuidado de man-  
dar aos officiais, que haõ de fazer, & assistir à execuçaõ das sen-  
tenças, as executẽ com brevidade, na forma dellas, & do estila,  
& pro-

& proceda contra, os que achar niffo remiffos, & descuidados, como lhe parecer justiça.

18 E quando os condenados no degredo, & penas affima declaradas, ou outras corporais vierem com embargos, a se executar nelles as sentenças, sendo-lhes recebidos, & excusados por sentença das dittas penas, ferão sempre cõdenados em outras equivalentes, pera que não fiquem os delictos sem (30) castigo; & se os dittos embargos lhe não forẽ recebidos, & delles appellarẽ na forma de direito, ainda q̃ a appellaçãõ lhes não seja recebida, nosso Vigario geral, mãdarã sobstar a execuçaõ da sentença por trinta dias, & dẽtro nelles ferão os reos obrigados a mostrar, como estã a causa no juizo superior, & nelle corre, & não o mostrando assim no ditto termo, se darã as sentenças a sua devida execuçaõ, & o mesmo haverã lugar em todos os mais casos, aonde houver dano irreparavel, executando-se logo a sentença.

19 E os q̃ houverem de ir cumprir os seus degredos soltos, os irãõ cumprir no termo, que na sentença lhe for affinado, & não indo ao ditto degredo dentro no ditto termo, ou não trazendo certidãõ em modo, q̃ faça fé, de como o cumpriraõ, se forem achados, ferãõ (31) prezos, & se promoverã contra elles ordinariamente, & por sentença ferãõ condenados em degredo dobrado, & se farã execuçaõ por ella.

20 E quanto ao modo das accusações, devassas, querellas, denunciações, petições sobre injurias verbais, cartas de seguro, alvarã de fiança, homenagẽs, quebrantamento dellas, residencias, & modo de proceder contra os delinquentes, se guardarã o direito, & o que se ordena em nossas Constituições, especialmente no livro 5. tit. 23. & seguintes.

21 E no modo de processar os feitos crimes, mandamos, se guarde, o q̃ fica ditto no titulo da ordem do juizo nos feitos civis, em quanto se lhes puder (32) applicar, & não for contrario, ao que se dispõem em nossas Constituições, & no que nellas, & no ditto titulo do Regimento, & neste senãõ achar disposto, se guarde o estylo antigo de nosso auditorio, & onde o não houver, o direito Canonico.

TITULO IX.

Das ferias, ou dias feriados.

S Am as ferias hũa suspensãõ, (1) ou dilacãõ dos negocios do foro contencioso, em que não ha perigo na dilacãõ: sãõ estas

<sup>30</sup>  
L. 1. §. final. ff. de Poenis. cõ  
Finem libris de Dolo, & con-  
tumac. Segura in Directioe  
judic. n. p. cap. 11. à n. 1.  
cum seq. Farinat. de Delict.  
& poenis q. 26.

<sup>31</sup>  
Ordin. d. lib. 5. tit. 144. in  
prin. Bajard. ad Clar. lib. 5.  
§. final. q. 71. n. 28. & 29.  
Clar. d. q. 71. n. 13.

<sup>32</sup>  
Deducitur ex Ord. d. lib. 5.  
tit. 124. §. ult.

<sup>1</sup>  
Tellez ad tx. in c. Conquestus;  
de Fer. n. 24.

<sup>2</sup>  
Ord. lib. 3. tit. 18. in prin-  
cip. Card. verb. Feria n. 1.  
Scac. de Judic. lib. 2. cap. 5.  
n. 5. Sylv. verb. Dominica  
n. 2.

<sup>3</sup>  
Ord. d. tit. 18. in prin. d. c.  
Conquestus, de Fer. Scac. d.  
c. 5. n. 6. Marant. de Ord.  
judic. p. 4. dist. 16. n. 82.  
Cardos d. verb. Feria. n. 1.  
Palao tom 2. tract. 9. disp.  
1. punct. 6. n. 7.

<sup>4</sup>  
Tellez ad tx. in d. c. Con-  
questus n. 25. Ord. d. tit. 18.  
in princip. & ibi Barb. n. 1.  
Card. d. verb. Feria. n. 8.

Diſt. c. Conqueſtus. de Fer. Con-  
cil. Trid. ſeſſ. 25. de Regular. c.  
12. Tellez. ad tx. in d. c. Conqueſ-  
tus n. 18. Barb. ad tx. in d. c.  
Conqueſtus n. 23. Palao d. diſp.  
1. punct. 2. n. 2. Barb. de Pot.  
Epiſc. 3. p. a. leg. 1. 5. n. 36. Bo-  
nac. tom. 2. diſp. 5. punct. 1. n. 3.  
Zypai ad jus Pontif. lib. 2. tit. de  
Fer. n. 3. Fragoſ. de Regim. reip.  
2. p. lib. 8. diſp. 19. §. 7. n. 1. Di-  
an. tom. 3. tract. 3. reſol. 90. Fa-  
gunã. Præcept. 2. lib. 1. c. 3. n.  
11. Villalob. in Sup. tom. 2.  
tract. 3. difficult. 1. n. 3. in fin.

Tellez. ad tx. in d. c. Conqueſtus  
n. 8. Marant. d. diſt. 16. n. 82.  
Barb. ad eund. tx. n. 15. Sylv.  
d. verb. Dominica. n. 3. l. Omnes  
dies. Cod. de Fer.

Barb. ad tx. in d. c. Conqueſtus.  
n. 16. Sylv. d. verb. Dominica  
n. 3. Marant. d. n. 82. d. l. Omnes  
dies.

Diſt. c. Conqueſtus Ord. d. tit.  
18. in fin. princip. & ibi Barb. n.  
11. alter Barb. ad tx. in d. c. Cõ-  
queſtus n. 30. Card. d. verb. Fe-  
ria n. 2. Tellez. ad d. c. Conqueſ-  
tus n. 28. Franc. Leo in The-  
ſaur. 2. p. c. 1. n. 27. Palao d. diſp.  
1. punct. 6 n. 7. Fragoſ. de Regim.  
reip. p. 1. lib. 5. diſp. 14. n. 41. Scac.  
d. c. 5. n. 18. Marant. d. diſt. 16.  
n. 81. & 83.

l. 1. 2. 3. & 4. ff. de Fer. Ord. d.  
tit. 18. §. 2. & ibi Barb. Tellez.  
ad tx. in d. c. Conqueſtus n. 25.  
Cardoſ. d. verb. Feria. n. 2. Ma-  
rant. d. diſt. 16. n. 83. Barb. in  
d. c. Conqueſtus n. 1. Guiſarell.  
decif. 61. n. 5.

Ord. d. §. 2. Tellez. ad tx. in d.  
c. conqueſtus. n. 25. Barb. ad  
eund. tx. n. 1. Scac. d. c. 5. n. 14.  
Cald. d. verb. Feria. n. 1. Ma-  
rant. d. diſt. 16. n. 82.

Ord. d. tit. 18. §. 16.

Diſt. c. Conqueſtus in fin. d. l. 1.  
ff. de Fer. Ord. d. tit. 18. §. 2. &  
ibi Barboſ. Fagn. ad tx. in d. c.  
Conqueſtus n. 9. Tellez. ad eund.  
tx. n. 28. Barb. ad eund. tx. n.  
35. Cardoſ. d. verb. Feria. n. 2.  
Scac. d. c. 5. n. 156. Marant. d.  
n. 83. Hæc tamen feriarum re-  
nuntiatio per litigantes facta  
judicibus, & teſtibus non nocet,  
ut compelli poſſint ad jus dicen-  
dum, & teſtificandum. Marin.  
lib. 1. reſol. c. 118. n. 2. Scac. d.  
c. 5. n. 159.

tas em (2) tres maneiras, as primeiras forão ordenadas em hon-  
ra de Deos (3) noſſo Senhor, comprehendem todos os Domin-  
gos (4) & dias Santos, que a Igreja Catholica manda guardar,  
ou os Bispos em ſua (5) Biſpados, & os que, ainda q̃ não ſejaõ  
de preceito, ordenou a Igreja, que foſſem feriados, como os da  
ſomana (6) Santa, & da Paſcoa da Reſurreiçaõ, que vem a ſer da  
Dominga de Ramos, atè a (7) da Paſcoella incluſivamente, & o  
coſtume de noſſo auditorio tem introduſido, ſeja o meſmo de  
veſpora de Natal atè dia de Reys incluſivamente, nos quais dias  
feriados por honra de Deos, ordenamos, que ceſſem as audien-  
cias, & todo o eſtrepito de juizo, & autos judiciaes, & tudo, quã-  
to ſe fizer nelles, aſſim em cauſas ordinarias, como ſũ marias, ſe-  
rà nullo, & de nenhum vigor, ainda que as partes, & luiz (8)  
confintaõ.

A ſegunda maneira de ferias foi introduſida por utilidade,  
& proveito (9) dos homẽs, & ſaõ, as q̃ introduſio o direito, por  
rezaõ do recolhimento dos frutos, (10) & eſtas ſerãõ de cada hũ  
anno, os mezes de Setembro, & Outubro, ſegundo o coſtume  
de noſſo auditorio, & o que no juizo ſecular, por diſpoſiçaõ da  
(11) Ley do Reyno, ſe obſerva, & qualquer auto judicial, q̃ no  
ditto tempo ſe fizer, ſem conſentimento de ambas (12) as partes,  
he nullo, & de nenhum vigor, as quais ferias haverãõ lugar, ainda  
que o autor, ou reo não tenhaõ frutos, (13) & novidade, que  
colher.

A terceira maneira de ferias, de que os DD. fazem particu-  
lar mençaõ, ſaõ por rezaõ de algum grande ſucceſſo de alegria,  
ou magoa, porque nas occaſiões, que acontece algum notavel  
ſucceſſo de alegria, (14) ou ſentimento, (15) que commumente  
por todos ſe deve feſtejar, ou ſerir, ſe coſtuma por algũs dias em  
demõſtraçaõ do prazer, ou dor, mandar parar o eſtrepito judi-  
cial, & quando, & como iſto ſe deve fazer, declararemos nõs, ou  
noſſos ſucceſſores, nas occaſiões, que ſe offerecerem, & eſtes tais  
dias feriados por occaſiãõ de alegria commua, ou ſerimento ge-  
ral, não poderaõ as partes (16) renunciar, nem nõs diſpensare-  
mos, pera nelles correrem as cauſas, porq̃ aſſim o pede a rezaõ,  
que houve pera ſe feriaem.

E no tempo da (17) quareſma não poderãõ ſer demandados  
os Parochos Curas das almas, por cauſa algũa civil, ainda q̃ el-  
les confintaõ, nem poderãõ demandar peſſoa algũa por ſeme-  
lhante cauſa, porque não ſejaõ impedidos no exercicio da cura  
das

das almas, que neste tempo he mais necessario, como temos ditto no liv. 3. tit. 13. const. 6.

4 E declaramos, q̄ poderãõ correr no tempo das ferias, introduzidas em utilidade dos homẽs, as causas de (18) alimentos, de salarios (19) de Curas, & Vigarios, & todas, as que forem pias, (20) ou summarias, (21) as quais conforme a direito podem correr no tempo das ferias.

5 Naõ haverãõ outro si lugar as dittas ferias nos feitos crimes, onde o accusado for prezo, (22) porẽm se o feito, posto que seja crime, for civelmẽte intentado, demandando o autor alguã coufa, que lhe fosse roubada, ou furtada, ou lhe fosse feito algum dano, ou offensa, porque recebesse perda em sua fazenda, naõ estando o reo prezo, serãõ concedidas ferias ao autor (23) pedindoas, & se as naõ pedir, se (24) procederã no feito sem embargo dellas; porẽm se o autor demandar a emenda, ou vingãça de alguã injuria, ou offensa, que lhe fosse feita, sem outro dano da fazenda, terãõ lugar as (25) dittas ferias, & contra vontade do reo naõ procederã o juiz no feito, em quanto ellas durarem,

TITULO X.

Da conta, que nosso Vigario geral ha de tomar do cumprimento dos testamentos.

A O officio de nosso Vigario geral pertence o fazer cumprir todos os testamentos, codicillos, & outras ultimas vontades dos defuntos, que falecerem nesta Cidade, & seus araballes nos mezes, que pela (1) concordata lhe pertencem, & pera effeito de tomar conta, & ver, se estaõ cumpridos, mandará no tempo devido citar os testamenteiros, ou herdeiros obrigados a cumprir, & executar qualquer ultima vontade, pera darem conta, & mostrarem, se tem cumprido, & contra os que o naõ tiverem feito, procederã na forma de direito, & nossas Constituiçoẽs.

1 E serãõ os testamenteiros obrigados a dar conta, do que receberãõ, & (2) despenderaõ pelas almas dos defuntos, como, & quando por elles foi (3) mandado, ora as despezas hajaõ de ser em cousas certas pelos testadores declaradas, ou sejaõ deixadas em arbitrio dos testamenteiros, as quais contas serãõ obrigados a dar, posto que os testadores digaõ em seus testamentos, que

13  
Ord. d. tit. 18. §. 15. Barb. ad d. tit. 18. §. 2. n. 2. Barb. ad xx. in d. c. Conquestus n. 33. Scac. d. c. 5. n. 147.

14  
Ordin. d. tit. 18. §. 1. d. l. Omnes dies, Cod. de Feriis Tellez ad tx. in d. cap. Conquestus n. 26. Scac. d. c. 5. n. 11. & 12. Cardos. d. verb. Feria, n. 1. Sylvest. d. verb. Dominica n. 2.

15  
Tellez ad tx. in d. c. Conquestus n. 26. Solorsan de Jur. Indiar. tom. 1. lib. 1. c. 7. n. 67. & 68.

16  
Dist. l. Omnes dies, Cod. de Feriis Scac. d. c. 5. n. 132. Fagnan. ad tx. in d. c. Conquestus n. 8. Barb. ad Ordin. dist. 18. §. 1. Sylvest. d. verb. Dominica, n. 2.

17  
Arg. tx. in c. Placita 15. q. 4. l. Quadraginta, Cod. de Fer. Ord. d. tit. 18. §. 6. & ibi Barb. n. 1. alter Barb. ad tx. in d. c. Conquestus n. 38. Card. d. verb. Feria n. 5. Scac. d. c. 5. n. 172. Cevalh. Cõmun. contra cõmun. q. 760. à n. 4. & de Cognit. per viam violent. p. 2. q. 38. n. 8. Tellez ad tx. in d. c. Conquestus n. 27.

19  
Scac. dict. c. 5. n. 173.

20  
Tellez ad tx. in d. c. Conquestus n. 27. in fin. Francez, de Compet. q. 55. n. 14.

21  
Clem. Sape, de Verb. signific. d. l. 2. ff. de Feriis Cardos. d. verb. Feria. n. 5. Scac. d. c. 5. n. 171. Marant. de Ord. judic. p. 4. dist. 8. n. 201.

22  
L. Custodias, ff. de Public. judic. l. Divus Traianus, l. penult. ff. de Fer. Ord. d. tit. 18. §. 14. Tellez ad tx. in d. c. Conquestus d. n. 27. Scac. d. lib. 2. c. 6. n. 8. Francez d. q. 55. n. 14. Card. d. verb. Feria n. 6.

23  
Ordin. d. tit. 18. §. 14.

24  
Ordin. d. §. 14.

25  
Ord. d. §. 14. verj. Porem.

1  
De qua Themud. 3. p. decif. 350. à princip. Oliva, de For. Eccles. 3. p. q. 35. n. 28. verj. Tandem. Oliveira. de Munera Provisor. c. 1. §. 11. n. 41.

que-

querem, que seus testamenteiros não sejaõ (4) obrigados a dar conta; & a respeito do tempo, (5) em q̄ haõ de ser obrigados, se guardará, o que fica ditto em nossas Constituiçoẽs liv. 4. tit. 10. const. 8.

2 E quando os herdeiros, & testamenteiros allegarem algũs embargos, a se haverem de cūprir as ultimas vōtades, em tudo, ou em parte, o Vigario geral os mandarà logo averbar, & sendo a materia delles relevante, lhes mandarà, que summariamente justifiquem, o que dizem, sem virem com embargos articulados, & feita a justificaçãõ, se lhe parecer necessario, mandarà dar vista della a nosso Promotor, & achando, que se prova em forma relevãte, assim o pronuncie por seu despacho, & se os herdeiros, ou testamenteiros não provarem, o que allegaõ, proceda contra elles, atè que com effeito cumpraõ os ditros testamentos, & ultimas vontades.

3 E quando a materia dos embargos for tal, que se não possa determinar breve, & summariamente, & se houver de contrariar por outra alguã parte, ou pelo Promotor da justiça, a que sempre se darà vista, nosso Vigario geral procederà nelles ordinariamente, porẽm, quanto for possivel, abreviarà os termos dos autos, pera que se não dilate a execuçãõ das ultimas vontades.

4 E allegando os testamenteiros alguã justa (6) causa, porque se exculem de não cumprirem dentro do anno, & mez, ou tempo, que o defunto assinou, justificando a causa, porque foraõ legitimamente impedidos, ante nosso Vigario geral, lhe daremos o mais tempo, que nos parecer, pera dentro nelle o cumprirem.

5 Na conta, que nosso Vigario geral tomar das ultimas vontades, verà com diligencia os legados, (7) & cousas, que o testador manda fazer por sua alma, & mandarà ao testamenteiro, lhe de conta, como tem cumprido; & os papeis, & certidoẽs, que mostrar pera sua descarga, serãõ juntos aos autos, de modo, que se não percaõ, & no fim dos autos, antes da sentença, mandarà o ditto Vigario geral fazer hum termo pelo Escrivaõ, que assinarà, no qual declare todos, quantos saõ os papeis, & conhecimẽtos, que o testamenteiro deu em descarga, pera q̄ a todo o tempo possa constar, como o testamento se cumprio, & que a quitaçãõ se lhe deu juridicamente, & não o cumprindo assim o ditto Vigario geral, lho estranharemos muito.

6 E constando ao ditto Vigario geral, que o ditto testamenteiro não tem cumprido em tudo, ou em parte, o que pelo testador foi

Ord. d. lib. 1. tit. 62. in princ. & ibi Pegas glos. 3. n. 3.

Ord. lib. 1. tit. 62. in princ. Executor nãq̄ debet ad unquam voluntatem testatoris exequi cap. Ultima voluntas 13. q. 2. c. Cum Marthe s. Caterum, de Celebrar. Missar. l. 1. Cod. de Sacrosanct. Eccles. Eagn. ad 12. inc. Tua nobis, de Testam. n. 49. Pegas ad Ord. lib. 1. tit. 62. glos. 2. n. 66. Oliveira c. 2. §. 10. Valençuel. 2. p. consil. 132. n. 9. Et si non exequatur, gravissimo peccat. Pegas d. glos. 2. n. 67. Francez. de Eccles. Cathedr. c. 17. n. 221. Fragos. de Regim. resp. 3. p. disp. 8. §. 16. n. 473. Nav. in Man. c. 25. n. 65. Rubens de Test. c. 62. à n. 127.

Cap. Tua, de Testam. Auth. de Eccl. titul. §. Siquis autem pro redemptione, col. 9. ubi glos. & Bart. Valasc. consil. 105. n. 57. Barb. de Poselh. Episc. 3. p. alleg. 82. n. 28. Oliva d. 3. p. g. 35. n. 2. Frag. de Regim. resp. 3. p. disp. 8. §. 16. n. 499. Ord. d. tit. 62. in fin. princ. & ibi Pegas n. 1. & 2. Molin. de Just. tract. 2. disp. 25. l. n. 8. Pereyr. de Man. reg. 1. p. c. 17. n. 9. vers. Vidi. Marto. de Jurisd. 4. p. casu 88. n. 54. & cas. 113. n. 31. Gironà. de Privileg. n. 745.

Et an tempus currat executoribus ignorantibus, vel à die scientie, vel moris testatoris, vide Barb. ad Ord. d. tit. 62. §. 2. Pegas ad d. §. 2. à n. 3. cum seqq. Molin. d. disp. 25. l. n. 5. Oliva d. q. 35. à n. 34. cum seqq.

Ordin. d. tit. 62. §. 2. & ibi Pegas n. 7. & 8. Oliveira d. c. 2. §. 18. à n. 57. & 58. Themud. l. p. decis. 98. n. 35.

Ordin. d. tit. 62. §. 12. & ibi Pegas n. 1. Sperell. 2. p. decis. 146. n. 54.

foi mandado dentro no tempo, que era obrigado, fica logo (8) a execucao, & cumprimento devoluto aos residuos, & por assim fer, o ditto Vigario geral com toda a brevidade possivel mandara ao testamenteiro, que traga a juizo tudo, o que restar (9) pera cumprimento, do que o defunto ordenou, guardando em tudo a forma de direito, & dada em nossas Constituiçoes.

7 Procurara, que as dividas dos defuntos se paguem com toda a brevidade, de todo o mote, & naõ da terca, & sendo as pessoas, a que o testador mandou, que se (10) pagassem as dividas, certas, & vivas ao tempo da execucao do testamento, ou ultima vontade, a ellas se entregaraõ, & se forem falecidas, a seus herdeiros, & naõ os tendo, ou naõ constando delles, depois de feita toda a diligencia devida, que o Vigario geral mandara fazer, gastar se lhe-ha a tal quantia pela alma da pessoa, a que se houvera de dar. E sendo as tais pessoas ausentes, & naõ deixando procurador, a que se possa pagar as dividas, ou legados, depositar se haõ na maõ do depositario Ecclesiastico, do qual deposito se fara termo pelo Escrivaõ dos autos, em que o Vigario geral, & depositario assinarãõ.

8 Os testamenteiros, q̄ derem conta, mostrarãõ, do q̄ dispendarem, ou tiverem entregue, quitaçoẽs, ou certidoẽs authenticas, a que se deve dar credito em juizo, & naõ bastara apresentar assinados, ou conhecimentos privados (11) das pessoas, que receberãõ os legados, ou dividas, que lhe deviaõ, ou de Clerigos, ou Frades, que disserãõ as Missas, ou fizeraõ os Officios, salvo, quando os assinados tiverem testemunhas, por que se justifique perante o Vigario geral, ou sendo reconhecidos de maneira, q̄ bastem pera fazerem fe, conforme a direito, & sendo de Missas, serãõ tambem jurados pelos Clerigos, ou Frades, q̄ as disserãõ por suas Ordẽs.

9 E pertencendo a divida, ou legado a algum menor, ou orfaõ, serãõ obrigado o testamenteiro a mostrar certidaõ do Escrivaõ dos orfaõs, de como a tal divida, ou legado fica carregado no inventario, & entregue ao tutor, ou curador do orfaõ.

10 E se se deixar alguma cousa a alguma Igreja, Irmandade, ou Confraria, se mandara tambem lancar no inventario das cousas della, & constara, como esta carregada sobre a pessoa, que tiver a seu cargo as cousas da ditta Igreja, ou Confraria.

8  
Cap. Nos quidem, c. Si harades. cap. Tua nobis, de Test. Conc. Ravenat. rubr. 31. Trid. sess. 7. de Reform. cap. 15. Aulib. Hoc amplius, Cod. de Fidei commiss. d. Aulib. de Eccles. titub. §. Si autem, qui hoc, col. 9. l. Nulli Cod. de Episc. & Cleric. Pinbeyr. de Testam. in Append. sect. 3. §. 4. n. 200. Oliva d. 9. 35. n. 36. vers. Hac de jure Comun. Barb. ad Ord. d. tit. 62. §. 2. Oliveira de Munere Provisor. c. 2. §. 19. n. 59. Molina de Just. d. disp. 251. vers. Dubium praterca Themud. d. 1. p. decif. 98. n. 8. & 2. p. decif. 117. n. 5. Tellex ad tx. in d. c. Nos quidem n. 5. Frag. d. disp. 8. §. 16. n. 499. Barb. d. alleg. 82. n. 26. & ad tx. in d. c. Nos quidem n. 7. Declaratum refert à Sacr. Congr. die 23. Maij 1667. Pignat. tom. 1. consuls. 40. n. 4. Ord. d. tit. 62. §. 12. Fagnan. ad tx. in d. c. Nos quidem 10.

9  
Ord. d. tit. 62. §. 12. vers. E quando.

10  
Sed advertendum est, quod quãdo testator jubet executori, aut in testamento, quod solvantur sua debita, non comprehenduntur in tali dispositione debita in quibus possit dari defensio l. Si in cui 94. §. Flavius, vers. Quia non est verosimile ff. de Soluti. on. Menoch. de Arbitr. lib. 1. q. 57. n. 3. Mantica de Consect. lib. 9. tit. 4. n. 2. Pegas ad Ord. d. tit. 62. in princip. glos. 2. n. 137.

11  
Ord. d. tit. 62. §. 20. & ibi Pegas n. 2. Themud. 1. p. decif. 16. n. 5.



11 E poderse-ha dar juramento ao testamenteiro, & ser crido por elle, atè quantia de dez cruzados em todo o testamento, naõ passando cada addiçaõ de seiscentos (12) reis. E tambem sera crido pelo ditto juramento a respeito (13) dos gastos, & despesas, que fizer na cobrança dos bẽs, & frutos da herança, pera effeito de executar o testamento.

12 E alem disso poderà o Vigario geral dar o juramento ao testamenteiro, por q̄ declare, se as quitaçoẽs, & conhecimentos, q̄ offerece, saõ verdadeiros, & na verdade tem cumprido, o q̄ diz.

13 E quando o testador em seu testamẽto nomear pessoa certa, que escrevesse nas cousas tocantes à execuçaõ d'elle, a tudo, o que a tal pessoa escrever, se darà inteira fé, (14) & credito pera as dittas contas, como se fosse escrito por Tabelião, ou Notario.

14 E achando o Vigario geral, que os testamenteiros dentro do anno, & mez, ou dentro em outro termo, que pelo testador, ou por direito, & nossas Constituiçoẽs lhe he dado, cumprio tudo, o que pelo testador lhe foi ordenado, assim o pronunciarà por sentença, & lhe mandarà passar quitaçaõ em forma, se a pedir, & em tal caso, levarà sómente sessenta (15) reis pelo trabalho de ver o testamento, & tomar a conta d'elle.

15 E se naõ tiver cumprido com tudo, ou em parte, dentro do ditto tempo, levarà, de tomar as dittas contas, hũ real por cento, atè a quantia declarada na Ley (16) do Reyno, & dahi pera si ma a meyo real por cento, o qual salario levarà sómente dos legados, que o testador deixar, & do que mandar dispender por sua alma, & assim do que se montar na terça, mas naõ o levarà das dividas pagas pelo defunto, nem dos bẽs, que andaõ por nomeaçãõ de prazo, capellas, ou morgados, nem das legitimas, que pertencem aos ascendentes, ou descendentes, mas ficando a fazenda a herdeiros estranhos, que naõ saõ ascendẽtes, ou descendentes, de toda poderà levar salario.

16 E o ditto salario haverà do dinheiro, ou outra cousa, q̄ pelos testadores for deixado a seus testamenteiros, por seu (17) trabalho, quando se achar, que o devem (18) perder por serem negligentes em naõ cumprirem a vontade, & testamento do testador, & naõ lhe sendo deixado salario, ou sendo-lhe deixado menos, do que se montar no residuo, & se achar, que foi negligente, & naõ cumprio bem, & como devia, o testamẽto, entraõ o haverãõ pelos bẽs do (19) testamenteiro, em pena de naõ haver cumprido o testamento no termo, que era obrigado.

E ef.

Ord. d. tit. 62. §. 21. & ibi Pegas n. 4. & Barb.

13  
Glos verb. Licentiam in Auth. Licentiam, Cod. de Episc. & Cleric. Tiraquel. de Judic. in reb. exequit. vers. Ex hoc fit. Carp. de Executor. lib. 3. cap. 8. à n. 30. cum seqq. Pegas ad Ord. d. tit. 62. in princip. glos. 2. n. 100.

14  
Ord. d. tit. 62. §. 3. l. Theopompus. ff. de Dote. prelegat. Pegas ad Ord. d. §. 3. n. 1. ubi plures refert Themud. 1. p. decij. 16. n. 5.

15  
Oliveira de Munere Provisor. c. 20. §. 20. n. 84.

16  
Ordin. d. tit. 62. §. 23. & ibi Pegas n. 2. Themud. 1. p. decij. 10. Oliveira de Munere Provisor. c. 2. §. 20.

17  
Ordin. d. §. 23. vers. O qual, & ibi Pegas n. 3.

18  
Auth. de Haredib. & Falcidia §. Siquis autem non implens Ord. d. tit. 62. §. 12. vers. E farãõ. & ibi Pegas n. 6. & 7. Oliva d. q. 35. n. 36. Reynof. observat. 55. n. 22. & 24. Oliveira d. c. 2. §. 19. n. 59. Frag. d. dij. §. 8. n. 16. n. 483. & 496.

19  
Ordinat. dict. tit. 62. §. 23. vers. E quando.

17 E estreitamente prohibimos a nosso Vigario geral, sob pena de lho estranharmos, & pagar tudo em dobro, que não leve salario algum de testamento, em que não tiver provido, & (20) acabado de tomar as contas, nem outro si de quitação de testamento, que em tudo não estiver cumprido.

18 E quando os defuntos mandarem dizer Missas em alguma Igreja, Capella, ou Altar, não satisfazem os testamenteiros, ou pessoas a isso obrigadas, mandando as dizer em outra Igreja, ou (21) Altar, pelo que o Vigario geral, constando, que não foraõ ditta na ditta Igreja, ou Altar, aonde os defuntos as mandaraõ dizer, as não levarã em conta, & mandaraõ, que se digaõ, onde elles ordenaraõ, o que haverã lugar, podẽdo-se dizer nas proprias Igrejas, ou Altares nomeados pelos defuntos, porq̃ havendo justa causa pera se não poderem ahi dizer, satisfazem os testamenteiros com as mandarem dizer em outras Igrejas, & quando os testadores não declararem o lugar, & Igreja, em que se haõ de dizer, se dirãõ (22) ametade no lugar, ou Igreja, em q̃ for sepultado o testador, & a outra ametade na sua Parochia, quando nella não for sepultado.

19 Mandaraõ nosso Vigario geral cūprir os testamentos, & ultimas vôtades dos defuntos, segũdo por elles for ordenado, (23) se diminuição, nẽ alteração alguma, porẽ havendo-se de fazer alguãs despesas cõ pelloas, ou em cousas incertas, q̃ o defunto não especificou, como saõ gastos em obras pias, ou com pobres, & em Missas, ou geralmente por sua alma quantidade de dinheiro, ou fazer alguma obra certa sem limitação, do q̃ nella se ha de gastar, ou a obra, q̃ se manda fazer, postoq̃ certa, & com despeza certa, não se pode cumprir, nem effectuar no lugar, ou pelo modo, & tempo, que o defunto ordenou, de maneira, q̃ seja necessario arbitrio acerca da pessoa, quantidade, lugar, modo, tempo, ou outra circunstãcia, reservamos pera nõs (24) o tal arbitrio, & distribuição, & o Vigario geral nos avisaraõ cõ brevidade, pera dispor-mos, o q̃ for mais serviço de Deos, salvo, se a cousa, ou obra, q̃ se ha de fazer, ou quantidade, q̃ se ha de dispende, não passar de vinte cruzados, & as Missas não passarẽ de cem, porq̃ atẽ este termo, poderã o Vigario geral por si só dispende, & mandar fazer.

20 E havendo alguma duvida sobre a execução do testamẽto, ou ultima vontade, o Vigario geral mandaraõ dar vista ao (25) nosso Promotor, pera que requeira, o q̃ lhe parecer necessario, pera q̃ se executem as ultimas vontades, como convem.

20  
Ordin. d. lib. 1. tit. 50. §. 7. &  
ibi Peg. n. 2. Oliveira d. cap. 2.  
§. 20. n. 84. vers. Et adversum  
dum.

21  
Cervalli Commun. contr. com-  
mun. q. 686. n. 6. Bonac de Sa-  
cram. Euch. disp. 4. q. ult.  
punct. 7. §. 4. n. 2. Barb. de Pot.  
Episc. 2. p. alleg. 24. n. 33. Na-  
var. in Man. c. 25. n. 135. Sylv.  
verb. Missa i. q. 100. ad fin.  
Ricc. in prax. resolut. 95. n. 2.  
in 4. p. Mostaz. de Caus. p̃is  
tom. 1. lib. 2. c. 9. n. 13. Gra-  
tian. discept. forens. tom. 1. c. 73.  
n. 4. Possivin. de Offic. curat. c.  
2. n. 22.

22  
Ricc. in prax. 3. p. resolut. 3663  
n. 4. & 4. p. resolut. 97. n. 4.  
Phab. 1. p. decis. 100. n. 13. No-  
viter. Const. nostra. Portu. lib.  
2. tit. 1. §. 1. vers. 4.

23  
Cap. ultima voluntas 13. q. 2.  
c. Cum Martha §. Caterum,  
de Celebrat. Missar. l. 1. Cod.  
de Sacros. Eccles. Pegas ad Ord.  
d. tit. 62. glof. 2. n. 66. Valen-  
tuel. 2. p. conf. 132. n. 9.

24  
Episcopus nanq̃ ex iusta causa  
potest commutare suorum sub-  
ditorũ voluntates. (l. m. Quia  
contingit, de Relig. donat. Trid.  
sess. 25. de Reform. c. 4. Mo-  
staz. d. tom. 1. c. 14. n. 15. lib. 1.  
Barb. de Potest. Episc. 3. p. alleg.  
83. n. 5. & de Univers. iur. Ec-  
cles. lib. 3. cap. 27. n. 56. Ton-  
dus. Resolut. benefic. 1. p. c. 68.  
n. 8. & c. 112. n. 7. Jul. Ca-  
pon. discept. 103. per tot. late  
Fragos. de Regim. reip. p. 2. lib.  
8. disp. 19. §. 7. n. 20.

25  
Argum. Leg. Reg. d. lib. 1. tit.  
50. §. 12.

21 E havendo-se de vender bês dos defuntos, cujas ultimas vòtades se executãõ, andarãõ a pregaõ o termo do estilo, & o Vigario geral naõ comprará bês algus destes, nem por si, nem por interposta pessoa, nem consentirá, que os herdeiros, ou testamenteiros do defunto, & officiais de seu auditorio, os (2) comprem, ou hajaõ, & os testamentos, & ultimas vontades, de que o Vigario geral tomar conta, serãõ distribuidos entre os Escrivães de nosso auditorio, como o saõ os mais feitos, que nelle se trataõ.

22 E em tudo o mais, que neste particular naõ estiver provido neste Regimento, guardarãõ o ditto Vigario geral, o q̃ està disposto em nossas Constituições d. lib. 4. tit. 10. const. 10. (& 11.) & no que nellas se naõ acha, recorrerãõ às disposições de direito Canonico, & em falta deste, a Ley do Reyno.

## TITULO XI.

*Da forma, que se deve guardar nas inquirições de genere.*

**A** Quelles, que pertendem habilitarse *de genere*, farãõ (1) petiçãõ a nosso Provisor, em que declarem, como se chamaõ, & donde saõ originarios, & os nomes, & origẽs de seus pays, & avõs assim paternos, como maternos, vista por elle a tal petiçãõ, lhe mandarãõ fazer suas diligencias, mandando passar cartas (2) de segredo pera as Parochias, donde forem originarias cada huã das dittas pessoas, sendo deste Bispado, em que se ordene aos Parochos, que com todo o segredo (3) se informem da pureza do sangue do habilitando, & seus pays, & avõs com pessoas antigas, & inteiras Christãas velhas, & fidedignas, & q̃ naõ sejaõ parentas do habilitando, & que nomee sete, ou (4) oito testemunhas, sem que elle intervenha, nem tenha (5) noticia disso, & sendo estas das freguesias desta Cidade, ou seus arrabaldes, as (6) perguntará o Provisor com o Escrivãõ da Camera, & se forem em lugar distante, mandarãõ passar cõmissãõ pera algum Parocho de confiança, & experiencia, pera que as pergunte, em a qual irãõ insertos os interrogatorios abaixo escritos.

1 E sendo o habilitando, ou algum de seus pays, ou avõs de fóra do Bispado, mandarãõ passar (7) requisitoria, pera os Juizes das justificações *de genere* do Arcebispado, ou Bispado, donde forem originarios, lhe fazerem as diligencias, com as qualidades, & requisitos sobreditos, & mais, que abaixo se declaraõ.

E naõ

26  
Ordin. d. iii. 62. §. 7. & ibi  
Pegas n. 1. & Barb. Cald. de  
Emp. c. 17. à n. 8. cum seqq.

Themud. d. 1. p. n. 49.

3  
Themud. d. n. 49. Ricciulh. de  
Neoph. c. 7. n. 13.

Themud. loco supra citat.

5  
Themud. d. n. 49. Lara de An-  
niver. & apel. lib. 2. cap. 4.  
n. 24. Carleval. de Judic. lib.  
2. tit. 2. disp. 3. n. 36.

6  
Arg. ex in Auth. apud Elo-  
quentissimum, Cod. de Fide in  
strum. c. Si qui testium de Test.  
l. 3. §. Divus ff. eod. Valençuel.  
conf. 92. n. 80.

8  
Themud. d. 1. p. n. 50. Prast-  
cam exequendi literas requisi-  
torias, vido apud Carleval. de  
Judic. tit. 1. disp. 2. q. 7. n. 779.

2º E não havendo sospeita na limpeza do sangue do habilitado, bastará fazer as diligencias no lugar de sua origem, & de seus pays, & (8) avós, porém se a houver, se procurará averiguar a verdade, fazendo-se diligencia no ultimo (9) lugar da origem, que se alcançar, ainda que a tal pessoa dahi originaria seja parenta do habilitando em remotissimo grao; & não se achando no lugar da origem noticia do ascendente, cuja qualidade se procura averiguar, se inquirirá, se ha, ou tem havido ali pessoas do appellido, ou appellidos do habilitando, & se os ha em huã, ou mais familias, & diversas descendencias, & sua qualidade, & reputação (10) de limpeza.

3º E quando no lugar da origem pela estreiteza delle, se não achar bastãte numero de testemunhas, se examinarão, as que faltarem em o lugar, ou lugares mais visinhos (11) delle, passando-se carta de segredo pera os Parochos, pera que se informem, & as nomeem.

4º E não se perguntarão testemunhas, que não forem fidedignas, nem que estejaõ falladas (12) pelo habilitando, nem seus amigos particulares, nem (13) inimigos, ou parentes, (14) salvo, naquelles casos, & forma, que (15) o direito permite perguntalos; com tudo, se alguã testemunha menos idonea for referida pelas outras, ou for causa, em a qual possa melhor, do que outras testemunhar, se perguntará, (16) & se fará todo o possivel, pera que conste dos autos o (17) seu defeito, nem será contada no numero ordinario (18) das testemunhas, porque este se deve encher com testemunhas de inteiro credito.

5º E havendo (19) algum erro na genealogia do habilitando a respeito da origem, nome, ou appellido de algum ascendente, ou seja com malicia, ou sem ella, provar-se-ha com testemunhas, ou escrituras, & se proseguirá a inquirição, segundo a origem, nomes, & appellidos verdadeiros, porque se ha de estar, & não pela asserção do habilitando, & se examinarão as testemunhas necessarias na origem verdadeira, não se fazendo caso da errada, & fallamente posta. Porém havendo duvida, de qual dos lugares, ou freguezias haja sido algũ ascẽdẽte do habilitado, se depois de feitas todas as diligencias em provar, qual seja a origẽ certa, ficar ainda duvidosa, se farão as diligências em ambos os (20) lugares, ou freguezias, averiguando-se a opiniaõ, q̃ em ambas as dittas origẽs tẽ a familia daquelle appellido, pera q̃, segũdo se provar, se julgue.

6º E se o habilitando mudar o appellido, ou origem de al-

8  
Scobar de Puri. sang. q. 6. §. 3.  
n. 14.

9  
Scobar d. q. 6. §. 3. n. 28.

10  
Scobar d. q. 6. §. 4. n. 38. Lara d.  
lib. 2. c. 4. n. 43. cum seqq.

11  
Scobar d. q. 6. §. 4. n. 36.

12  
Scobar d. q. 6. §. 4. n. 4. cum  
seqq. Carleval. d. disp. 3. n. 36.  
Ricciull. de Neoph. c. 7. n. 11.

13  
Scobar 1. p. q. 12. §. 1. & 2.  
Vanquiel. cons. 92. n. 129.

14  
Scobar d. 1. p. q. 11. §. 1. n. 5. & 6.

15  
Scobar d. q. 11. §. 2. per tot.

16  
Scobar d. q. 6. §. 4. n. 6. 21. &  
22.

17  
Scobar d. q. 6. §. 3. n. 58.

18  
Scobar d. §. 3. n. 58. Garc. de  
Nobilit. glos. 25. n. 6.

19  
Scobar d. q. 6. §. 3. n. 40. Lara  
d. cap. 4. n. 33. Ricciol. de Ne-  
ophiti. c. 7. n. 25.

20  
Scobar in Instru. commiss. §.  
5. vers. T. haviendo in fin.

gum ascendente, depois de principiadas as inquiriço es, lhe será recebida a advertencia, mas não se moverá nollo Provisor facilmente a erelo, (21) particularmente havendo contra elle em aquella parte má fama, nota, ou sospeira della, pois se pode presumir, q o faz pela excluir, mas se informará da verdade, & esta seguirá, não fazendo caso da nova origem, nome, ou appellido mais, que em quanto se verificar por outras inquiriço es, provas, ou rezoões verosimeis.

7 E nas commissões, ou requisitorias, que se passarem, se encomendará aos commissarios, que alem das testemunhas, que preguntarem, se informem (22) com pessoas velhas de credito, & noticiosas da limpessa do sangue do habilitando, & seus ascendentes, & que informem, do que nesta materia acharem, & lhes parecer, & juntamente acerca da fé, & credito, que se deve dar às testemunhas preguntadas.

8 Procurar-se-ha, quanto for possivel, quando se inquirirem as testemunhas, que se preguntem em lugar (23) secreto, dõde possaõ declarar, o que souberem com toda a liberdade, & que se mande chamar cada hum de por si, sem dar rol de muitas juntas ao (24) official, que as chamar. E, ainda que não havendo duvida, nem difficuldade no negocio, não será necessario preguntar em cada origem mais, que o numero de testemunhas, que affirma fica declarado, porque mayor seria superfluo, & só serviria de mais dilacão, & gastos ao habilitando; com tudo se houver difficuldade no negocio, ou testemunhas, que deponhaõ de macula, ou nota na qualidade do habilitando, mandará o ditto Provisor preguntar todas as mais testemunhas, que lhe parecerem (25) necessarias, pera se averiguar a verdade, segundo as causas, & circumstancias dellas o pedirem.

9 E, havendo testemunhas referidas, mandará o ditto Provisor, que se preguntem todas, sem deixar alguã, se houver cõtroverfia, ou (26) difficuldade no sobre q são referidas, ou sejaõ em favor, ou contra o habilitando; & se se referir alguã pessoa, q não seja em tudo idonea, será examinado, mas se procurará, q conste do defeito, que tem, declarando-o, se for possivel, no mesmo testemunho, ou nas inquiriço es com a causa, que houve pera ser preguntada.

10 E preguntar-se-haõ as testemunhas em forma, q concluaõ em seus testemunhos, (27) de tal sorte, que provem pela maneira, & forma introduzida em direito, pera prova de semelhan-

82  
*Scobar, d. q. 6. §. 3. n. 43. Ric-  
 col. de Neophet. d. c. 7. n. 25.*

22  
*Scobar, d. q. 6. §. 7. n. 8. & 9.  
 Paz de Tenut. 1. p. c. 32. m. 8.*

23  
*Glos. verb. Noluerit. vers. Di-  
 flum autem testis, Cod. de Te-  
 stib. Scobar, d. q. 6. §. 4. n. 1.  
 Farinac. de Opposit. contra ex-  
 am. test. q. 80. opposit. 38. n.  
 93. Lara d. c. 4. n. 122.*

24  
*Scobar, d. q. 6. §. 3. n. 66. & in  
 instruct. commiss. §. 7.*

25  
*Scobar, in Instruct. commiss.  
 §. 7.*

26  
*Scobar, in Instruct. commiss.  
 §. 8.*

27  
*Scobar, d. q. 6. §. 4. n. 9. vers.  
 Quæ omnia.*